

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA CONSULTA PÚBLICA ARSP N° 004/2026

Proposta: Minuta de Resolução que dispõe sobre as Condições Gerais da Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado do Espírito Santo.

Nos termos do Regulamento da Consulta Pública nº 004/2026, foram disponibilizadas no sítio eletrônico desta entidade reguladora, a NOTA TÉCNICA – NT/ARSP/GGN/Nº 01/2026 e a minuta de Resolução que dispõe sobre as Condições Gerais da Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado do Espírito Santo.

Como uma das ferramentas de controle social necessárias ao aprimoramento dos trabalhos da ARSP, e em atendimento ao princípio da transparência, a Consulta Pública teve por objetivo recolher contribuições e informações das partes interessadas sobre a proposta da referida resolução, entre os dias 14 de maio a 02 de junho de 2026. Nesse prazo, foram recebidas contribuições de 9 (nove) participantes, a saber:

- Biancogrês Cerâmica S.A;
- NewGas Consultoria em Energia;
- Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo – FINDES;
- Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP;
- Companhia de Gás do Espírito Santo - ES Gás;
- Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGás;
- Associação Brasileira do Biogás e do Biometano – ABiogás;
- Associação Brasileira de Grandes Consumidores de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE Energia;
- Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado – ABEGÁS

As contribuições apresentadas dentro do prazo estabelecido foram objeto de análise e encontram-se consolidadas na sequência deste Relatório Circunstanciado. A resolução contemplando as alterações em função das contribuições apresentadas no âmbito desta Consulta Pública estará disponível no site da ARSP.

Biancogrês Cerâmica S.A.			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
Capítulo VII - Do Usuário e da Unidade Usuária (arts. 11 a 14)	<p>Será admitido o tratamento de duas ou mais unidades usuárias como uma única unidade usuária agregada, para fins de medição, faturamento e contratação, inclusive no âmbito do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. Pertencam ao mesmo grupo econômico; II. Desenvolvam a mesma atividade econômica ou atividades diretamente integradas no processo produtivo; III. Desde que estejam no mesmo Estado. 	<p>A definição atual de unidade usuária, vinculada ao imóvel onde ocorre o recebimento do gás, não contempla consumidores industriais com operações distribuídas em múltiplas plantas, ainda que próximas e sob a mesma titularidade e com integração operacional.</p> <p>A proposta apresentada permite o reconhecimento regulatório dessa realidade, promovendo maior eficiência operacional, redução da fragmentação contratual, e maior competitividade para a indústria capixaba. Além disso, se contribui para a otimização do uso da rede e para a previsibilidade de demanda, em consonância com os princípios de eficiência e modicidade tarifária.</p> <p>As salvaguardas propostas asseguram a preservação do equilíbrio regulatório, evitando distorções tarifárias e garantindo a adequada supervisão pela ARSP.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Embora a medida busque conferir maior flexibilidade contratual a determinados usuários, a possibilidade de agregação de unidades usuárias para fins de medição, faturamento e contratação, diante da estrutura tarifária vigente, pode gerar impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.</p> <p>A remuneração da infraestrutura de distribuição decorre dos investimentos realizados pela Concessionária e é suportada pelas tarifas aplicáveis ao conjunto dos usuários, cuja estrutura considera, entre outros aspectos, as características de utilização da rede.</p> <p>Nesse contexto, a proposta pode comprometer a lógica tarifária atualmente vigente, ao permitir o tratamento agregado de unidades usuárias que não necessariamente se encontram geograficamente próximas, tampouco compartilham as mesmas</p>

			<p>condições de atendimento, uso da rede ou custos associados no sistema de distribuição.</p> <p>Assim, a adoção de tratamento específico para casos individualizados, sem prévia avaliação tarifária e regulatória, pode comprometer o princípio da modicidade tarifária, que deve ser preservado em benefício de toda a concessão.</p>
Capítulo XVII – Da Suspensão da Prestação dos Serviços	<p>O usuário poderá solicitar a realização de parada programada de suas instalações, mediante comunicação prévia à concessionária com antecedência mínima de 30 dias, informando o período e a justificativa da paralisação.</p> <p>Durante o período de parada programada, poderá ser admitida, conforme regulamentação específica:</p> <p>I - Duas paradas por ano de 60 dias, podendo ser divididas em dois períodos, com redução de volume do período de até 50%;</p> <p>II – A suspensão da cobrança da capacidade não utilizada da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD-Gás.</p>	<p>A minuta atual não contempla a possibilidade de interrupções ou reduções de fluxo por iniciativa do usuário, especialmente em situações de parada programada decorrentes de manutenção industrial ou ajustes operacionais de grande porte. A ausência dessa previsão resulta na manutenção de encargos associados à capacidade contratada (TUSD-Gás/CUSD) mesmo em períodos de cessação temporária do consumo efetivo, reduzindo a aderência entre a utilização real da infraestrutura e a sua remuneração, o que prejudica a eficiência econômica do arranjo industrial.</p> <p>A proposta de alteração fundamenta-se nas melhores práticas regulatórias nacionais, com destaque para o modelo adotado pela ARSESP (Agência Reguladora de Serviços Públicos</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Embora a proposta possa trazer maior flexibilidade operacional aos usuários industriais, a infraestrutura deve estar disponível para assegurar a prestação contínua, regular e segura do serviço de distribuição de gás pela Concessionária, a qual recebe sua remuneração por meio das tarifas, conforme regulamentos já estipulados. Alterações dessa natureza podem gerar impactos relevantes no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.</p> <p>Além disso, aspectos relacionados a paradas programadas podem ser tratados contratualmente entre as partes. Por meio desse contrato, também é possível estabelecer capacidades diárias distintas ao longo do período</p>

		do Estado de São Paulo), que já prevê mecanismos de previsibilidade e flexibilidade comercial para paradas de manutenção nas Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado, garantindo o direito de aviso prévio e a modulação de compromissos contratuais. Desse modo, o texto proposto confere maior equilíbrio e alinhamento entre a contratação e a utilização efetiva da rede no Espírito Santo, favorecendo a previsibilidade da demanda e a competitividade do mercado livre local. Ademais, as condicionantes previstas no próprio artigo resguardam a segurança jurídica do setor, visto que a aplicação do dispositivo fica estritamente condicionada à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e à prerrogativa de avaliação técnica prévia pela distribuidora.	contratado, conforme a necessidade do usuário.
Capítulo XIV – Da Leitura e do Faturamento (em especial disposições relacionadas ao faturamento de usuários do mercado livre e TUSD-Gás)	A concessionária deverá prever mecanismos que permitam a modulação dos encargos de capacidade associados ao uso do sistema de distribuição, de modo a refletir de forma mais aderente o perfil de utilização da infraestrutura pelos usuários. Será admitida a redução dos encargos de capacidade, limitada	O modelo atual de cobrança de encargos de capacidade associa o pagamento à capacidade contratada, independentemente da efetiva utilização da infraestrutura, o que pode gerar distorções relevantes para usuários industriais com perfil de consumo variável.	Não aceita. A adoção de mecanismos de modulação dos encargos de capacidade associados ao uso do sistema de distribuição, de modo a refletir de forma mais aderente o perfil de utilização da infraestrutura pelos usuários, deve ser avaliada em conjunto

	<p>a até 70% do valor originalmente contratado.</p> <p>Na prática, essa estrutura pode resultar na cobrança por volumes não utilizados, reduzindo a eficiência econômica do uso do gás natural e impactando a competitividade de consumidores intensivos em energia.</p> <p>Várias concessionárias como a de São Paulo, já apresentam essa flexibilidade em seus contratos, permitindo que os custos incorridos reflitam de forma mais equilibrada a utilização real da infraestrutura, ainda que por meio de mecanismos contratuais ou de ajuste periódico.</p> <p>Nesse contexto, a previsão expressa de mecanismos de modulação dos encargos de capacidade, com possibilidade de reduções mais significativas quando justificadas pelo perfil de consumo, contribui para aproximar a regulação da realidade operacional dos usuários, além de promover o uso mais eficiente da rede de distribuição.</p> <p>A definição de limites e critérios técnicos para aplicação desses mecanismos assegura que a flexibilização não comprometa o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, ao mesmo tempo em que confere maior</p>	<p>com eventuais impactos no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o qual deve ser preservado. Considera-se ainda, os regulamentos de cunho tarifário já estipulados, e que se trata de um serviço público que deve ser prestado ao conjunto de usuários.</p> <p>No que tange à eventual flexibilidade, conforme apontado na justificativa e tendo em vista o foco da contribuição no mercado livre de gás, a discussão mostra-se mais adequada no âmbito de regulamentação específica relacionada ao CUSD.</p>
--	--	---

		previsibilidade e racionalidade ao modelo tarifário.	
Capítulo XIV - Da Leitura e do Faturamento (e disposições tarifárias aplicáveis)	<p>Revisar a estrutura tarifária aplicável ao serviço de distribuição de gás canalizado, de modo a assegurar maior aderência ao perfil de consumo dos usuários e adequada progressividade entre as faixas tarifárias.</p> <p>A revisão deverá contemplar:</p> <p>I - A reavaliação das faixas de consumo e classes tarifárias, de modo a refletir com maior precisão o porte e o perfil dos consumidores;</p> <p>II - A definição de critérios objetivos para o dimensionamento das faixas de consumo, assegurando evolução gradual entre classes e adequada diferenciação entre usuários;</p> <p>III - A limitação de intervalos excessivamente amplos entre faixas sucessivas, especialmente nas classes de maior consumo, evitando a concentração de usuários com perfis</p>	<p>A análise comparativa entre a estrutura tarifária praticada no Espírito Santo e em outros estados evidência diferenças relevantes nos níveis de tarifa aplicados para consumidores com perfis de consumo equivalentes.</p> <p>No caso do Espírito Santo, observa-se a existência de intervalos significativamente amplos nas faixas superiores, como a faixa compreendida entre 1 milhão e 10 milhões de m³/mês, correspondente a um intervalo de aproximadamente 9 milhões de m³/mês. Essa configuração resulta na concentração de consumidores com perfis substancialmente distintos dentro de uma mesma classe tarifária.</p> <p>Em contraste, no Estado de São Paulo, a estrutura tarifária apresenta maior granularidade nas faixas de consumo, com divisão intermediária entre 1 milhão e 2 milhões de m³/mês e evolução progressiva nas classes superiores, permitindo melhor diferenciação entre usuários.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Aspectos relacionados à estrutura tarifária, definição de faixas de consumo e critérios de progressividade tarifária são tratados em processos regulatórios específicos, precedidos de estudos técnicos e avaliação dos impactos econômicos sobre a concessão e usuários, especialmente durante as revisões tarifárias.</p> <p>A presente resolução destina-se a estabelecer condições gerais da prestação do serviço, não sendo o normativo adequado para disciplinar matéria tarifária dessa complexidade.</p>

	<p>significativamente distintos em uma mesma faixa;</p> <p>IV – Adoção de parâmetros técnicos de progressividade, podendo ser considerados critérios de variação proporcional entre limites sucessivos, tais como intervalos indicativos na ordem de 10% a 30%, ou outro modelo que assegure granularidade adequada na estrutura tarifária;</p> <p>A ARSP deverá assegurar que a estrutura resultante capture ganhos de escala, promova adequada sinalização econômica e contribua para o uso eficiente da infraestrutura de distribuição.</p>	<p>Essa diferença estrutural se reflete também nos níveis tarifários. Para um consumo mensal da ordem de 4,9 milhões de m³, verifica-se margem de distribuição unitária de aproximadamente R\$ 0,443/m³ no Espírito Santo, em comparação a cerca de R\$ 0,390/m³ em São Paulo, representando diferencial da ordem de 12% a 14% para volumes equivalentes.</p> <p>Esses elementos indicam que a atual estrutura tarifária do Espírito Santo pode não capturar adequadamente ganhos de escala associados a consumidores de maior porte, resultando em menor eficiência econômica e menor competitividade em relação a mercados mais maduros.</p> <p>Dessa forma, a adoção de critérios técnicos para dimensionamento das faixas, incluindo parâmetros de progressividade entre limites sucessivos, mostra-se essencial para garantir maior coerência tarifária, melhor alocação de custos e maior aderência ao perfil de consumo.</p>	
Capítulo VIII – Da Classificação e Cadastro /e disposições relacionadas ao enquadramento tarifário e incentivos à demanda	Deverá ser assegurada a revisão periódica do enquadramento dos usuários, no mínimo de forma anual, com base no volume efetivamente consumido para o período subsequente, de modo a	Em especial, a utilização de parâmetros baseados em cálculos estáticos ou definidos em períodos anteriores pode resultar em situações nas quais consumidores com volume relevante de consumo	<p>Não aceita.</p> <p>Os critérios de enquadramento tarifário, mecanismos de incentivo à demanda e metodologias aplicáveis à</p>

	<p>refletir a realidade operacional da unidade usuária.</p> <p>Para a definição da margem de distribuição no âmbito dos mecanismos de incentivo à demanda, deverá ser considerado o volume de referência conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - Quando o volume mensal do subssegmento industrial for superior ao volume de referência (PRNTO), deverá ser utilizado o volume efetivamente consumido pelo subssegmento;</p> <p>II - Quando o volume mensal do subssegmento industrial for inferior ao volume de referência (PRNTO), deverá ser utilizado o volume definido como referência (PRNTO).</p> <p>A metodologia de aplicação desses critérios deverá ser explicitada de forma clara, assegurando transparência e previsibilidade para os usuários.</p>	<p>não conseguem acessar os benefícios previstos, reduzindo significativamente a efetividade dos instrumentos regulatórios de incentivo.</p> <p>No caso de um cliente com um volume de referência (PRNTO) da ordem de 100.000 m³/mês e consumo mensal de 95.000 m³/mês. Esse cliente aumentando em 10% o seu consumo, seria pouco beneficiado em relação ao incentivo.</p> <p>Essa proximidade entre o consumo efetivo e o volume de referência evidencia uma distorção relevante no modelo, uma vez que, mesmo com um nível de consumo elevado, o usuário não consegue acessar de forma efetiva os benefícios do incentivo à demanda, que passam a incidir apenas sobre volumes marginais. Como consequência, o mecanismo de incentivo perde sua efetividade, deixando de cumprir sua função de estímulo ao consumo e de adequação da tarifa à realidade operacional do usuário.</p> <p>Esse cenário demonstra que a utilização de parâmetros fixos e não atualizados compromete a aderência do modelo regulatório à dinâmica de consumo industrial, sendo necessária a adoção de critérios mais dinâmicos, com</p>	<p>definição da margem de distribuição envolvem aspectos tarifários e econômicos que demandam avaliação regulatória específica, precedida de estudos técnicos e análise sobre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.</p> <p>Destaca-se que os aspectos que envolvam impactos econômico-financeiros e tarifários devem ser avaliados nos processos periódicos de revisão tarifária, ocasião em que serão definidas as regras aplicáveis ao ciclo tarifário subsequente, observados o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, a adequada alocação de custos, os investimentos previstos para o ciclo tarifário e a modicidade tarifária.</p> <p>A presente resolução tem por objetivo estabelecer condições gerais da prestação do serviço, não sendo o instrumento normativo adequado para disciplinar regras dessa natureza.</p>
--	--	--	---

		base no consumo efetivo ou projetado, além da previsão de revisões periódicas dos volumes de referência.	
NewGas Consultoria em Energia			
CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	Art. 2º As Condições Gerais de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado a Consumidor Livre, Autoimportador e Autoprodutor no Estado do Espírito Santo estão definidas na Resolução ARSP 004/2021 e eventuais Resoluções que venham a substituí-la.	<p>A inclusão sugerida visa conferir maior clareza normativa e segurança jurídica ao explicitar, de forma expressa, o vínculo das presentes Condições Gerais com a Resolução ARSP nº 004/2021 e demais atos normativos supervenientes que venham a substituí-la.</p> <p>A referência explícita ao marco regulatório já vigente favorece interpretação sistemática da norma, evita conflitos hermenêuticos entre instrumentos regulatórios correlatos e assegura maior previsibilidade regulatória aos agentes do mercado.</p> <p>O ajuste contribui para melhor organização do arcabouço regulatório aplicável ao mercado livre de gás canalizado no Estado do Espírito Santo, facilitando sua aplicação prática pelos usuários, comercializadores e concessionária.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Inicialmente, observa-se que a contribuição, ao mencionar a Resolução ARSP nº 004/2021, aparentemente pretende fazer referência à Resolução ARSP nº 46/2021. De todo modo, ainda que considerada essa interpretação, não se vislumbra necessidade de inclusão da referência expressa, uma vez que a presente resolução estabelece condições gerais aplicáveis à prestação do serviço de distribuição de gás canalizado de forma ampla, abrangendo tanto usuários do mercado cativo quanto do mercado livre, devendo sua interpretação ocorrer de forma integrada com o conjunto do arcabouço regulatório vigente.</p>

<p>Art. 25. O aumento da capacidade contratada de Gás ou demais alterações das condições de fornecimento ou de distribuição devem ser previamente submetidos à apreciação da Concessionária, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato.</p>	<p>Art. 25. As alterações, por aumento ou redução, das condições de fornecimento ou de distribuição, devem ser previamente submetidas à apreciação da Concessionária, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato.</p> <p>§1º A Concessionária não poderá recusar as alterações solicitadas pelo usuário, exceto quando houver impedimentos técnicos-operacionais, os quais deverão ser apresentados.</p>	<p>A redação sugerida busca conferir maior simetria contratual ao dispositivo, contemplando expressamente tanto hipóteses de aumento quanto de redução da capacidade contratada, compatibilizando o texto regulatório com a dinâmica operacional e comercial típica dos usuários livres.</p> <p>Adicionalmente, a previsão de que eventual recusa da concessionária esteja condicionada à demonstração objetiva de impedimentos técnico-operacionais promove maior transparência, previsibilidade regulatória e segurança jurídica, evitando discricionariedade excessiva e assegurando tratamento isonômico aos usuários.</p> <p>Tal ajuste está alinhado aos princípios de eficiência, razoabilidade e estímulo ao desenvolvimento do mercado livre de gás natural no Estado.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Embora a proposta busque conferir maior flexibilidade ao usuário, os contratos celebrados devem observar estabilidade e previsibilidade, não sendo adequado admitir alterações das condições contratadas de forma unilateral ou conforme conveniência exclusiva de uma das partes.</p> <p>A alteração das capacidades contratadas não pode ser analisada exclusivamente sob o aspecto técnico e operacional, uma vez que eventual redução de capacidade pode gerar impactos contratuais, tarifários e econômico-financeiros, especialmente em situações que envolvam reserva de capacidade, investimentos específicos realizados para atendimento do usuário, prazos mínimos contratuais ou compromissos assumidos no âmbito do Contrato de Uso do Serviço de Distribuição (CUSD).</p> <p>Eventuais alterações podem ser realizadas por meio de aditivo contratual, desde que haja concordância entre usuário e concessionária, preservando o equilíbrio econômico-financeiro e</p>
--	--	---	---

			a segurança jurídica da relação contratual.
Art. 25, § 1º, b) cobrar o volume excedente ao contratado com base no valor da tarifa da classe tarifária correspondente a esse volume, o qual será obtido pela diferença entre o contratado e o efetivamente consumido.	Art. 25. b) cobrar o volume excedente ao contratado de acordo com as regras previstas dos contratos de fornecimento e distribuição vigentes.	<p>A redação atualmente proposta pode ensejar interpretações restritivas ou desalinhadas das condições específicas pactuadas entre as partes nos contratos de fornecimento e distribuição.</p> <p>A vinculação da cobrança às regras previstas nos instrumentos contratuais vigentes confere maior segurança jurídica, preserva a coerência entre regulação e disciplina contratual específica e assegura que eventual faturamento de excedentes observe as condições previamente pactuadas, respeitando a lógica operacional do mercado livre e as particularidades de cada estrutura contratual.</p>	<p>Aceita.</p> <p>A vinculação às regras previstas nos contratos de fornecimento e distribuição confere maior segurança jurídica e assegura tratamento compatível com as particularidades de cada relação contratual.</p> <p>Diante disso, a redação do dispositivo foi ajustada e passa a ser: “Art. 25. § 1º, b) cobrar o volume excedente ao contratado de acordo com as regras previstas nos respectivos contratos de fornecimento e/ou distribuição vigentes.”</p>
Art. 29. § 3º A Concessionária poderá instalar, a seu exclusivo critério, Medidor com capacidade de leitura remota.	Art. 29. § 3º A Concessionária deverá instalar, prioritariamente, para os usuários dos segmentos industrial, termoeletrica, cogeração e matéria-prima medidor com capacidade de leitura remota. Para os demais segmentos fica facultada, a seu exclusivo critério, a instalação.	<p>A disponibilização tempestiva e estruturada das informações de consumo, programação e poder calorífico constitui ferramenta essencial para adequada gestão operacional dos usuários livres.</p> <p>O acesso digital a essas informações amplia transparência, reduz assimetria informacional entre concessionária e usuário, viabiliza melhor acompanhamento da</p>	<p>Aceita.</p> <p>A instalação de medidores com capacidade de leitura remota contribui para melhorar o acompanhamento do consumo e proporcionar maior eficiência operacional, especialmente para segmentos com maior complexidade e demanda de gestão energética, sendo uma boa prática.</p>

		<p>performance contratual, favorece maior previsibilidade na programação energética e reduz riscos de exposição a penalidades decorrentes de divergências operacionais.</p> <p>A medida representa prática regulatória moderna e compatível com o grau de sofisticação operacional exigido pelo ambiente livre de contratação.</p>	<p>Dessa forma, a contribuição foi considerada pertinente, ficando a redação do dispositivo ajustada para priorizar a adoção dessa tecnologia nos segmentos em que sua utilização se mostra mais relevante.</p> <p>Diante disso, a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“Art. 29. § 3º A Concessionária poderá instalar, a seu exclusivo critério, Medidor com capacidade de leitura remota para os segmentos residencial e comercial, sendo prioritária a instalação desse tipo de medidor para os demais segmentos.”</p>
Art. 29. Inclusão de novo §	<p>§ 4º As informações referentes a consumo e programação do usuário, bem como de Poder Calorífico deverão ser disponibilizadas ao usuário, preferencialmente através de Portal online.</p>	<p>A disponibilização tempestiva e estruturada das informações de consumo, programação e poder calorífico constitui ferramenta essencial para adequada gestão operacional dos usuários livres.</p> <p>O acesso digital a essas informações amplia transparência, reduz assimetria informacional entre concessionária e usuário, viabiliza melhor acompanhamento da performance contratual, favorece maior previsibilidade na programação energética e reduz riscos de exposição a penalidades</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Apesar da proposta apresentar méritos sob os aspectos da transparência e da redução de assimetrias de informação, sua implementação demanda desenvolvimento ou adequação de sistemas tecnológicos, com potenciais impactos operacionais e custos para a Concessionária.</p> <p>No entanto, cabe ressaltar que no âmbito do atual ciclo tarifário, já está prevista a implantação, pela Concessionária, de um portal online para programação operacional, o qual poderá,</p>

		<p>decorrentes de divergências operacionais.</p> <p>A medida representa prática regulatória moderna e compatível com o grau de sofisticação operacional exigido pelo ambiente livre de contratação.</p>	<p>futuramente, ser expandido para contemplar outras informações aos usuários, caso sua ampliação se mostre tecnicamente viável e economicamente justificável.</p> <p>Assim, eventual ampliação das obrigações de disponibilização de informações que exijam em conjunto, a implantação de equipamentos e sistemas deve ser analisada em momento oportuno e em instrumento regulatório específico, de forma a evitar impactos relevantes nas tarifas, não se mostrando adequada sua inclusão na presente Resolução de Condições Gerais.</p>
<p>Art. 38 § 6º Ocorrendo reajuste ou alteração tarifária durante o respectivo ciclo de entrega de gás, o faturamento será calculado proporcionalmente ao período de vigência da respectiva tabela tarifária, utilizando-se a seguinte fórmula:</p> $FG = (T^1 \times P^1 + T^2 \times P^2) \times Cmd$ <p>Onde:</p> <p>FG = Faturamento no período de entrega de gás.</p> <p>T¹ e T² = Tarifas em vigor no período de entrega de gás, incluindo o termo fixo.</p>	<p>Art. 38 § 6º Ocorrendo reajuste ou alteração tarifária durante o respectivo ciclo de entrega de gás, o faturamento será calculado com base na média ponderada das tarifas vigentes no período, considerando os volumes efetivamente medidos e o número de dias de vigência de cada tabela tarifária, conforme a seguinte fórmula:</p> $FG = [(T^1 \times P^1) + (T^2 \times P^2)] / (P^1 + P^2) \times Cmd$ <p>Onde:</p>	<p>A redação sugerida visa conferir maior precisão metodológica ao critério de faturamento aplicável em situações de alteração tarifária dentro do ciclo de entrega.</p> <p>A inclusão expressa do cálculo por média ponderada das tarifas vigentes, proporcionalmente aos respectivos períodos de vigência, elimina ambiguidades interpretativas e assegura tratamento econômico mais aderente ao consumo efetivamente realizado.</p> <p>O ajuste promove maior transparência, previsibilidade e neutralidade regulatória, evitando</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A metodologia prevista na redação da minuta de resolução já estabelece critério proporcional para o faturamento nos casos de reajuste ou alteração tarifária durante o ciclo de entrega de gás, contemplando a aplicação das tarifas vigentes conforme o respectivo período de incidência. Não se identificam motivos que justifiquem a alteração da fórmula atualmente proposta, uma vez que o objetivo regulatório de proporcionalidade entre o período de vigência tarifária e o faturamento já se encontra contemplado no dispositivo.</p>

<p>P¹ e P² = Números de dias em que estiverem em vigor as respectivas tarifas T¹ e T², durante o período.</p> <p>Cmd = Volume médio diário de Gás, representado pelo total de Gás medido no período, dividido pelo número de dias de efetivo entrega.</p>	<p>FG = Faturamento no período de entrega de gás.</p> <p>T¹ e T² = Tarifas em vigor no período de entrega de gás, incluindo o termo fixo.</p> <p>P¹ e P² = Números de dias em que estiverem em vigor as respectivas tarifas T¹ e T², durante o período.</p> <p>Cmd = Volume médio diário de Gás, representado pelo total de Gás medido no período, dividido pelo número de dias de efetivo entrega.</p>	<p>distorções de faturamento que possam resultar em cobrança desproporcional ao período efetivamente submetido a cada estrutura tarifária.</p>	<p>Ademais, a fórmula sugerida na proposta não fornece como resultado o Faturamento no período de entrega de gás.</p>
---	---	--	---

Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo – FINDES

<p>Contribuição 1</p> <p>Minuta de Resolução ARSP XXX/2026, Anexo I, p. 2, art. 1º, parágrafo único.</p> <p>Texto da minuta: "O Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado tem como destinatários todos os Usuários situados no Estado do Espírito Santo, abrangendo usuários do mercado cativo e do mercado livre."</p>	<p>Parágrafo único. O Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado tem como destinatários todos os Usuários situados no Estado do Espírito Santo, abrangendo usuários do mercado cativo e do mercado livre, assegurados tratamento isonômico, transparência, não discriminação e acesso efetivo às informações necessárias à contratação, à medição, ao faturamento, à migração para o mercado livre e ao uso do sistema de distribuição.</p>	<p>A redação proposta preserva o mérito da minuta, mas explicita consequências práticas do reconhecimento dos usuários livres. A indústria usuária depende de acesso à rede local sem barreiras técnicas, comerciais ou informacionais. A inclusão reforça modicidade, transparência e segurança jurídica, sem alterar a competência regulatória da ARSP.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A contribuição reforça princípios relevantes ao regime de prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado, no entanto, entende-se que tais diretrizes já decorrem do arcabouço legal e regulatório vigentes, do contrato de concessão e dos princípios gerais aplicáveis à prestação do serviço público, especialmente quanto à isonomia, transparência e não discriminação.</p> <p>Ademais, o dispositivo em questão possui natureza conceitual e introdutória, voltada</p>
---	--	---	---

			à definição do alcance da norma e dos usuários abrangidos pela prestação do serviço, não sendo o local mais adequado para concentrar de forma exaustiva princípios, direitos e obrigações que já se encontram disciplinados ao longo da regulamentação setorial e nos demais instrumentos normativos aplicáveis.
<p>Contribuição 2</p> <p>Minuta de Resolução ARSP xxx/2026, Anexo I, p. 3, art. 2º, inciso X.</p> <p>Texto da minuta: "Contrato de Uso do Serviço de Distribuição-CUSD: instrumento contratual celebrado entre a Concessionária e o agente livre de mercado, que estabelece as condições técnicas, comerciais e operacionais para utilização do sistema de distribuição de gás canalizado, nos termos da regulamentação específica; "</p>	<p>X - Contrato de Uso do Serviço de Distribuição CUSD: instrumento contratual celebrado entre a Concessionária e o agente livre de mercado, que estabelece as condições técnicas, comerciais, operacionais e regulatórias para utilização do sistema de distribuição de gás canalizado, nos termos da regulamentação específica, observado modelo-padrão ou cláusulas mínimas previamente aprovadas pela ARSP, incluindo, no mínimo, regras de capacidade contratada, medição, faturamento, garantias, prazos de resposta, hipóteses de suspensão e solução de controvérsias.</p>	<p>A minuta reconhece o CUSD, mas remete seu conteúdo a regulamento específico. Para evitar que o contrato se transforme em barreira à migração ou à livre contratação da molécula, recomenda-se que a ARSP aprove cláusulas mínimas ou modelo-padrão. Essa medida reduz assimetria de informações, fortalece o mercado livre e dá previsibilidade a consumidores industriais.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não se vislumbra a necessidade do complemento proposto no dispositivo, uma vez que seu teor já se encontra disciplinado no arcabouço regulatório vigente, em especial na Resolução ARSP nº 46/2021, que estabelece diretrizes e cláusulas mínimas do CUSD, bem como na Resolução ARSP nº 53/2021, que dispõe sobre o modelo-padrão do CUSD.</p>
<p>Contribuição 3</p> <p>Minuta de Resolução ARSP XXX/2026, Anexo I, p. 5, art. 5º, inciso I, alínea "f".</p>	<p>f) celebração de instrumento contratual específico que preveja, quando cabível, critérios objetivos e proporcionais para ressarcimento de investimentos</p>	<p>A previsão contratual é legítima quando houver investimento específico da Concessionária. Contudo, a redação atual pode permitir penalidades amplas ou</p>	<p>Aceita parcialmente.</p> <p>Entende-se pertinente que o instrumento contratual observe critérios de razoabilidade e</p>

<p>Texto da minuta: "celebração de instrumento contratual específico que preveja penalidade aplicável ao Usuário que, após a execução de obras de conversão custeadas pela Concessionária, solicitar o desligamento de sua unidade usuária da Rede de Distribuição, com a consequente rescisão contratual, antes de remunerar devidamente o investimento realizado, observados os critérios pactuados "</p>	<p>de conversão efetivamente custeados pela Concessionária, caso o Usuário solicite o desligamento de sua unidade usuária da Rede de Distribuição antes do prazo de recuperação do investimento, vedadas penalidades desproporcionais, cumulação indevida de cobranças ou transferência de riscos não associados ao investimento realizado, assegurada a possibilidade de submissão de controvérsia à ARSP.</p>	<p>pouco transparentes. A redação sugerida preserva o equilíbrio econômico-financeiro e, ao mesmo tempo, protege o usuário contra cobranças desproporcionais, especialmente em contratos industriais de maior valor.</p>	<p>proporcionalidade na definição da penalidade aplicável ao desligamento antecipado da unidade usuária. Em razão de outras contribuições apresentadas em relação ao dispositivo, foi realizado ajuste em sua redação. Dessa forma, o dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“f) celebração de instrumento contratual específico para execução de obras de conversão custeadas pela Concessionária, o qual deverá prever, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, penalidade aplicável ao Usuário que solicitar o desligamento da unidade usuária da Rede de Distribuição, com a consequente rescisão contratual, antes do prazo pactuado.”</p>
<p>Contribuição 4</p> <p>Minuta de Resolução ARSP XXX/2026, Anexo I, p. 6, art. 5º, § 2º.</p> <p>Texto da minuta: "Caso não seja comprovada a viabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada, desde que o interessado se disponha a custear a parcela do investimento considerada economicamente</p>	<p>§ 2º Caso não seja comprovada a viabilidade econômica para a expansão, esta poderá ser realizada desde que o interessado se disponha a custear a parcela do investimento considerada economicamente inviável, observados critérios de viabilidade técnica e econômica, participação financeira de terceiros e transparência de cálculo definidos em</p>	<p>A expansão da rede é tema sensível para a indústria. É necessário que a avaliação de viabilidade seja objetiva, auditável e pública, evitando decisões discricionárias e evitando que ativos custeados por terceiros sejam posteriormente remunerados por tarifas gerais. A proposta fortalece transparência, prudência tarifária e</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A proposta insere na presente Resolução detalhamento sobre procedimentos econômicos e financeiros relacionados à expansão da rede, matéria que extrapola o escopo das Condições Gerais da prestação do serviço. Ademais, o dispositivo respeita o estabelecido na cláusula 8.19.1 do contrato de concessão e já</p>

<p>inviável, observados os critérios de viabilidade técnica e econômica e as regras para participação financeira de terceiros interessados, definidos em procedimento emitido pela Concessionária e aprovado previamente pela ARSP. "</p>	<p>procedimento previamente aprovado pela ARSP e disponibilizado em seu sítio eletrônico.</p> <p>§ 3º O procedimento referido no § 2º deverá conter, no mínimo, memória de cálculo, investimento estimado, demanda projetada, horizonte de recuperação, custo de capital, receita incremental esperada, tratamento de ativos custeados por terceiros, eventual impacto tarifário e regras de contestação pelo interessado perante a ARSP.</p> <p>Renumerar os parágrafos seguintes.</p>	<p>previsibilidade para novos investimentos industriais.</p>	<p>contempla mecanismo que assegura a adequada supervisão regulatória, a saber:</p> <p>8.19.1. Sem prejuízo de REGULAMENTO, os critérios de viabilidade técnica e viabilidade econômica serão objeto de procedimento emitido pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pelo REGULADOR.</p>
<p>Contribuição 5</p> <p>Minuta de Resolução ARSP XXX/2026, Anexo I, p. 7, art. 6º, § 2º.</p> <p>Texto da minuta: "Para os Usuários cujo volume mensal contratado seja superior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), a Concessionária poderá condicionar a ligação ou o aumento de capacidade à prestação de garantias de adimplência, inclusive aquelas previstas no artigo 71 desta Resolução, a serem ajustadas entre as partes no respectivo</p>	<p>§ 2º Para os Usuários cujo volume mensal contratado seja superior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), a Concessionária poderá condicionar a ligação ou o aumento de capacidade à prestação de garantias de adimplência, desde que tais garantias sejam proporcionais ao risco efetivo de inadimplência, objetivamente justificadas, limitadas ao valor econômico exposto, não cumulativas de forma abusiva, revisáveis periodicamente e passíveis de contestação perante a ARSP,</p>	<p>Garantias excessivas podem representar custo financeiro indireto e desestimular a expansão do consumo industrial de gás natural. A contribuição não elimina a proteção contra inadimplência, mas exige proporcionalidade, motivação e possibilidade de revisão regulatória, compatibilizando segurança da concessão com competitividade industrial.</p>	<p>Aceita parcialmente.</p> <p>Entende-se pertinente que as garantias exigidas pela concessionária guardem relação com o risco efetivo de inadimplência, razão pela qual foi acolhida a proposta de inclusão desse critério no dispositivo. Contudo, as demais condicionantes sugeridas, tais como limitação ao "valor econômico exposto", vedação de cumulação "de forma abusiva", revisão periódica obrigatória e possibilidade de contestação quanto à necessidade, modalidade e valor, introduzem</p>

Contrato de Prestação do Serviço de Distribuição. "	inclusive quanto à sua necessidade, modalidade e valor.		<p>conceitos abertos e de complexa aplicação objetiva, podendo gerar insegurança jurídica e controvérsias na definição das condições contratuais de natureza econômico-financeira.</p> <p>Dessa forma, a redação do dispositivo foi ajustada e passa a ser:</p> <p>“§ 2º Para os Usuários cujo volume mensal contratado seja superior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), a Concessionária poderá condicionar a ligação ou o aumento de capacidade à prestação de garantias de adimplência, a serem ajustadas entre as partes no respectivo Contrato de Prestação do Serviço de Distribuição, desde que tais garantias sejam proporcionais ao risco efetivo de inadimplência.”</p>
<p>Contribuição 6</p> <p>Minuta de Resolução ARSP XXX/2026, Anexo I, p. 12, art. 21, § 4º.</p> <p>Texto da minuta: "O Contrato de Uso do Serviço de Distribuição (CUSD) deverá observar o disposto em regulamento específico."</p>	<p>§ 4º o Contrato de Uso do Serviço de Distribuição (CUSD) deverá observar o disposto em regulamento específico e em modelo-padrão ou cláusulas mínimas aprovadas pela ARSP, vedada a inclusão de disposições que criem barreiras injustificadas à migração,</p>	<p>Apenas remeter o CUSD a regulamento específico pode gerar insegurança durante a transição regulatória. Um prazo objetivo para submissão de modelo-padrão reduz incertezas e permite que usuários industriais avaliem a migração ao mercado livre com base em condições contratuais transparentes e não discriminatórias.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A Resolução ARSP nº 46/2021 já estabelece as cláusulas mínimas do CUSD, enquanto a Resolução ARSP nº 53/2021 disciplina o modelo-padrão do contrato, já contemplando a padronização e as condições necessárias à sua aplicação.</p>

	<p>permanência ou operação de agentes livres no mercado livre.</p> <p>§ 5º A Concessionária deverá submeter à ARSP, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, minuta de CUSD-padrão, acompanhada de matriz de aderência à regulamentação vigente, para disponibilização pública após aprovação da Agência.</p> <p>Renumerar os parágrafos seguintes, se necessário.</p>		<p>Dessa forma, a inclusão da sugestão proposta é redundante frente ao arcabouço regulatório vigente.</p>
<p>Contribuição 7</p> <p>Minuta de Resolução ARSP nº xxx/2026, Anexo I, p. 21, art. 49, inciso I, alínea "o".</p> <p>Texto da minuta: "valor total a pagar, bem como a discriminação dos valores correspondentes aos componentes do preço final, tais como margem de distribuição, transporte, molécula, parcela de recuperação, encargos, entre outros;"</p>	<p>o) valor total a pagar, bem como a discriminação dos valores correspondentes aos componentes do preço final, inclusive, quando aplicável, margem de distribuição, serviço de distribuição ou CUSD, transporte, molécula, parcela de recuperação, encargos, tributos, créditos ou débitos regulatórios, restituições, compensações outros componentes que integrem a cobrança, de forma a permitir a identificação clara dos valores regulados e não regulados, aplicável a usuários cativos e livres no que couber.</p>	<p>A abertura dos componentes da fatura é essencial para transparência tarifária. A inclusão expressa de CUSD, créditos/débitos regulatórios, restituições e compensações permite ao usuário identificar o que decorre da distribuição, da molécula, de tributos e de ajustes regulatórios. Isso é especialmente importante para consumidores livres, que continuam sujeitos ao serviço local de distribuição.</p>	<p>Aceita parcialmente.</p> <p>Na redação do art. 49, inciso I, alínea "o", foi promovido pequeno ajuste em decorrência de outras contribuições apresentadas. O dispositivo passou a contemplar os principais componentes que podem compor o preço final da fatura, conforme aplicável ao respectivo usuário e à modalidade de contratação. Além disso, a utilização da expressão "entre outros" confere flexibilidade ao dispositivo e permite abranger outros componentes eventualmente incidentes, sem a necessidade de relacioná-los exaustivamente no texto normativo. Diante disso, a redação do dispositivo passa a ser:</p>

			<p>“Art. 49, I, “o” - valor total a pagar, bem como a discriminação dos valores correspondentes aos componentes do preço final, conforme aplicável ao respectivo usuário e à modalidade de contratação, tais como margem de distribuição/TUSD-Gás, transporte, molécula, tributos, entre outros.”</p>
<p>Contribuição 8</p> <p>Minuta de Resolução ARSP XXX/2026, Anexo I, p. 21/22, art. 49.</p> <p>Sugestão de inclusão de novo parágrafo ao art. 49.</p>	<p>§ ____ Os valores reconhecidos pela ARSP como créditos, passivos regulatórios, restituições, compensações ou devoluções de natureza coletiva em favor dos Usuários deverão ser discriminados de forma clara na fatura ou em demonstrativo complementar, com indicação da metodologia de cálculo, período de referência, saldo remanescente e critério de alocação por segmento ou classe de usuário, preservadas as informações comercialmente sensíveis.</p>	<p>A minuta trata de devolução por erro de faturamento, mas não aborda com suficiente clareza restituições coletivas ou passivos regulatórios em favor dos usuários. A inclusão permite tratamento transparente de créditos tributários, parcelas de recuperação, ajustes tarifários ou outras compensações, alinhando a norma à modicidade tarifária, à neutralidade econômica e à rastreabilidade regulatória.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Embora a proposta busque ampliar a transparência na divulgação de créditos, compensações e devoluções em favor dos usuários, sua implementação demandaria adequações sistêmicas e custos operacionais adicionais à Concessionária.</p> <p>Além disso, a minuta já estabelece a obrigação de discriminação dos valores cobrados na fatura, tendo transparência quanto às informações disponibilizadas ao usuário.</p> <p>Outros saldos, a exemplo daqueles provocados pelas variações do preço da molécula e do transporte do gás, em função do custo médio, bem como as parcelas de recuperação decorrentes, são contabilizados</p>

			em conta gráfica, e disponibilizados em pareceres técnicos publicados no site da ARSP, observando o procedimento disposto na RESOLUÇÃO ARSP Nº 061, de 29 de março de 2023.
<p>Contribuição 9</p> <p>Minuta de Resolução ARSP XXX/2026, Anexo I, p. 31, art. 81 e parágrafo único.</p> <p>Texto da minuta: "A Concessionária não pode dispensar tratamento discriminatório, inclusive tarifário, a Usuários em situações similares.</p> <p>Parágrafo único. Não se consideram discriminatórias diferenças de tratamento que possam existir nas seguintes situações:</p> <p>a) diferentes Segmentos de Usuários, classes e modalidades de serviço;</p> <p>b) localização das Unidades Usuárias; ou</p> <p>c) diferentes condições de prestação do serviço."</p>	<p>Art. 81. A Concessionária não pode dispensar tratamento discriminatório, inclusive tarifário, operacional, contratual ou informacional, a Usuários em situações similares, sejam eles usuários do mercado cativo ou agentes livres de mercado.</p> <p>Parágrafo único. Não se consideram discriminatórias diferenças de tratamento que decorram de critérios objetivos, previamente justificáveis e auditáveis, relacionados a diferentes Segmentos de Usuários, classes, modalidades de serviço, localização das Unidades Usuárias ou condições técnicas de prestação do serviço, cabendo à Concessionária demonstrar a motivação técnica e econômica da diferenciação quando solicitada pela ARSP ou pelo Usuário afetado.</p>	<p>As exceções do parágrafo único, se mantidas de forma ampla, podem enfraquecer a regra de não discriminação. A redação sugerida permite diferenciações legítimas, mas exige critérios objetivos, motivação e auditabilidade. Isso protege consumidores industriais e agentes livres contra barreiras contratuais, operacionais ou tarifárias indevidas.</p>	<p>Aceita parcialmente.</p> <p>Reconhece-se a pertinência da proposta ao reforçar o princípio da não discriminação entre usuários do mercado cativo e do mercado livre, bem como ao ampliar as dimensões em que esse tratamento deve ser observado, incluindo aspectos operacionais, contratuais e informacionais. Contudo, entende-se que a inclusão de exigências adicionais relacionadas a critérios "previamente justificáveis e auditáveis" e à obrigação de demonstração técnica e econômica quando solicitada mostra-se excessivamente detalhada, considerando que a atuação regulatória da ARSP já abrange o poder de fiscalização e verificação de eventuais práticas discriminatórias. Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>"Art. 81. A Concessionária não pode dispensar tratamento</p>

			discriminatório, inclusive tarifário, operacional, contratual ou informacional, a Usuários em situações similares, sejam do mercado cativo ou livre. Parágrafo único. Não se consideram discriminatórias diferenças de tratamento que possam existir nas seguintes situações: a) diferentes Segmentos de Usuários, classes e modalidades de serviço; b) localização das Unidades Usuárias; ou c) diferentes condições de prestação do serviço.”
Contribuição 10 Minuta de Resolução ARSP XXX/2026, Anexo I, p. 32, art. 84. Texto da minuta: "A Concessionária deve manter base de dados consolidada, estruturada e atualizada, contendo informações necessárias ao acompanhamento e à fiscalização da prestação do serviço, além daquelas previstas em outros regulamentos."	Art. 84. A Concessionária deve manter base de dados consolidada, estruturada e atualizada, em formato digital aberto e auditável, contendo informações necessárias ao acompanhamento e à fiscalização da prestação do serviço, além daquelas previstas em outros regulamentos. §__ . A ARSP deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, painel público periódico com informações agregadas e não sigilosas, no mínimo por segmento e por município, relativas a número de	A base de dados é avanço relevante, mas sua utilidade não deve se limitar à fiscalização interna. A publicação de dados agregados amplia a transparência, preserva sigilos comerciais e qualifica a participação dos usuários em revisões tarifárias e consultas públicas. A medida é coerente com a necessidade de fiscalização moderna e previsibilidade regulatória no mercado de gás.	Não aceita. Reconhece-se a pertinência da preocupação com a transparência ativa e com a disponibilização de informações agregadas e não sigilosas ao público. Destaca-se, contudo, que parte das informações indicadas na contribuição já estão disponibilizadas pela ARSP por meio de boletins periódicos e demais elementos de divulgação institucional. Em relação aos dados associados a prazos regulatórios, estes se encontram disciplinados nas resoluções da ARSP, que já se

	usuários, volumes distribuídos, evolução do mercado livre, prazos médios de ligação e religação, interrupções, devoluções por erro de faturamento, tarifas, componentes regulados, investimentos realizados e indicadores de qualidade do serviço.		<p>encontram em domínio público. Quanto à dados sobre interrupções, devoluções por erro de faturamento e indicadores decorrentes de processos de apuração ou fiscalização, observa-se que sua disponibilização periódica em painel público pode apresentar maior complexidade. Tais informações dependem de validação técnica, consolidação de dados, apuração administrativa e, em determinados casos, de processo fiscalizatório sujeito ao contraditório e à ampla defesa da Concessionária.</p> <p>Nessas hipóteses, a divulgação periódica e automática pode gerar informações incompletas, provisórias ou ainda não consolidadas, comprometendo sua precisão.</p> <p>Além disso, sempre que o interessado necessitar de informação, pode acionar a um dos canais de atendimento da ARSP, como a ouvidoria.</p>
<p>Contribuição 11</p> <p>Minuta de Resolução ARSP XXX/2026, Anexo I, p. 32, art. 84, § 1º.</p> <p>Texto da minuta: "A base de dados quanto ao faturamento deverá conter, no mínimo,</p>	<p>§ 1º A base de dados quanto ao faturamento deverá conter, no mínimo, informações consolidadas por segmento, município, classe volumétrica e condição de contratação, distinguindo usuários do</p>	<p>A segregação entre mercado cativo e mercado livre é necessária para evitar subsídios cruzados e permitir acompanhamento adequado da formação de preços. A inclusão de CUSD, margens, créditos e parcelas regulatórias aumenta a rastreabilidade dos</p>	<p>Não Aceita.</p> <p>Os dados previstos no art. 84 destinam-se a subsidiar o exercício das competências de fiscalização, acompanhamento e regulação atribuídas à ARSP, permitindo a verificação da</p>

<p>informações consolidadas, por segmento e por município, relativas a:</p> <p>I - As informações que possibilitem verificar o correto faturamento dos usuários, considerando os valores faturados, volumes e respectivas tarifas aplicadas, data de medição, data de faturamento, impostos dentre outros;</p> <p>II - multas aplicadas por atraso de pagamento, por ciclo de faturamento, com a indicação da duração do ciclo, em dias;"</p>	<p>mercado cativo e agentes livres de mercado, relativas a:</p> <p>I - informações que possibilitem verificar o correto faturamento dos usuários, considerando valores faturados, volumes medidos, corrigidos e faturados, tarifas e margens aplicadas, CUSD, tributos, créditos ou débitos regulatórios, restituições, parcelas de recuperação, data de medição, data de faturamento e demais componentes relevantes da cobrança.</p>	<p>componentes que afetam o custo final do gás para a indústria.</p>	<p>adequada prestação do serviço e do cumprimento das disposições regulatórias pela Concessionária. As informações adicionais sugeridas podem ser solicitadas pela ARSP em momentos específicos, como revisões e reajustes tarifários, a exemplo daqueles previstos na Resolução ARSP nº 061/2023. Da mesma forma, determinadas informações relacionadas à contratação de gás, como quantidade e preço do gás contratado e custos de transporte, já são objeto de requerimento e acompanhamento por meio de outros instrumentos regulatórios, a exemplo da Resolução ARSP nº 099/2026. Além disso, algumas informações sugeridas já são disponibilizadas pela ARSP por meio de boletins periódicos e outras divulgações institucionais.</p>
<p>Contribuição 12</p> <p>Minuta de Resolução ARSP nº xxx/2026, Anexo I, p. 33, art. 87.</p> <p>Texto da minuta: "O não cumprimento por parte da concessionária de qualquer das obrigações aqui estabelecidas, será objeto de sanções administrativas a serem definidas em Resolução específica."</p>	<p>Art. 87. O não cumprimento por parte da Concessionária de qualquer das obrigações estabelecidas nesta Resolução sujeitará a Concessionária às sanções administrativas previstas em regulamentação específica, sem prejuízo da determinação de medidas corretivas, prazos de regularização e compensações</p>	<p>A previsão sancionatória deve ser acompanhada de instrumentos corretivos, especialmente quando o descumprimento afetar usuários industriais, mercado livre, faturamento ou transparência. A redação proposta preserva a regulamentação específica de sanções, mas permite ação regulatória mais efetiva e tempestiva da ARSP.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A redação vigente estabelece de forma adequada a sujeição da Concessionária ao regime sancionatório aplicável, sendo que a adoção de medidas corretivas, prazos de regularização e demais providências regulatórias já integra as competências</p>

	aos Usuários quando o descumprimento produzir impacto sobre faturamento, qualidade, continuidade, acesso ao mercado livre, prestação de informações ou transparência regulatória.		fiscalizatórias e sancionatórias da ARSP.
<p>Contribuição 13</p> <p>Minuta de Resolução ARSP XXX/2026, Anexo I, Capítulo VII – Do Usuário e da Unidade Usuária, arts. 11 a 14.</p> <p>Sugestão de inclusão de dispositivo sobre unidade usuária agregada industrial.</p>	<p>Será admitido, mediante critérios objetivos e avaliação técnica da Concessionária, com possibilidade de contestação perante a ARSP, o tratamento de duas ou mais unidades usuárias industriais como unidade usuária agregada, para fins de contratação, medição, faturamento e Contrato de Uso do Serviço de Distribuição – CUSD, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I- pertençam ao mesmo grupo econômico, titularidade ou controle comum;</p> <p>II - desenvolvam a mesma atividade econômica ou atividades diretamente integradas no processo produtivo;</p> <p>III – estejam situadas na área de concessão estadual;</p> <p>IV - não haja prejuízo à segurança operacional, à rastreabilidade da medição, à</p>	<p>A definição atual de unidade usuária vinculada ao imóvel onde ocorre o recebimento do gás, pode não contemplar adequadamente consumidores industriais com operações distribuídas em múltiplas plantas, próximas ou integradas, sob o mesmo grupo econômico e com processo produtivo comum. A previsão de unidade usuária agregada permite reconhecer essa realidade industrial, reduzir fragmentação contratual, conferir maior eficiência operacional e melhorar a previsibilidade de demanda, sem comprometer a segurança, a rastreabilidade da medição, a fiscalização regulatória ou o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. A medida favorece a competitividade da indústria capixaba e deve ser acompanhada de salvaguardas objetivas para evitar distorções tarifárias ou tratamento discriminatório.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A proposta, embora busque conferir maior flexibilidade contratual a usuários industriais, a possibilidade de agregação de unidades usuárias para fins de medição, faturamento e contratação, diante da estrutura tarifária vigente, pode gerar impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.</p> <p>A remuneração da infraestrutura de distribuição de gás decorre dos investimentos realizados pela Concessionária e é suportada pelas tarifas aplicáveis ao conjunto dos usuários.</p> <p>Nesse contexto, a proposta pode comprometer a lógica tarifária atualmente vigente, ao permitir o tratamento agregado de unidades usuárias que não necessariamente se encontram geograficamente próximas, tampouco compartilham as mesmas condições de atendimento, uso da</p>

	<p>isonomia entre usuários em situações equivalentes e ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão;</p> <p>V - sejam preservadas as condições de fiscalização pela ARSP e de acesso da Concessionária aos sistemas de medição e operação.</p> <p>§ 1º A negativa da Concessionária deverá ser motivada tecnicamente e poderá ser submetida à apreciação da ARSP.</p> <p>§ 2º A unidade usuária agregada não afastará a individualização das informações necessárias à fiscalização regulatória, quando exigida pela ARSP.</p>		<p>rede ou custos associados no sistema de distribuição. Assim, a adoção de tratamento específico para casos individualizados, sem prévia avaliação tarifária e regulatória, pode comprometer o princípio da modicidade tarifária, que deve ser preservado em benefício de toda a concessão.</p>
<p>Contribuição 14</p> <p>Minuta de Resolução ARSP XXX/2026, Anexo I, Capítulo XVII – Da Suspensão do Serviço.</p> <p>Sugestão de inclusão de dispositivo sobre parada programada industrial.</p>	<p>O Usuário industrial poderá solicitar a realização de parada programada de suas instalações, mediante comunicação prévia à Concessionária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando o período, a justificativa técnica, a estimativa de redução ou suspensão do consumo e os impactos esperados sobre a capacidade contratada.</p> <p>§ 1º o CUSD e os contratos aplicáveis deverão prever procedimento específico para</p>	<p>A minuta não disciplina expressamente interrupções ou reduções temporárias de consumo por iniciativa do usuário industrial, especialmente em situações de manutenção programada ou ajustes operacionais de grande porte. Na ausência de regra clara, o usuário pode continuar arcando com encargos associados à capacidade contratada mesmo em períodos de cessação temporária do consumo efetivo, o que reduz a aderência entre a utilização real da</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Embora a proposta possa trazer maior flexibilidade operacional aos usuários industriais, a infraestrutura deve estar disponível para assegurar a prestação contínua, regular e segura do serviço de distribuição de gás pela Concessionária, a qual recebe sua remuneração por meio das tarifas, conforme regulamentos já estipulados. Alterações dessa natureza podem gerar impactos relevantes no</p>

	<p>tratamento de paradas programadas, inclusive para manutenção industrial, ajustes operacionais de grande porte, sazonalidade produtiva ou redução temporária justificada de consumo.</p> <p>§ 2º Durante o período de parada programada, poderá ser admitida, conforme regulamento específico ou cláusulas mínimas aprovadas pela ARSP, a modulação temporária de volumes ou capacidade contratada, preservados a segurança operacional, a previsibilidade do sistema de distribuição, a não discriminação entre usuários em situações equivalentes e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.</p> <p>§ 3º A negativa ou limitação da modulação solicitada deverá ser tecnicamente justificada pela Concessionária, cabendo contestação perante a ARSP.</p>	<p>infraestrutura e sua remuneração. A previsão de procedimento regulado para parada programada confere previsibilidade, permite planejamento pela Concessionária e pelo usuário, reduz conflitos contratuais e fortalece o mercado livre, sem afastar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.</p>	<p>equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Além disso, aspectos relacionados a paradas programadas podem ser tratados contratualmente entre as partes. Por meio desse contrato, também é possível estabelecer capacidades diárias distintas ao longo do período contratado, conforme a necessidade do usuário.</p>
<p>Contribuição 15</p> <p>Minuta de Resolução ARSP XXX/2026, Anexo I, Capítulo XIV — Da Leitura e do Faturamento (e dispositivos relativos ao CUSD e à TUSD-Gás.)</p>	<p>A Concessionária deverá prever mecanismos transparentes de modulação dos encargos de capacidade associados ao uso do sistema de distribuição, de modo a refletir, quando tecnicamente justificável, o perfil efetivo de utilização da infraestrutura pelos</p>	<p>O modelo de cobrança de encargos de capacidade, quando vinculado exclusivamente à capacidade contratada, pode gerar distorções para usuários industriais com perfil de consumo variável, sazonal ou sujeito a paradas programadas. A modulação</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A adoção de mecanismos de modulação dos encargos de capacidade associados ao uso do sistema de distribuição, de modo a refletir de forma mais aderente o perfil de utilização da</p>

<p>Sugestão de inclusão de regra sobre modulação dos encargos de capacidade.</p>	<p>Usuários, especialmente nos casos de consumo variável, sazonalidade produtiva, parada programada, manutenção industrial ou alteração temporária de capacidade requerida.</p> <p>§ 1º A modulação deverá observar critérios objetivos, previamente conhecidos, aplicáveis de forma isonômica a usuários em situações equivalentes, preservados o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, a segurança operacional, a previsibilidade da demanda e a adequada remuneração dos ativos prudentes e necessários à prestação do serviço.</p> <p>§ 2º Os critérios, limites, prazos, forma de solicitação, hipóteses de indeferimento e metodologia de cálculo da modulação deverão constar do CUSD, de regulamento específico ou de cláusulas mínimas aprovadas pela ARSP.</p> <p>§ 3º As reduções, suspensões ou ajustes temporários de capacidade deverão ser refletidos de forma clara na fatura ou em demonstrativo complementar.</p>	<p>regulada aproxima a cobrança da utilização efetiva da rede, incentiva o uso eficiente da infraestrutura e melhora a competitividade do gás natural, sem eliminar a necessidade de preservar a remuneração adequada da concessão. A previsão de critérios objetivos e transparentes evita tratamento casuístico, reduz assimetrias contratuais e complementa as contribuições da Findes sobre CUSD-padrão, transparência da fatura e não discriminação.</p>	<p>infraestrutura pelos usuários, deve ser avaliada em conjunto com eventuais impactos no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o qual deve ser preservado. Considera-se ainda, os regulamentos de cunho tarifário já estipulados para o presente ciclo, e que se trata de um serviço público que deve ser prestado ao conjunto de usuários. Dessa forma, embora os aspectos aqui abordados possam ser tratados oportunamente, não se faz pertinente sua inclusão na Resolução de Condições Gerais.</p>
--	---	---	---

Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP			
Art. 2º III -Comercialização: atividade de venda de gás ao Usuário;	Art. 2º III- Comercialização: atividade de compra e venda de gás natural.	A definição da minuta é mais restritiva que a da Lei 14.134/2021. A lei trata comercialização como atividade concorrencial de compra e venda de gás natural, sem limitar o destinatário ao usuário final. Isso é importante porque comercializadores podem negociar entre si, com carregadores, supridores e consumidores livres.	Aceita parcialmente. A definição foi ajustada para ficar aderente à definição já estabelecida no contrato de concessão e demais regulamentos vigentes. Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser: “ III-Comercialização: atividade de compra e venda de GÁS CANALIZADO, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre os interessados e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;
Art. 2º XI-Gás: é o energético distribuído pela concessionária aos usuários, podendo ser gás natural, biometano ou similares, conforme especificações da ANP;	Art. 2º XI-Gás: gás natural ou equivalente, nos termos especificados pela ANP, e autorizados para distribuição canalizada.	A definição da minuta está muito ampla, permitindo que o estado avance na regulação de atividades que vão além do seu monopólio e que são de competência da União.	Não aceita. A definição de Gás constante da minuta está em conformidade com o Contrato de Concessão e não amplia a competência regulatória estadual, permanecendo sua aplicação condicionada à legislação e às especificações técnicas pertinentes. Dessa forma, não se verifica a necessidade de alteração do dispositivo.

<p>Art. 2º</p> <p>XIII-Mercado Livre: mercado onde há a comercialização direta de gás canalizado entre supridores e agentes livres de mercado nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as regras do contrato de concessão;</p>	<p>Art. 2º</p> <p>XIII-Mercado Livre: ambiente de contratação livre no qual consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores podem adquirir gás natural de agentes comercializadores, mediante acesso ao serviço de distribuição</p>	<p>A Lei 14.134/2021 trata da comercialização de gás natural, não de "gás canalizado". O serviço canalizado é o serviço de distribuição. Além disso, o termo "supridor" não é utilizado de forma ampla na Lei 14.134/2021.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A definição de Mercado Livre adotada encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e com demais regulamentos vigentes. Ademais, não possui prejuízo de entendimento, considerando a proposta apresentada.</p>
<p>Art. 2º</p> <p>XVI-Ponto de Recepção: local físico ou virtual onde ocorre a transferência de propriedade do gás do supridor para a concessionária ou para os agentes livres de mercado de gás canalizado;</p>	<p>Art. 2º</p> <p>XVI-Ponto de Recepção: local físico ou virtual no qual o gás é disponibilizado à Concessionária para movimentação no sistema de distribuição, nos termos dos contratos aplicáveis e da regulação vigente.</p>	<p>A redação original define Ponto de Recepção como local físico ou virtual onde ocorre a transferência de propriedade do gás do supridor para a concessionária ou para os agentes livres de mercado.</p> <p>Contudo, a transferência de propriedade do gás decorre de contratos de compra e venda/comercialização. A redação da minuta leva ao entendimento de que a distribuidora ou a regulação estadual está estabelecendo o momento jurídico de transferência de propriedade do gás entre agentes de comercialização, ponto que na verdade está associado à contratação comercial e à regulação federal/ ANP.</p> <p>Assim, o ponto de recepção do sistema de distribuição deveria se tratar apenas de um conceito</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A definição de Ponto de Recepção adotada está conforme o Contrato de Concessão.</p>

		físico-operacional, ou seja, o local onde o gás é disponibilizado para movimentação na rede da distribuidora.	
Inclusão de definições adicionais	<p>A minuta não incorpora alguns conceitos importantes referentes à abertura do mercado de gás, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • consumidor livre; • autoprodutor; • autoimportador; • gasoduto dedicado; • instalação de transporte; • estocagem; • carregador; • área de mercado de capacidade. 	<p>Ainda que nem todos esses conceitos sejam utilizados diretamente na resolução, é importante que se guarde coerência sistêmica com a Lei 14.134/2021 e torne o dispositivo aderente ao processo de abertura do mercado de gás natural.</p>	<p>Aceita parcialmente.</p> <p>Reconhece-se a relevância de assegurar maior coerência sistêmica com a Lei nº 14.134/2021 e com o processo de abertura do mercado de gás natural, especialmente quanto à harmonização discutida para ser aplicada ao setor.</p> <p>Contudo, entende-se que a incorporação de definições deve observar a efetiva necessidade regulatória no âmbito da presente Resolução, evitando a inclusão de conceitos não utilizados no seu escopo normativo, de forma a preservar a objetividade e a coerência do instrumento.</p> <p>Dessa forma, serão incluídas apenas as definições pertinentes à aplicação da norma, permanecendo as demais fora do rol conceitual e respeitadas definições pré estabelecidas no contrato de concessão, no que couber.</p>
Companhia de Gás do Espírito Santo - ES Gás			

<p>Art. 2º, III-Comercialização: atividade de venda de gás ao Usuário;</p>	<p>III-Comercialização: atividade de <u>compra e</u> venda de gás <u>canalizado</u> ao Usuário;</p>	<p>Adequação à definição IX do Contrato de Concessão.</p>	<p>Aceita parcialmente. A definição foi ajustada para ficar aderente ao contrato de concessão e às demais resoluções da ARSP. Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“III-Comercialização: atividade de compra e venda de GÁS CANALIZADO, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre os interessados e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;</p>
<p>Art. 2º, IX-Contrato de Prestação do Serviço de Distribuição: instrumento contratual celebrado entre a Concessionária e o Usuário, inclusive agente livre de mercado, que disciplina as condições técnicas e comerciais da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado, formalizado, conforme o regime de contratação, por meio de Contrato de Fornecimento (mercado cativo) ou de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD (mercado livre);</p>	<p>IX-Contrato de Prestação do Serviço de Distribuição: instrumento contratual celebrado entre a Concessionária e o Usuário, inclusive agente livre de mercado, que disciplina as condições técnicas e comerciais da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado, formalizado, conforme o regime de contratação, por meio de Contrato de Fornecimento <u>e Contrato de Adesão</u> (mercado cativo) ou de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD mercado livre.</p>	<p>Alteração sugerida para esclarecer a existência do Contrato de Adesão no rol de contratos do mercado cativo.</p>	<p>Aceita.</p> <p>A alteração sugerida contribui para conferir maior clareza ao dispositivo ao explicitar, no âmbito do mercado cativo, as diferentes modalidades contratuais aplicáveis à prestação do serviço de distribuição. O ajuste torna a definição mais aderente às formas de contratação efetivamente utilizadas pela concessionária, promovendo maior precisão normativa e melhor refletindo a realidade operacional do serviço. Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser:</p>

			<p>“IX-Contrato de Prestação do Serviço de Distribuição: instrumento contratual celebrado entre a Concessionária e o Usuário, inclusive agente livre de mercado, que disciplina as condições técnicas e comerciais da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado, formalizado, conforme o regime de contratação, por meio de Contrato de Fornecimento ou Contrato de Adesão (mercado cativo) ou de Contrato de Uso do Serviço de Distribuição — CUSD (mercado livre).”</p>
	<p><u>Erro Justificável ou Engano Justificável: é a conduta da Concessionária em que não tenha atuado com dolo (má-fé) ou culpa (negligência, imperícia e imprudência)</u></p>	<p>Proposta de definição em conformidade à dada pela ARSP no relatório circunstanciado da CP Nº 003/2021</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A definição sugerida apresenta redação distinta daquela utilizada ao longo da presente resolução e pode gerar inconsistências interpretativas na aplicação do termo no contexto normativo.</p>
<p>Art. 2º, XI-Gás: é o energético distribuído pela concessionária aos usuários, podendo ser gás natural, biometano ou similares, conforme especificações da ANP;</p>	<p>XI-Gás: é o energético gás distribuído pela concessionária aos usuários, podendo ser gás natural, biometano ou similares, conforme especificações da <u>ARSP e as outras aplicáveis da ANP</u>.</p>	<p>Proposta de ajuste decorrente da Lei Estadual nº 12.712, de 19 de dezembro de 2025, a qual adotou uma definição ampla e não restritiva do termo "gás", sem vinculá-lo a uma única espécie ou origem específica.</p> <p>Ao tratar o gás como produto genérico distribuído no âmbito do serviço local de gás</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A definição de Gás adotada está conforme contrato de concessão e demais regulamentos vigentes.</p>

		<p>canalizado, a legislação estadual preserva a neutralidade tecnológica e regulatória, permitindo a abrangência de diferentes moléculas, como gás natural, biometano ou outros compatíveis com as especificações técnicas aplicáveis.</p> <p>Nesse contexto, a redação proposta harmoniza-se com o texto legal vigente e com as competências regulatórias, evitando interpretações restritivas e assegurando maior coerência normativa, segurança jurídica e previsibilidade regulatória.</p>	
<p>Art. 2º, XV-Ponto de Entrega: local de entrega do gás ao Usuário, situado, conforme o nível de pressão de atendimento:</p>	<p>XV-Ponto de Entrega: local de entrega do gás ao Usuário, situado <u>na última válvula a jusante do Conjunto de Regulagem, do Conjunto de Regulagem e Medição ou do Conjunto de Medição, o que for mais próximo da delimitação de propriedade do Usuário, pd independentemente da localização do Medidor fiscal, conforme o nível de pressão de atendimento.</u></p>	<p>A alteração proposta visa harmonizar a definição de Ponto de Entrega com a disciplina atribuída à Instalação Interna e Ramal Interno da Unidade Usúria, conforme trazida na Minuta Resolução CP004-2026 especialmente quanto à delimitação de propriedade, responsabilidade operacional, manutenção, segurança e custódia do gás e das instalações localizadas a jusante dos conjuntos de regulagem e /ou medição.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Embora o contrato de concessão estabeleça que: XXXI - PONTO DE ENTREGA: local físico de entrega do GÁS pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS ou o local físico onde o GÁS CANALIZADO ingressa no estabelecimento do AGENTE LIVRE DE MERCADO, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição, observado do disposto em REGULAMENTO.</p>
<p>a) em baixa pressão, após a Unidade de Medição Fiscal ou o Medidor;</p>	<p>a) em baixa pressão, após a Unidade de Medição Fiscal ou o Medidor;</p>		

<p>b) em média ou alta pressão, após a última válvula de bloqueio de saída da Unidade de Medição Fiscal ou do Medidor.</p>	<p>b) em média ou alta pressão, após a última válvula de bloqueio de saída da Unidade de Medição Fiscal ou do Medidor.</p>	<p>Considerando que a Instalação Interna é definida como infraestrutura de propriedade e responsabilidade exclusiva do Usuário, situada a jusante do Conjunto de Regulagem, do Conjunto de Regulagem e Medição ou do Conjunto de Medição, entende-se necessário alinhar o conceito de Ponto de Entrega ao efetivo marco de transferência de custódia do gás canalizado entre a Concessionária e o Usuário.</p> <p>A alteração também busca evitar ambiguidades interpretativas quanto à delimitação de responsabilidades operacionais, patrimoniais e de segurança entre as partes, especialmente em configurações distintas de medição e regulagem existentes no sistema de distribuição. De fato, caso não ocorresse a alteração proposta, e houvesse um vazamento por exemplo em uma prumada de um prédio (instalação interna, de propriedade do usuário), a responsabilidade sobre o gás permaneceria com a Concessionária até o Ponto de Entrega.</p>	<p>Ele remete para regulamento. Sob essa ótica, entende-se que a alteração sugerida aperfeiçoa a definição de ponto de entrega e torna o dispositivo mais coerente com as definições relativas à instalação interna previstas na própria resolução, reduzindo ambiguidades interpretativas e conferindo maior segurança jurídica na aplicação da norma. Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“XV-Ponto de Entrega: local de entrega do gás ao Usuário, situado na última válvula a jusante do Conjunto de Regulagem, do Conjunto de Regulagem e Medição ou do Conjunto de Medição, o que for mais próximo da delimitação de propriedade do Usuário, independentemente da localização do Medidor fiscal.”</p>
--	---	--	--

Art. 2º, XIX-Rede de Distribuição: todo duto destinado ao Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, operado e mantido pela concessionária;	XIX-Rede de Distribuição: <u>Ativos pertencentes ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, destinados ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, incluindo dutos válvulas acessórios e outros elementos auxiliares</u>	Alteração necessária para referenciar a REDE à definição de SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.	Não aceita. A definição prevista na minuta de resolução encontra-se alinhada ao contrato de concessão e já delimita os elementos que compõem a rede de distribuição no contexto da prestação do serviço público, sendo um ativo integrante do sistema de distribuição.
Art. 2º, XX-Segmentos de Usuários: é a classificação das Unidades Usuárias por atividade ou por uso de Gás;	XX-Segmentos de Usuários: é a classificação das Unidades Usuárias por atividade ou por uso de Gás , <u>conforme estrutura tarifária definida pelo REGULADOR;</u>	Alteração necessária para prever que a ARSP possa criar segmentos necessários para a necessidade do mercado de gás canalizado, e para harmonizar a definição a do Contrato de Concessão "2.6.1. A ESTRUTURA TARIFÁRIA será definida pelo REGULADOR".	Aceita. A alteração sugerida vincula expressamente a classificação dos segmentos de usuários à estrutura tarifária definida pelo regulador, conferindo maior coerência com o contrato de concessão e assegurando flexibilidade regulatória para adequações futuras decorrentes da evolução e das necessidades do mercado de gás canalizado. Dessa forma, o ajuste torna o texto normativo mais alinhado ao arcabouço regulatório aplicável. Assim, a redação do dispositivo passa a ser: “ XX-Segmentos de Usuários: é a classificação das Unidades Usuárias conforme estrutura tarifária definida pelo REGULADOR;”

Art. 2º, XXII- Serviços Acessórios: atividades relacionadas aos Serviços Locais de Gás Canalizado, cuja execução não é exclusiva da Concessionária.	XXII-Serviços Acessórios: atividades relacionadas aos Serviços Locais de Gás Canalizado, cuja execução não é exclusiva da Concessionária, <u>realizadas diretamente ou por meio de empresas contratadas;</u>	Sugestão de adição para esclarecer a definição de serviços acessórios, inclusive para adequação à realidade fática e a definição de serviços correlatos ("XXIII-Serviços Correlatos: atividades relacionadas aos Serviços Locais de Gás Canalizado, cuja execução é exclusiva da Concessionária, realizadas diretamente ou por meio de empresas contratadas. ")	Aceita. A alteração sugerida contribui para conferir maior clareza à definição de serviços acessórios, ao explicitar que sua execução pode ocorrer tanto diretamente pela concessionária quanto por meio de empresas contratadas. Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser: "XXII-Serviços Acessórios: atividades relacionadas aos Serviços Locais de Gás Canalizado, cuja execução não é exclusiva da Concessionária, realizadas diretamente ou por meio de empresas contratadas;"
Art. 3º - Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os direitos e obrigações dos Usuários dos Serviços Públicos de distribuição de Gás consistem em:	Art. 3º - Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os Os direitos e obrigações dos Usuários dos Serviços Públicos de distribuição de Gás consistem em:	Sugerimos a retirada da menção à Lei Federal 8.078 considerando a aplicabilidade de outras normas aplicáveis aos usuários, como a Lei 13.460/2017 (lei dos usuários)	Não aceita. A sugestão não contribui para esclarecer quanto aos dispositivos aplicados ao tema.
Art. 4º O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do interessado que solicita à Concessionária a prestação dos serviços de distribuição de Gás.	Art. 4º. O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do interessado que solicita à Concessionária a prestação dos serviços de distribuição de Gás <u>canalizado.</u>	Alteração necessária para esclarecer o objeto do pedido de ligação.	Aceita. Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser:

			<p>“Art. 40. O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do interessado que solicita à Concessionária a prestação dos serviços de distribuição de Gás canalizado.”</p>
<p>Art. 5º, I, “f” - celebração de instrumento contratual específico que preveja penalidade aplicável ao Usuário que, após a execução de obras de conversão custeadas pela Concessionária, solicitar o desligamento de sua unidade usuária da Rede de Distribuição, com a consequente rescisão contratual, antes de remunerar devidamente o investimento realizado, observados os critérios pactuados.</p>	<p>f) celebração de instrumento contratual específico <u>para execução de obras de conversão custeadas pela Concessionária, o qual deve</u> que preveja <u>prever</u> penalidade aplicável ao Usuário que, após a execução de obras de conversão custeadas pela Concessionária solicitar o desligamento de sua unidade usuária da Rede de Distribuição, com a consequente rescisão contratual, antes <u>do prazo de</u> remunerar <u>devidamente o investimento realizado antes do prazo revisto</u> e, observados os critérios pactuados.</p>	<p>Ajuste para explicitar a necessidade de instrumento contratual específico para obras de conversão custeadas pela Concessionária e para delimitar de forma mais objetiva a aplicação de penalidade em caso de desligamento antecipado da unidade usuária.</p>	<p>Aceita parcialmente.</p> <p>Em razão de outras contribuições apresentadas em relação ao dispositivo, foi realizado ajuste em sua redação.</p> <p>Dessa forma, o dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“f) celebração de instrumento contratual específico para execução de obras de conversão custeadas pela Concessionária, o qual deverá prever, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, penalidade aplicável ao Usuário que solicitar o desligamento da unidade usuária da Rede de Distribuição, com a consequente rescisão contratual, antes do prazo pactuado.”</p>
<p>Art. 5º, § 1º A Concessionária deve, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de Gás dentro da sua área de Concessão</p>	<p>§ 1º A Concessionária deve, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de Gás dentro da sua área de Concessão</p>	<p>Ajuste redacional para tornar o dispositivo mais abrangente, considerando que a expansão da rede pode ocorrer não necessariamente até o Ponto de Entrega mantendo-se inalterada a</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O dispositivo refere-se às solicitações de ligação apresentadas por interessados. Nesse contexto, a referência ao</p>

até o Ponto de Entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.	até o Ponto de Entrega , por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.	obrigação de atendimento quando comprovada a viabilidade técnica e econômica.	Ponto de Entrega delimita adequadamente o alcance da obrigação da Concessionária para viabilizar o atendimento da unidade usuária.
Art. 5º, § 2º Caso não seja comprovada a viabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada, desde que o interessado se disponha a custear a parcela do investimento considerada economicamente inviável, observados os critérios de viabilidade técnica e econômica e as regras para participação financeira de terceiros interessados, definidos em procedimento emitido pela Concessionária e aprovado previamente pela ARSP.	§ 2º Caso não seja comprovada a viabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada, desde que o interessado se disponha a custear a parcela do investimento considerada economicamente inviável, observados os critérios de viabilidade técnica e econômica e as regras para participação financeira de terceiros interessados, definidos em procedimento emitido pela Concessionária e aprovado previamente pela ARSP .	Sugere-se a exclusão da exigência de aprovação prévia da ARSP para o procedimento operacional, mantendo-se definição pela Concessionária e a sujeição à fiscalização regulatória, de modo a reduzir entraves administrativos e dar maior celeridade às expansões com aporte de terceiros, sem prejuízo do controle regulatório.	Não aceita. A retirada da aprovação prévia da ARSP reduziria a atuação da Agência em matéria que pode gerar impactos econômicos e contratuais relevantes no âmbito da concessão.
Art. 5º, § 4º - O Contrato de Adesão deverá ser permanentemente disponibilizado pela Concessionária em seu sítio eletrônico, devendo também ser encaminhado por meio eletrônico ao Usuário, quando por este solicitado, assegurado o direito de requerer, às expensas da Concessionária, o envio de via física.	§ 4º O Contrato de Adesão deverá ser permanentemente disponibilizado pela Concessionária em seu sítio eletrônico, devendo também ser encaminhado por meio eletrônico ao Usuário, quando por este solicitado, assegurado o direito de requerer, às expensas da Concessionária , o envio de via física.	A alteração proposta visa excluir a definição prévia de responsabilidade pelo custo de envio da via física, permitindo que essa condição seja tratada nos procedimentos comerciais aplicáveis, sem prejuízo ao direito do Usuário de requerer o documento em meio físico.	Aceita. A proposta sugerida confere maior flexibilidade ao dispositivo, sem afastar o dever de disponibilização do Contrato de Adesão nem o direito de acesso do Usuário ao seu conteúdo. Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser: “Art. 5º, § 4º - O Contrato de Adesão deverá ser

			permanentemente disponibilizado pela Concessionária em seu sítio eletrônico, devendo também ser encaminhado por meio eletrônico ao Usuário, quando por este solicitado, assegurado o direito de requerer o envio de via física.”
Art 5º, § 5º Para fins informativos, a Concessionária poderá manter cadastro de empresas especializadas na elaboração de projetos e execução das obras necessárias à ligação, bem como suas modificações nas instalações internas da Unidade Usuária, sendo que este cadastro deve estar disponível a qualquer Interessado ou Usuário.	§ 5º Para fins informativos, a Concessionária poderá manter cadastro de empresas especializadas na elaboração de projetos e execução das obras necessárias à ligação, bem como suas modificações nas instalações internas da Unidade Usuária, sendo que este cadastro deve estar disponível a qualquer Interessado ou Usuário.	Sugestão de alteração pontual do texto.	Não aceita. Não foram identificadas quaisquer alterações.
Art 5º, § 7º - O Usuário fica obrigado a comunicar à Concessionária qualquer modificação efetuada nas instalações sob sua responsabilidade.	§ 7º O Usuário fica obrigado a comunicar à Concessionária qualquer modificação efetuada nas instalações sob sua responsabilidade tais como, alterações que impactem no fornecimento de gás, como ampliação de instalações, troca de equipamentos, entre outras, as quais devem estar de acordo com as normas vigentes.	A alteração proposta busca explicitar, de forma exemplificativa, situações de modificação nas instalações sob responsabilidade do Usuário que devem ser comunicadas à Concessionária, especialmente aquelas com potencial impacto no fornecimento ou na segurança operacional, sem restringir o dever geral já previsto no dispositivo.	Não aceita. O dispositivo atualmente proposto já estabelece de forma ampla o dever do usuário de comunicar qualquer modificação realizada nas instalações sob sua responsabilidade. A inclusão de hipóteses exemplificativas, como troca de equipamentos, não se mostra adequada, uma vez que determinadas alterações podem ocorrer sem demandar alterações nas instalações, não sendo necessário que a concessionária

			seja comunicada em tais situações.
Art 6º, § 2º Para os Usuários cujo volume mensal contratado seja superior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), a Concessionária poderá condicionar a ligação ou o aumento de capacidade à prestação de garantias de adimplência, inclusive aquelas previstas no artigo 71 desta Resolução, a serem ajustadas entre as partes no respectivo Contrato de Prestação do Serviço de Distribuição.	§ 2º Para os Usuários cujo volume mensal contratado seja superior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), a Concessionária poderá condicionar a ligação ou o aumento de capacidade <u>manutenção da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado</u> à prestação de garantias de adimplência, inclusive aquelas previstas no artigo 71 desta Resolução, a serem ajustadas entre as partes no respectivo Contrato de Prestação do Serviço de Distribuição.	A alteração proposta visa explicitar a possibilidade de exigência de garantias de adimplência também durante a manutenção da prestação do serviço de distribuição, e não apenas nos atos iniciais de ligação ou ampliação de capacidade, assegurando maior proteção contratual à continuidade da relação comercial em usuários de maior porte.	Não aceita. A ampliação da hipótese de exigência de garantias para alcançar, de forma genérica, a manutenção da prestação do serviço mostra-se excessiva, uma vez que a minuta já contempla, no Art. 71, situações específicas em que a concessionária poderá exigir garantias relacionadas ao risco de inadimplência. Dessa forma, não se verifica necessidade de ampliar o alcance do dispositivo na forma proposta. Ademais, em razão de outras contribuições recebidas, a redação do dispositivo foi ajustada para prever que eventuais garantias exigidas sejam proporcionais ao risco efetivo de inadimplência. Assim, a redação do dispositivo passa a ser: “§ 2º Para os Usuários cujo volume mensal contratado seja superior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), a Concessionária poderá condicionar a ligação ou o aumento de capacidade à

			prestação de garantias de adimplência, a serem ajustadas entre as partes no respectivo Contrato de Prestação do Serviço de Distribuição, desde que tais garantias sejam proporcionais ao risco efetivo de inadimplência.”
Art. 13. Em prédio ou conjunto de edificações com predominância de utilização de Gás em estabelecimentos pertencentes ao Segmento Comercial pode ser considerada uma só Unidade Usuária, inclusive para fins de faturamento, se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Art. 13. Em prédio ou conjunto de edificações com predominância de utilização de Gás em estabelecimentos pertencentes ao Segmento Comercial pode ser considerada uma só Unidade Usuária, inclusive para fins de faturamento, se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Sugestão de alteração pontual do texto.	Não aceita. Não foram identificadas quaisquer alterações.
Art. 14. Será admitido o agrupamento de Unidades Imobiliárias autônomas em um único Ponto de Entrega, inclusive para fins de faturamento, quando se tratar de conjunto habitacional, constituído de Usuários do Segmento Residencial.	Art. 14. Será admitido, <u>quando expressamente e formalmente acordado entre Concessionária e o Usuário</u> o agrupamento de Unidades Imobiliárias autônomas em <u>uma única Unidade Usuária</u> em um único Ponto de Entrega , inclusive para fins de faturamento, quando se tratar de conjunto habitacional, constituído de Usuários do Segmento Residencial.	Ajuste para condicionar o agrupamento à formalização entre as partes e adequar o dispositivo ao conceito regulatório de Unidade Usuária, refletindo com maior precisão a relação contratual e operacional aplicável ao atendimento coletivo. É de primária importância a manutenção do texto "quando expressamente e formalmente acordado entre Concessionária e o Usuário", pois, em caso contrário, o Artigo pode ser interpretado com um direito do usuário, o qual pode agrupar unidades, sem a concordância da Concessionária, reduzindo o	Não aceita. Trata-se de ser permitida a eventual classificação de usuário do segmento residencial, também em residencial coletivo, sem perder de vista os demais elementos de viabilidade técnica e econômica.

		número de unidade usuárias, e prejudicando por consequência direta o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, podendo levar ao acionamento do previsto no Art. 13 do Contrato de Concessão.	
Art. 14, § 4º Constatadas situações distintas daquelas estabelecidas neste Artigo, deverão ser instalados medidores individualizados para os Usuários cujos perfis não se coadunem com as condições ora estabelecidas, constituindo-se Unidades Usuárias autônomas.	Art. 14, § 4º Constatadas situações distintas daquelas estabelecidas neste Artigo, deverão ser instalados medidores individualizados para os Usuários cujos perfis não se coadunem com as condições ora estabelecidas, constituindo-se Unidades Usuárias autônomas.	Sugere-se a exclusão por redundância normativa, uma vez que a matéria já se encontra disciplinada nos dispositivos anteriores, não sendo necessária repetição expressa.	Aceita. O dispositivo será excluído.
Art. 15, Parágrafo único. Quando no mesmo imóvel forem exercidas mais de uma atividade, cada uma deverá constituir Unidade Usuária distinta, sempre que houver viabilidade técnica e econômica devidamente justificada.	Art. 15, Parágrafo único. Quando no mesmo imóvel forem exercidas mais de uma atividade, cada uma deverá constituir Unidade Usuária distinta, sempre que houver viabilidade técnica e econômica devidamente justificada.	A alteração proposta visa simplificar o dispositivo, mantendo a exigência de viabilidade técnica e econômica para constituição de Unidades Usuárias distintas, sem necessidade de explicitação formal da justificativa em cada caso, uma vez que essa avaliação já integra a rotina operacional e os critérios técnicos aplicáveis à prestação do serviço.	Aceita. A redação do dispositivo passa a ser: “Art. 15, Parágrafo único. Quando no mesmo imóvel forem exercidas mais de uma atividade, cada uma deverá constituir Unidade Usuária distinta, sempre que houver viabilidade técnica e econômica.”
Art. 16, parágrafo único - Ocorrendo declaração falsa ou omissão de informação, o Usuário não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior,	Parágrafo único. Ocorrendo declaração falsa ou omissão de informação, o Usuário não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, mas sujeitar-se-á ao	A alteração proposta visa excluir a limitação temporal de 12 (doze) meses para recomposição das diferenças tarifárias decorrentes de declaração falsa ou omissão de informação por parte do Usuário,	Não aceita. É importante ter uma previsão temporal com intuito de evitar cobrança infinita e definir o limite de responsabilidade financeira do

mas sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças resultantes de aplicação de tarifas no período em que a Unidade Usuária esteve incorretamente classificada, limitado ao período de 12 (doze) meses.	pagamento das diferenças resultantes de aplicação de tarifas no período em que a Unidade Usuária esteve incorretamente classificada; limitado ao período de 12 (doze) meses.	assegurando a recuperação integral dos valores aplicados de forma incorreta durante o período em que perdurou a classificação inadequada da Unidade Usuária.	usuário. Além disso, estimula a concessionária a revisar o cadastro periodicamente e identificar erros de forma célere. Sendo assim, fica mantida a redação do dispositivo.
Art. 18 A ARSP pode criar, ou modificar, modalidades tarifárias em Segmentos Usuários e classes que venham a incentivar a otimização e melhoria do fator de carga do sistema de distribuição da Concessionária.	Art. 18. A ARSP pode criar, ou modificar, <u>por solicitação da Concessionária,</u> modalidades tarifárias em Segmentos Usuários e classes que venham a incentivar a otimização e melhoria do fator de carga do sistema de distribuição da Concessionária.	Ajuste para adequar a terminologia regulatória utilizada no dispositivo, prever a necessidade de proposição pela Concessionária e ampliar o escopo de otimização do sistema de distribuição.	Aceita parcialmente. A sugestão de ampliar o escopo de alternativas foi acatada. Entretanto, a primeira parte da proposta não foi aceita, pois o formato atual não se limita a participação exclusiva da concessionária. Segue redação do dispositivo: “ Art. 18 A ARSP pode criar, ou modificar, modalidades tarifárias em Segmentos Usuários e classes que venham a incentivar a otimização e melhoria do sistema de distribuição da Concessionária.”
Art. 19, V- segmento de Usuário e classe da Unidade Usuária;	V- segmento de Usuário e classe da Unidade Usuária;	Alteração necessária considerando que a classe tarifária pode mudar de acordo com a utilização do sistema de distribuição, mês a mês, ou seja, não é uma informação cadastral.	Aceita. Considerando a justificativa apresentada que a classe tarifária pode mudar de acordo com a utilização do sistema de distribuição, mês a mês, o dispositivo será alterado.

			A redação do dispositivo passa a ser: “ Art. 19, V- segmento de Usuário da Unidade Usuária;”
Art. 19, IX - volume nominal contratado;	IX - volume nominal contratado, <u>quando não for de adesão;</u>	Adicionando o detalhe da exclusão da exigência de informação para contratos de adesão.	Aceita. A redação do dispositivo passa a ser: “ IX - volume nominal contratado, quando não for de adesão;”
Art. 19, X - históricos de leitura e de faturamento, consecutivos e completos, arquivados em meio magnético, inclusive com as alíquotas referentes a impostos incidentes sobre o faturamento realizado;	X - históricos de leitura e de faturamento, consecutivos e completos, arquivados em meio magnético, inclusive com as alíquotas referentes a impostos incidentes sobre o faturamento realizado; <u>pelo prazo de 60 meses.</u>	Ajuste para modernizar o dispositivo, estabelecendo prazo objetivo de guarda das informações e retirando referência específica ao meio magnético e às alíquotas tributárias, em razão da evolução dos sistemas de armazenamento e das obrigações fiscais já aplicáveis.	Aceita parcialmente. A sugestão de retirar referência específica ao meio magnético e o prazo proposto foram aceitas. Contudo, guardando coerência com os demais elementos propostos e aceitos no âmbito desta consulta pública, a indicação das alíquotas aos impostos permaneceu. Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser: “ Art. 19, X - históricos de leitura e de faturamento, consecutivos e completos, inclusive com as alíquotas referentes a impostos incidentes sobre o faturamento realizado, pelo prazo de 60 (sessenta) meses;”

Art. 19, XI - tarifa aplicável;	XI — tarifa aplicável;	<p>Não se aplica no cadastro a tarifa aplicável, pois esta é definida em norma pela ARSP e pode mudar a cada faturamento, com base no uso do serviço de distribuição.</p> <p>O que define a tarifa é o item V, o segmento.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Considerando a justificativa apresentada o dispositivo será excluído.</p>
Art. 20, § 3º Quando se tratar de mais de um Segmento de Usuários em uma mesma Unidade Usuária, deverá ser celebrado um contrato para cada Segmento observado o disposto nos §§ 7º e 8º do Artigo 26.	<p>§ 3º Quando se tratar de mais de um Segmento de Usuários em uma mesma Unidade Usuária, <u>poderá ser celebrado um único contrato, devendo ser especificadas as características e demais condições para cada um dos Segmentos</u> deverá ser celebrado um contrato para cada Segmento observado o disposto nos §§ 7º e 8º do Artigo 26.</p>	<p>Ajuste para permitir a formalização de contrato único para múltiplos segmentos em uma mesma Unidade Usuária, desde que mantidas segregadas as condições aplicáveis a cada segmento, simplificando a gestão contratual e operacional.</p>	<p>Aceita.</p> <p>A proposta permite maior eficiência na gestão contratual e operacional, sem comprometer a individualização das condições aplicáveis a cada Segmento de Usuários. A alteração mantém a adequada segregação das condições específicas de cada segmento.</p> <p>Segue nova redação do dispositivo:</p> <p>“§ 3º Quando se tratar de mais de um Segmento de Usuários em uma mesma Unidade Usuária, poderá ser celebrado um único contrato, devendo ser especificadas as características e demais condições para cada um dos Segmentos, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do Artigo 26.”</p>

Art. 21, X - cláusula que condicione a eficácia jurídica do contrato à homologação pela ARSP, quando se tratar de volumes médios mensais distribuídos superior ao equivalente a 100.000 m ³ (cem mil metros cúbicos) de Gás; e	x - cláusula que condicione a eficácia jurídica do contrato à homologação pela ARSP quando se tratar de volumes médios mensais <u>diários</u> distribuídos superior ao equivalente a 100.000m ³ (em <u>dez</u> mil metros cúbicos) de Gás; e	Alteração para manter a obrigação da homologação somente para os maiores usuários, conforme proposta da Minuta Resolução CPO04-2026, mas para utilizar um valor (o de 10.000 m ³ /dia), já utilizado em outras resoluções.	Aceita. Considerando a justificativa apresentada pela concessionária, entende-se que o acolhimento da proposta se mostra aderente, uma vez que, além de estar alinhado à lógica operacional apresentada, contribui para a redução de custos regulatórios e para a simplificação dos procedimentos administrativos entre a ARSP e a concessionária. Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser: “x - cláusula que condicione a eficácia jurídica do contrato à homologação pela ARSP quando se tratar de volumes médios diários distribuídos superior ao equivalente a 10.000m ³ (dez mil metros cúbicos) de Gás; e”
Art. 21, § 1º Os Contratos de Fornecimento sujeitos à homologação devem ser enviados pela Concessionária à ARSP em até 15 (quinze) dias após a data da última assinatura, acompanhados de checklist que indique a correspondência entre as cláusulas contratuais e os dispositivos deste artigo.	§ 1º Os Contratos de Fornecimento sujeitos à homologação devem ser enviados pela Concessionária à ARSP em até <u>o décimo quinto dia do mês subsequente</u> 15 (quinze) dias após a data da última assinatura, acompanhados de checklist que indique a correspondência entre as cláusulas contratuais e os dispositivos deste artigo.	A alteração proposta visa padronizar e simplificar o fluxo administrativo de encaminhamento dos contratos sujeitos à homologação, substituindo a contagem individual de prazo por sistemática mensal de envio à ARSP, conforme já definido na Resolução 99/2026.	Aceita. Diante da justificativa apresentada, a redação do dispositivo passa a ser: “§ 1º Os Contratos de Fornecimento sujeitos à homologação devem ser enviados pela Concessionária à ARSP até o décimo quinto dia do mês subsequente à data da última

			assinatura, acompanhados de checklist que indique a correspondência entre as cláusulas contratuais e os dispositivos deste artigo.”
Art. 21, § 3º O disposto no inciso X deste Artigo será aplicado também àqueles contratos cujos fornecimentos iniciais sejam inferiores ao equivalente a 100.000 m³ (cem mil metros cúbicos) por mês, desde que exista a expectativa de atingir a este volume durante a vigência contratual.	§ 3º o disposto no inciso X deste Artigo será aplicado também àqueles contratos cujos fornecimentos iniciais sejam inferiores ao equivalente a 100.000 m³ (Cem dez mil metros cúbicos) por mês dia desde que exista a expectativa de atingir a este volume durante a vigência contratual.	Alteração para manter a obrigação da homologação somente para os maiores usuários, e para utilizar um valor (o de 10.000 m³/dia), já utilizado em outras resoluções.	Aceita. Diante da justificativa apresentada, a redação do dispositivo passa a ser: “§ 3º O disposto no inciso X deste Artigo será aplicado também àqueles contratos cujos fornecimentos iniciais sejam inferiores ao equivalente a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos) por dia desde que exista a expectativa de atingir a este volume durante a vigência contratual.”
	<u>§ 5º - As Unidades Usuárias com previsão de consumo médio mensal abaixo do equivalente a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos) se aplicarão as regras contidas no contrato de adesão, além do previsto ao item f do Art.5.</u>	Sugerimos criar um § próprio para falar sobre o contrato de adesão. No caso do contrato de adesão, mantem-se a regra do contrato de adesão, mas a Unidade Usuária e Concessionária poderão de comum acordo assinar contratos de fornecimentos com soluções que atendem aos interesses e necessidades os usuários.	Aceita. Diante da justificativa apresentada será incluído dispositivo. A redação do dispositivo passa a ser: “§ 5º - As Unidades Usuárias com previsão de consumo médio mensal abaixo do equivalente a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos) se aplicarão as regras contidas no contrato de adesão, além do previsto no item f do Art.5.”

	<u>§ 6º - Caso de comum acordo, concessionária e usuário com consumo médio mensal abaixo do equivalente a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos) poderão assinar contrato de fornecimento.</u>	A inclusão do dispositivo visa permitir maior flexibilidade na formalização da relação contratual entre Concessionária e Usuários com consumo inferior ao limite atualmente associado aos contratos de fornecimento, desde que haja concordância entre as partes. A medida possibilita adequação contratual a situações específicas operacionais, comerciais ou técnicas, preservando a autonomia das partes e a segurança jurídica da prestação do serviço.	Não aceita. O critério de consumo estabelecido no normativo tem por objetivo definir parâmetros objetivos para a formalização da relação contratual entre a concessionária e os usuários, conferindo padronização e segurança regulatória. Nesse contexto, permitir a flexibilização desse limite por mera liberalidade das partes reduziria a objetividade do dispositivo e poderia gerar tratamento não uniforme entre usuários em situações equivalentes.
Art. 23, II- Prazo máximo para a comunicação dos resultados de estudos, projetos e do tempo de execução de obras no sistema de distribuição ou extensão de Rede de Distribuição, inclusive o respectivo ramal, necessárias ao atendimento dos pedidos de ligação não cobertos no inciso I deste Artigo, de 10 (dez) dias úteis.	II - Prazo máximo para a comunicação dos resultados de estudos, projetos e do tempo de execução de obras no sistema de distribuição ou extensão de Rede de Distribuição, inclusive o respectivo ramal, necessárias ao atendimento dos pedidos de ligação não cobertos no inciso I deste Artigo, de 10 (dez) <u>de 20 (vinte)</u> dias úteis.	Sugestão de alteração para 20 dias úteis para permitir seguir devidamente os trâmites internos necessários à Concessionária.	Não aceita. O prazo atualmente estabelecido visa assegurar maior celeridade no atendimento aos usuários e encontra-se previsto na regulamentação há longo período, cabendo à concessionária estruturar seus procedimentos internos para garantir o seu cumprimento.
Art. 25, § 1º, “a” - interromper o serviço, desde que caracterizados prejuízos ao sistema de distribuição de Gás, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à Concessionária.	a) interromper o serviço, desde que caracterizados prejuízos ao sistema de distribuição de Gás, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à Concessionária.	A alteração proposta visa ampliar a capacidade de atuação da Concessionária em situações de irregularidade, segurança operacional ou descumprimento das condições aplicáveis à prestação do serviço, não restringindo a adoção de medidas	Não aceita. A redação vigente estabelece critério objetivo para a interrupção do serviço, condicionando a adoção dessa medida à caracterização de prejuízos ao sistema de

		apenas às hipóteses em que já estejam caracterizados prejuízos comprovados ao sistema de distribuição de gás.	distribuição de gás. A alteração proposta amplia a possibilidade de atuação da concessionária sem delimitação objetiva suficiente, podendo resultar em aplicação excessivamente discricionária da medida.
Art. 25, § 1º, “b” - cobrar o volume excedente ao contratado com base no valor da tarifa da classe tarifária correspondente a esse volume, o qual será obtido pela diferença entre o contratado e o efetivamente consumido.	b) cobrar o volume excedente ao contratado com base no valor da tarifa da classe tarifária correspondente a esse volume, o qual será obtido pela diferença entre o contratado e o efetivamente consumido <u>e -os demais compromissos conforme revisto no respectivo contrato.</u>	A alteração proposta visa explicitar que o consumo excedente ao volume contratado poderá sujeitar o Usuário não apenas à cobrança tarifária correspondente, mas também aos demais encargos previstos contratualmente, quando aplicáveis.	<p>Aceita.</p> <p>A sugestão contribui para conferir maior clareza ao dispositivo ao deixar expresso que eventual consumo excedente deve observar as condições e obrigações estabelecidas contratualmente. Além disso, a alteração reforça a coerência entre a regulação e o regime contratual aplicável, promovendo maior segurança jurídica na relação entre as partes. Em razão desta e de outras contribuições recebidas sobre o tema, o dispositivo foi ajustado para redação mais abrangente e alinhada à disciplina contratual vigente.</p> <p>Desta forma, a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“Art. 25. § 1º, b) cobrar o volume excedente ao contratado de acordo com as regras previstas nos respectivos contratos de fornecimento e/ou distribuição vigentes.”</p>

<p>Art. 26, § 7º Nos casos previstos no Parágrafo anterior e que seja tecnicamente inviável a instalação de medidor para cada atividade, será excepcionalmente permitida a instalação de um único sistema de medição, estabelecendo-se rateio de tal forma que o volume relativo a cada atividade seja classificado no respectivo Segmento de Usuários, para fins de aplicação tarifária e demais obrigações pertinentes a cada Segmento de Usuários.</p>	<p>§ 7º Nos casos previstos no Parágrafo anterior e que seja tecnicamente inviável a instalação de medidor para cada atividade, será excepcionalmente permitida a instalação de um único sistema de medição, estabelecendo-se rateio de tal forma que o volume relativo a cada atividade seja classificado no respectivo Segmento de Usuários, para fins de aplicação tarifária e demais obrigações pertinentes a cada Segmento de Usuários <u>ou, a exclusivo critério da Concessionária, será classificado pela atividade preponderante do uso do gás.</u></p>	<p>Sugestão de alteração visando resolver casos em que seja inviável a instalação de Medidores para determinados volumes e em que não seja possível definir o rateio.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A redação vigente já prevê solução regulatória para os casos de inviabilidade técnica de instalação de medidores individuais, mediante o rateio do volume, inclusive por estimativa, entre as atividades e sua respectiva classificação por Segmento de Usuários. A adoção de classificação com base em atividade preponderante, a exclusivo critério da concessionária, pode gerar tratamento não isonômico entre usuários.</p>
<p>Art. 30, Parágrafo único. Constatado o rompimento indevido ou violação de selos ou lacres instalados pela Concessionária, ou alterações nas características da instalação, inicialmente aprovadas pela Concessionária, mesmo não provocando redução no faturamento, pode ser cobrado o custo administrativo adicional correspondente a 10% (dez por cento) do valor da primeira fatura, equivalente ao ciclo completo de faturamento, emitida após a constatação da irregularidade, ressalvada a</p>	<p>Parágrafo único. Constatado o rompimento indevido ou violação de selos ou lacres instalados pela Concessionária, ou alterações nas características da instalação, inicialmente aprovadas pela Concessionária, mesmo não provocando redução no faturamento, pode ser cobrado o custo administrativo adicional correspondente a 50% (cinquenta dez—por cento) do valor da primeira fatura, equivalente ao ciclo completo de faturamento, emitida após a constatação da irregularidade, ressalvada a prevalência do estabelecido no Artigo 44.</p>	<p>Sugestão devida à necessidade de desincentivar o rompimento e /ou violação de selos e lacres.</p>	<p>Aceita parcialmente.</p> <p>Entende-se pertinente a necessidade de desestimular o rompimento indevido ou a violação de selos e lacres instalados pela concessionária, em razão dos riscos operacionais e da necessidade de preservação da integridade do sistema de medição. Contudo, a elevação do custo administrativo para 50% mostra-se desproporcional à finalidade do dispositivo. Assim, entende-se mais adequado fixar percentual intermediário, de 20%.</p>

prevalência do estabelecido no Artigo 44.			Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser: “ Art. 30, Parágrafo único. Constatado o rompimento indevido ou violação de selos ou lacres instalados pela Concessionária, ou alterações nas características da instalação, inicialmente aprovadas pela Concessionária, mesmo não provocando redução no faturamento, pode ser cobrado o custo administrativo adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da primeira fatura, equivalente ao ciclo completo de faturamento, emitida após a constatação da irregularidade, ressalvada a prevalência do estabelecido no Artigo 44.”
Art. 38 O período de entrega de Gás para o ciclo de faturamento a ser observado pela Concessionária será de aproximadamente 30 (trinta) dias.	Art. 38. O período de entrega de Gás para o ciclo de faturamento a ser observado pela Concessionária será de aproximadamente <u>de 28 a 45 dias podendo ser alterado em casos de mudanças na roteirização.</u> 30 (trinta) dias.	Sugestão de alteração textual para refletir práticas comuns em distribuidoras, considerando que por exemplo fevereiro tem 28 dias.	Não aceita. A redação vigente já estabelece aproximadamente 30 dias, permitindo acomodar variações naturais do calendário. Enquanto a proposta de faixa de 28 a 45 dias e alterações por roteirização amplia excessivamente a flexibilidade.
Art 38, § 2º Para os volumes a partir de 100.000 m³ (cem mil metros cúbicos) por mês, podem ser emitidas faturas intermediárias, a título de	§ 2º Para os volumes a partir de 100.000 m³ (cem <u>dez</u> mil metros cúbicos) por mês, podem ser emitidas faturas intermediárias, a título de adiantamento, desde	Necessária a alteração para reverter a cláusula em conformidade a Resolução 005/2007, para permitir faturas intermediárias em usuários com	Não aceita. A redação da Resolução 005/2007 estabelece o critério de elegibilidade para emissão de

adiantamento, desde que acordado no respectivo Contrato.	que acordado no respectivo Contrato.	volume de 10.000 m3 por mês, que atualmente já recebem estas faturas.	faturas intermediárias (100.000 m³/mês), condicionado ao previsto contratualmente, e a redução proposta para 10.000 m³ não se encontra compatibilizada com o parâmetro normativo vigente.
Art 38, § 3º A leitura inicial ou final pode corresponder a um ciclo de faturamento distinto do previsto no "caput" deste Artigo, sendo que, no caso da leitura inicial, deve contemplar período de consumo de Gás não inferior a 15 (quinze) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias.	§ 3º A leitura inicial ou final pode corresponder a um ciclo de faturamento distinto do previsto no "caput" deste Artigo, sendo que, no caso da leitura inicial, deve contemplar período de consumo de Gás não inferior a 15 (quinze) nem superior a <u>60 (sessenta)</u> 45 (quarenta e cinco) dias.	Sugestão de alteração para adequar os prazos de faturamento.	Não aceita. A redação estabelece intervalo para a leitura inicial (15 a 45 dias), assegurando previsibilidade e padronização do ciclo de faturamento, enquanto a ampliação para até 60 dias aumenta a variação do período de consumo sem justificativa suficiente, podendo comprometer a previsibilidade do faturamento.
Art. 38, § 4º Para determinação das tarifas aplicáveis nos casos previstos no § 3º deste Artigo, a Concessionária deve considerar os volumes médios diários para o enquadramento na classe volumétrica aplicável de tarifa.	§ 4º Para determinação das tarifas aplicáveis nos casos previstos no § 3º deste Artigo, a Concessionária deve considerar os volumes médios diários para o enquadramento na classe volumétrica aplicável de tarifa <u>enquanto o termo fixo será cobrado em valor integral.</u>	Alteração para esclarecer que o termo fixo será cobrado integralmente no primeiro e no último faturamento.	Não aceita. A justificativa apresentada não se mostra compatível com a metodologia de faturamento atualmente adotada na estrutura tarifária vigente. O termo fixo possui natureza mensal e sua cobrança deve observar essa lógica, não sendo adequado prever sua incidência integral no primeiro e no último faturamento em situações dessa natureza, pois isso pode resultar em cobrança em duplicidade.

Art. 42. Havendo necessidade de remanejamento de roteiro de leitura ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras podem ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, sendo a Concessionária obrigada a fazer comunicação, por escrito, aos Usuários com a antecedência de no mínimo 10 (dez) dias da data da leitura programada, podendo ser inclusive por mensagens na Fatura de Gás.	Art. 42. Havendo necessidade de remanejamento de roteiro de leitura ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras podem ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, sendo a Concessionária obrigada a fazer comunicação, por escrito, aos Usuários com a antecedência de no mínimo 10 (dez) dias da data da leitura programada, podendo ser inclusive por mensagens na Fatura de Gás.	Sugerimos a exclusão de parte desta previsão normativa.	Não aceita. Não houve justificativa plausível para o aceite da proposta.
Art. 43 Ocorrendo impedimento ocasional ao acesso para leitura do Medidor, a Concessionária adotará para faturamento a média dos valores medidos e faturados em período abrangido pelos 3 (três) meses de faturamentos anteriores.	Art. 43. Ocorrendo impedimento ocasional ao acesso para leitura do Medidor, a Concessionária adotará para faturamento a média dos valores medidos e faturados em período abrangido pelos 3 (três) meses de faturamentos anteriores.	A alteração proposta visa ampliar a abrangência do dispositivo, contemplando não apenas hipóteses de impedimento de acesso físico ao medidor, mas também outras situações que inviabilizem a realização da leitura, ainda que o acesso ao local esteja disponível. A medida busca conferir maior aderência operacional à norma, abrangendo impedimentos técnicos, operacionais ou de segurança que possam comprometer a obtenção da leitura do medidor.	Aceita. Diante da proposta e justificativa apresentada, a redação do dispositivo passa ser: “ Art. 43 Ocorrendo impedimento ocasional para leitura do Medidor, a Concessionária adotará para faturamento a média dos valores medidos e faturados em período abrangido pelos 3 (três) meses de faturamentos anteriores.”
Art. 44, § 1º Na impossibilidade de determinação técnica para apuração do período da prática da irregularidade, a cobrança das	§ 1º Na impossibilidade de determinação técnica para apuração do período da prática da irregularidade, a cobrança das diferenças fica limitada ao	Sugestão para adequação do período prescricional do direito, visando desincentivar comportamentos inadequados, que é exatamente o caso deste	Não aceita. O prazo de 12 meses previsto no dispositivo mostra-se razoável, especialmente considerando que,

diferenças fica limitada ao período de 12 (doze) meses.	período de 60-12 (sessenta doze) meses.	parágrafo (“prática da irregularidade”)	nas hipóteses tratadas neste parágrafo, não é tecnicamente possível comprovar com precisão o período efetivo em que a irregularidade ocorreu. Além disso, a concessionária deve adotar mecanismos de monitoramento contínuo do sistema de distribuição, atuando de forma diligente e proativa na identificação de eventuais irregularidades. Nesse contexto, a ampliação do prazo para 60 meses mostra-se excessiva e pode transferir ao usuário consequências decorrentes da demora na identificação da irregularidade.
Art. 46, § 1º As devoluções de que tratam este Artigo devem ser efetivadas, na fatura imediatamente seguinte à data da constatação do erro que a gerou, aplicando-se a tarifa vigente no dia da emissão do refaturamento.	<p>§ 1º As devoluções de que tratam este Artigo devem ser efetivadas, na fatura imediatamente seguinte à data da constatação do erro que a gerou, aplicando-se a tarifa vigente no dia da emissão do refaturamento.</p> <p><u>Na impossibilidade de realização da devolução em fatura, inclusive nos casos de encerramento da relação contratual, desligamento da Unidade Usuária ou inexistência de faturamento subsequente, a devolução poderá ser realizada por outro meio acordado entre as partes.</u></p>	Inclusão de complemento de texto para contemplar os casos que onde há encerramento do fornecimento, desligamento da unidade usuária ou inexistência de faturamento subsequente.	<p>Aceita.</p> <p>O dispositivo foi ajustado para contemplar a proposta sugerida.</p> <p>A redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“§ 1º As devoluções de que tratam este Artigo devem ser efetivadas, na fatura imediatamente seguinte à data da constatação do erro que a gerou, aplicando-se a tarifa vigente na data da emissão do refaturamento, podendo, na impossibilidade, ocorrer por meio alternativo acordado entre as partes.”</p>

Art. 46, § 2º A devolução do indébito, quando houver pagamento pelo Usuário, deve se dar por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, acrescido de atualização monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável devidamente comprovado.	Art. 46, § 2º A devolução do indébito, quando houver pagamento pelo Usuário, deve se dar por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, acrescido de atualização monetária e juros legais , salvo hipótese de engano justificável devidamente comprovado.	A proposta visa manter a redação vigente do dispositivo, considerando que a sistemática atualmente prevista já estabelece penalidade significativa à Concessionária, ao determinar a devolução em dobro dos valores pagos em excesso pelo Usuário, salvo hipótese de engano justificável.	Não aceita. A LEI Nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) no parágrafo único do artigo 42 prevê, nos casos de cobrança indevida, a devolução em dobro dos valores pagos em excesso, acrescida de correção monetária e juros legais. “Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Art. 46, § 3º O engano justificável, apto a afastar a devolução em dobro, corresponde a erro material escusável e excepcional, a ser comprovado pela prestadora, cuja ocorrência não decorra de falha de procedimento, deficiência de controle interno, desorganização administrativa ou conduta contrária à boa-fé objetiva.	§ 3º o engano justificável, apto a afastar a devolução em dobro, corresponde a a conduta da Concessionária em que não tenha atuado com dolo (má-fé) ou culpa (negligência, imperícia e imprudência) erro material escusável e excepcional, a ser comprovado pela prestadora, cuja ocorrência não decorra de falha de procedimento, deficiência de controle interno, desorganização administrativa ou conduta contrária à boa-fé objetiva.	Em conformidade com a definição dada pela ARSP no relatório circunstanciado da CP Nº 003/2021.	Não aceita. A alteração proposta amplia a interpretação da exceção, podendo afastar indevidamente a devolução em dobro mesmo em situações decorrentes de falhas operacionais ou administrativas da concessionária, razão pela qual se mantém o texto original.

<p>Art. 47. Caso a Concessionária, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, não pode efetuar cobrança complementar.</p>	<p>Art. 47. Caso a Concessionária, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, <u>pode efetuar cobrança complementar pelo período correspondente ao de 12 faturas</u> não pode efetuar cobrança complementar.</p>	<p>Sugere-se o ajuste do dispositivo considerando a possibilidade de situações excepcionais de ausência de faturamento decorrentes de fatores operacionais ou externos, como dificuldades de acesso ou eventos climáticos, evitando distorções na aplicação da penalidade.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A concessionária é responsável pela adequada gestão do processo de medição e faturamento, devendo adotar controles operacionais suficientes para assegurar a correta cobrança pelos serviços prestados. Permitir cobrança complementar em situações decorrentes de falhas atribuíveis à própria concessionária reduz os incentivos para atuação diligente e compromete a sinalização regulatória necessária para manutenção de um processo de faturamento eficiente. Ademais, a vedação prevista no dispositivo já constitui regra adotada há longo período no âmbito regulatório, sendo de pleno conhecimento da concessionária.</p>
<p>Art. 49, I, “o” - valor total a pagar, bem como a discriminação dos valores correspondentes aos componentes do preço final, tais como margem de distribuição, transporte, molécula, parcela de recuperação, encargos, entre outros;</p>	<p>o) valor total a pagar, bem como a discriminação dos valores correspondentes aos componentes do preço final, tais como margem de distribuição, transporte, molécula, parcela de recuperação, encargos, entre outros;</p>	<p>Sugerimos a manutenção do texto original da Resolução 005/2007, excluindo parte do texto proposto nesta CP 04/2026, considerando que a inclusão das novas informações na fatura demandaria alterações sistêmicas relevantes, envolvendo adequações de layout faturamento, integração de sistemas e processos operacionais, além de apuração</p>	<p>Aceita parcialmente.</p> <p>A fatura constitui importante instrumento de transparência na relação entre a Concessionária e os usuários. A discriminação dos componentes que compõem o valor faturado contribui para ampliar a compreensão dos valores cobrados e possibilita maior acompanhamento por parte dos usuários.</p>

		<p>das componentes e parcelas mencionadas em tempo exíguo para o envio tempestivo das respectivas Faturas.</p> <p>Destaca-se que tais adaptações possuem elevada complexidade técnica, prazo significativo de implementação e custos associados, não tendo sido contempladas no plano de negócios e investimentos considerado no ciclo tarifário vigente.</p> <p>Nesse contexto, entende-se que eventual implementação dessa obrigação deveria observar planejamento específico, e por conta disso propomos (i) a sua exclusão e (ii) subsidiariamente, caso se entenda por manter, que seja avaliado um cronograma de implementação, após a Publicação da Versão da versão final da Resolução, apartado do prazo de 60 dias para implementação desta Resolução.</p>	<p>Na redação do art. 49, inciso I, alínea "o", foi promovido pequeno ajuste em decorrência da proposta sugerida. O dispositivo passou a contemplar os principais componentes que podem compor o preço final da fatura. Além disso, a utilização da expressão "entre outros" confere flexibilidade ao dispositivo e permite abranger outros componentes eventualmente incidentes, sem a necessidade de relacioná-los exaustivamente no texto normativo. Diante disso, a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“Art. 49, I, “o” - valor total a pagar, bem como a discriminação dos valores correspondentes aos componentes do preço final, conforme aplicável ao respectivo usuário e à modalidade de contratação, tais como margem de distribuição/TUSD-Gás, transporte, molécula, tributos, entre outros.”</p> <p>Considera-se pertinente a manifestação da Concessionária quanto à necessidade de prazo e recursos para implementação das adaptações sistêmicas necessárias ao atendimento da nova obrigação.</p>
--	--	--	--

			<p>Assim, visando compatibilizar a transparência das informações com a viabilidade operacional de sua implementação, foi incluído, ao final da Resolução, dispositivo estabelecendo prazo para que a Concessionária apresente à ARSP cronograma de implementação da discriminação dos componentes da fatura.</p> <p>Dessa forma, será incluído um artigo ao final da Resolução com a seguinte redação:</p> <p>“A Concessionária deverá encaminhar à ARSP, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Resolução, cronograma de implementação das obrigações previstas no art. 49, inciso I, alínea "o".”</p>
Art. 50, Parágrafo único. Fica também facultada à Concessionária, mediante acordo e autorização, por escrito, do Usuário, a inclusão na fatura, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, observado o previsto § 7º do Artigo 60 e no Artigo 76.	Parágrafo único. Fica também facultada à Concessionária, mediante acordo e autorização, por escrito , do Usuário, a inclusão na fatura, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, observado o previsto § 7º do Artigo 60 e no Artigo 76.	Sugerimos a exclusão, considerando que a ARSP aprovou a resolução 31 contendo valores de serviços acessório e correlatos, os quais compõem diretamente a margem média de distribuição aprovada no ciclo regulatório.	<p>Não aceita.</p> <p>A exclusão da exigência de acordo e autorização expressa do usuário permitiria que a concessionária utilizasse a fatura do serviço público como instrumento indireto de garantia de recebimento de valores relacionados a serviços acessórios e correlatos, sem assegurar manifestação prévia do usuário quanto à cobrança.</p>

			Além disso, a medida pode gerar vantagem competitiva indevida em relação a prestadores independentes que oferecem serviços semelhantes no mercado. Ademais, o disposto no dispositivo já constitui regra adotada há longo período no âmbito regulatório, sendo de pleno conhecimento da concessionária.
Art. 51. A Concessionária deve disponibilizar, no mínimo, 6 (seis) datas, de vencimento da fatura, com diferença mínima de 5 (cinco) dias entre uma data e outra, podendo o Usuário optar pela que lhe convier.	Art. 51. A Concessionária deve disponibilizar, no mínimo, 6 (seis) datas, de vencimento da fatura, com diferença mínima de 5 (cinco) dias entre uma data e outra, podendo <u>definir a data de vencimento aplicável à Unidade Usuária conforme seus critérios operacionais e de faturamento, assegurado ao Usuário o direito de solicitar alteração dentre as opções disponibilizadas pela Concessionária.</u> o Usuário optar pela que lhe convier.	Sugerimos a inclusão de texto para deixar claro que as sugestões de datas de vencimento das faturas devem estar de acordo com os critérios operacionais da Concessionária, de forma a não afetar o ciclo de faturamento.	Não aceita. A redação da minuta já estabelece que as datas de vencimento serão previamente disponibilizadas pela concessionária, cabendo ao usuário escolher, dentre as opções oferecidas, aquela que melhor lhe convier. Dessa forma, os critérios operacionais e de faturamento da concessionária já são naturalmente observados na definição prévia das datas, não havendo necessidade de restringir o direito de escolha do usuário previsto no dispositivo.
Art. 52. A fatura deve ser entregue, até a data fixada para sua apresentação, no endereço da Unidade Usuária.	Art. 52. A fatura deve ser entregue, até a data fixada para sua apresentação <u>por meio físico ou eletrônico, conforme opção cadastrada,</u> no endereço da Unidade Usuária.	Alteração sugerida para contemplar a escolha do usuário quanto à forma de recebimento das faturas.	Não aceita. A redação da minuta contempla a possibilidade de envio da fatura em formato eletrônico, conforme previsto no §2º do próprio artigo,

			mediante solicitação ou autorização do usuário.
Art. 52, § 2º Mediante solicitação ou autorização do Usuário, a fatura e sua segunda via serão encaminhadas exclusivamente em formato eletrônico.	§ 2º <u>A Fatura de Gás poderá ser disponibilizada prioritariamente em formato eletrônico, assegurado ao Usuário o direito de optar pelo recebimento da via física, a qualquer tempo, pelos canais de atendimento disponibilizados pela Concessionária.</u> Mediante solicitação ou autorização do Usuário, a fatura e sua segunda via serão encaminhadas exclusivamente em formato eletrônico.	A alteração proposta acompanha a evolução dos meios digitais de relacionamento com os Usuários, permitindo o envio eletrônico das faturas para os usuário. Ao mesmo tempo, preserva-se o direito do Usuário de solicitar, a qualquer momento, o recebimento da via física pelos canais de atendimento disponibilizados pela Concessionária.	Não aceita. A redação da minuta já contempla o envio eletrônico da fatura, condicionando essa forma de disponibilização à solicitação ou autorização do usuário. A alteração proposta inverte essa lógica ao priorizar o formato eletrônico, transferindo ao usuário o ônus de solicitar o recebimento físico, razão pela qual se mantém o texto original em observância à proteção do usuário e à liberdade de escolha quanto à forma de recebimento da fatura.
Art. 55. A segunda via da fatura será emitida mediante solicitação do Usuário e deverá conter, de forma destacada, a expressão “SEGUNDA VIA”, reproduzindo os mesmos dados constantes da primeira via.	Art. 55. A segunda via da fatura será emitida mediante solicitação do Usuário e deverá conter, de forma destacada, a expressão “SEGUNDA VIA”, reproduzindo os mesmos dados constantes da primeira via.	Simplificar o processo de obtenção da segunda via. Desnecessário estabelecer prazos pois a Concessionária tem todo o interesse em providenciar rapidamente.	Aceita parcialmente. A supressão da exigência de identificação expressa como “segunda via” não compromete a finalidade do dispositivo. Contudo, entende-se necessária a manutenção da previsão de emissão mediante solicitação do usuário, de modo a preservar clareza procedimental quanto à disponibilização da segunda via. Dessa forma, optou-se por ajuste parcial da redação, sem

			<p>acolhimento integral da proposta apresentada.</p> <p>A redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“Art. 55. A segunda via da fatura será emitida mediante solicitação do Usuário e conterá os mesmos dados da primeira via.”</p>
Art. 55, § 1º A segunda via da fatura poderá ser obtida pelo Usuário nos canais de atendimento disponibilizados pela Concessionária, inclusive por meio eletrônico.	§ 1º A segunda via da fatura poderá ser obtida pelo Usuário nos canais de atendimento disponibilizados pela Concessionária, inclusive por meio eletrônico.		<p>Não aceita.</p> <p>Não houve sugestão de alteração do dispositivo.</p>
Art. 55, § 2º É vedada à Concessionária a cobrança de taxa pela emissão de segunda via de fatura.	§ 2º É vedada à Concessionária a cobrança de taxa pela emissão de segunda via de fatura, <u>quando emitida por meio eletrônico.</u>		<p>Aceita.</p> <p>Diante da proposta e justificativa apresentada a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“§ 2º É vedada à Concessionária a cobrança de taxa pela emissão de segunda via de fatura, quando emitida por meio eletrônico.”</p>
Art. 56. O prazo para emissão de segunda via de fatura será, no máximo, de 3 (três) dias úteis, contados da data da solicitação.	Art. 56. O prazo para emissão de segunda via de fatura será, no máximo, de 3 (três) dias úteis, contados da data da solicitação.		<p>Não aceita.</p> <p>A previsão de prazo máximo para emissão da segunda via confere maior previsibilidade e resguarda o direito do usuário quanto ao atendimento adequado. Ainda que a concessionária possua</p>

			interesse em realizar a emissão com celeridade, a fixação de prazo não impõe ônus desproporcional e contribui para maior segurança na relação entre as partes.
Art. 57. Na constatação de duplicidade no pagamento de fatura, a devolução ao Usuário do valor pago indevidamente deve ser efetivada na fatura imediatamente seguinte à data da constatação.	Art. 57. Na constatação de duplicidade no pagamento de fatura, a devolução ao Usuário do valor pago indevidamente deve <u>obedecer ao estabelecido no artigo 46</u> ser efetivada na fatura imediatamente seguinte à data da constatação.	Sugestão de alteração para contemplar o disposto no artigo 46 quanto à devolução de valores nos casos de inexistência de faturas subsequentes, encerramento da relação contratual ou desligamento da unidade usuária.	<p>Aceita parcialmente.</p> <p>A justificativa apresenta preocupação legítima quanto às hipóteses em que não exista faturamento subsequente apto a viabilizar a devolução do valor pago em duplicidade. Contudo, entende-se mais adequado manter a regra geral de devolução na fatura imediatamente seguinte, prevendo, excepcionalmente, que, na impossibilidade, a restituição possa ocorrer por meio alternativo acordado entre as partes.</p> <p>Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser: “Art. 57. Constatada duplicidade no pagamento de fatura, a devolução do valor pago indevidamente ao Usuário deve ser realizada na fatura imediatamente seguinte, podendo, na impossibilidade, ocorrer por meio alternativo acordado entre as partes.”</p>

<p>Art. 59. O descumprimento pela Concessionária dos termos desta Resolução a sujeita às penalidades estabelecidas, podendo, conforme o caso, o valor da multa ser revertido em favor dos Usuários, conforme critérios aprovados pela ARSP.</p>	<p>Art. 59. O descumprimento pela Concessionária dos termos desta Resolução a sujeita às penalidades estabelecidas, podendo, conforme o caso, o valor da multa ser revertido em favor dos Usuários, conforme critérios aprovados pela ARSP.</p>	<p>Sugere-se a retirada do dispositivo, considerando que a destinação de multas administrativas diretamente aos Usuários pode gerar complexidade operacional e sobreposição com instrumentos próprios de ressarcimento e compensação previstos na regulamentação aplicável.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O dispositivo explicita mecanismo regulatório de responsabilização da concessionária em situações de descumprimento das obrigações estabelecidas nesta resolução, permitindo que, quando cabível, os efeitos econômicos da penalidade possam beneficiar os usuários. Ademais, eventual definição sobre critérios de destinação ou reversão dos valores permanece sujeita à avaliação e aprovação da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo.</p>
<p>Art. 60, III - irregularidade praticada pelo Usuário, inadequação de suas instalações, ou inadimplemento de faturas que, se notificado, não efetuar no prazo estabelecido os pagamentos devidos ou não cessar a prática que configure utilização irregular do Gás ou, ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas e de segurança;</p>	<p>III - irregularidade <u>ou e fraudes</u> praticadas pelo Usuário, inadequação de suas instalações, ou inadimplemento de faturas que, se notificado, não efetuar no prazo estabelecido os pagamentos devidos ou não cessar a prática que configure utilização irregular do Gás ou, ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas e de segurança;</p>	<p>Incluir explicitamente fraudes no rol de situações que permita a suspensão do serviço.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A redação vigente já contempla “irregularidade praticada pelo Usuário” e “utilização irregular do gás”, termos que abrangem situações de fraude, não havendo ganho normativo na inclusão expressa.</p>

Art. 6o, IV - caso fortuito ou de força maior;	IV - caso fortuito ou de força maior, nos termos da Lei 10.406/2002 ;	Sugerimos explicitar a menção à definição de caso fortuito e força a maior prevista no Código Civil.	<p>Aceita.</p> <p>Diante da justificativa e proposta sugerida a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“IV - caso fortuito ou de força maior, nos termos da Lei 10.406/2002;”</p>
	IX - Compartilhamento de instalações internas entre gás canalizado e outros energéticos ;	Inclusão do dispositivo para abarcar possível compartilhamento de instalações com outros energéticos, como no caso de usuário de gás canalizado que misture o GLP nas instalações internas da sua residência.	<p>Não aceita.</p> <p>Situações de compartilhamento de instalações internas entre gás canalizado e outros energéticos que possam comprometer a segurança da operação, a integridade do sistema de distribuição ou decorrer de inadequações nas instalações internas do usuário já se encontram abrangidas pelas disposições previstas no Art. 6o, incisos I e III, especialmente no que se refere à observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e à obrigação de adequação das instalações quando identificadas situações de risco ou irregularidade. Dessa forma, não se verifica necessidade de inclusão de dispositivo específico adicional sobre a matéria.</p>

<p>Art 60, § 4º A suspensão da entrega de Gás falta de pagamento não exime o Usuário da quitação da sua dívida, respectiva multa, juros de mora, que incidirão sobre o montante, valores que devem ser pagos antes do Usuário requerer a religação ou novo fornecimento.</p>	<p>§ 4º A suspensão da entrega de Gás <u>por</u> falta de pagamento não exime o Usuário da quitação da sua dívida, respectiva multa, juros de mora, que incidirão sobre o montante, valores que devem ser pagos antes do Usuário requerer a religação ou novo fornecimento.</p>	<p>De acordo com o texto, sem alterações.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Realizado ajuste no texto conforme proposta sugerida.</p> <p>Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“§ 4º A suspensão da entrega de Gás por falta de pagamento não exime o Usuário da quitação da sua dívida, respectiva multa, juros de mora, que incidirão sobre o montante, valores que devem ser pagos antes do Usuário requerer a religação ou novo fornecimento.”</p>
<p>Art. 60, § 6º Nos casos que tratam os Incisos III, V, VI e VII deste Artigo, a comunicação da interrupção deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a menos que haja comprometimento da segurança do Usuário, de terceiros ou de bens e instalações, situação esta em que fica dispensado o referido aviso.</p>	<p>§ 6º Nos casos que tratam os Incisos III, V, VI e VII deste Artigo, a comunicação da interrupção deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a menos que haja comprometimento da segurança do Usuário, de terceiros ou de bens e instalações, situação esta em que fica dispensado o referido aviso.</p>	<p>Sugerimos excluir o prazo de 10 dias para evitar demora no processo de cobrança. Tratam-se de situações em que não há justificativa para prazos excessivos no processo de comunicação de interrupção.</p>	<p>Aceita parcialmente.</p> <p>Embora se entenda pertinente a redução do prazo atualmente previsto, a exclusão integral da antecedência mínima de comunicação não se mostra adequada, considerando a necessidade de assegurar ao usuário prazo razoável para ciência e adoção das providências cabíveis antes da interrupção do serviço. Assim, entendeu-se mais adequado estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o prazo previsto no § 2º deste artigo, a fim de harmonizar os prazos de comunicação prévia aplicáveis às hipóteses de interrupção do serviço.</p>

			<p>Dessa forma a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“Art. 60, § 6º Nos casos que tratam os Incisos III, V, VI e VII deste Artigo, a comunicação da interrupção deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a menos que haja comprometimento da segurança do Usuário, de terceiros ou de bens e instalações, situação essa em que fica dispensado o referido aviso.”</p>
<p>Art. 60, § 7º Nos casos em que houver, em uma mesma fatura, débitos relativos ao fornecimento ou à distribuição de Gás e outros serviços, fica vedada a suspensão da entrega de Gás por inadimplência de pagamento pelo Usuário.</p>	<p>§ 7º Nos casos em que houver, em uma mesma fatura, débitos relativos ao fornecimento ou à distribuição de Gás e outros serviços <u>correlatos, é admitida</u> fica vedada a suspensão da entrega de Gás por inadimplência de pagamento pelo Usuário.</p>	<p>Necessária a alteração para esclarecer que pode ser suspenso o serviço de distribuição pelo não pagamento de Serviços correlatos, os quais, conforme definido nesta norma, são de exclusividade da Concessionária por serem inerentes ao objeto do Contrato de Concessão.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Entretanto, devido a justificativa apresentada o dispositivo foi ajustado para manter a vedação à suspensão do fornecimento de gás em razão de débitos relativos a serviços acessórios, preservando a separação entre o serviço público de distribuição de gás e atividades complementares.</p> <p>Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“§ 7º Nos casos em que houver, em uma mesma fatura, débitos relativos ao fornecimento ou à distribuição de Gás e serviços acessórios, fica vedada a</p>

			suspensão da entrega de Gás por inadimplência de pagamento pelo Usuário.”
Art. 60, § 8º Nas situações previstas no Parágrafo anterior, a Concessionária deve reemitir as faturas contemplando em separado o valor de cada um dos serviços, sendo que a interrupção da entrega de Gás por inadimplência de pagamento terá o prazo contado a partir da data da emissão da nova fatura, bem como a sujeição às penalidades previstas no Artigo 58.	Art. 60, § 8º Nas situações previstas no Parágrafo anterior, a Concessionária deve reemitir as faturas contemplando em separado o valor de cada um dos serviços, sendo que a interrupção da entrega de Gás por inadimplência de pagamento terá o prazo contado a partir da data da emissão da nova fatura, bem como a sujeição às penalidades previstas no Artigo 58.	Sugere-se a exclusão do § 8º em decorrência da alteração do § 7º tendo em vista que os serviços correlatos passam a integrar hipótese legítima de suspensão por inadimplemento, tornando desnecessária a reemissão apartada de faturas e a recontagem de prazo.	Não aceita. A alteração do § 7º não foi como proposta sugerida. Assim não afasta a necessidade de segregação dos débitos na fatura quando houver cobrança conjunta de serviços de natureza distinta, medida essencial para garantir transparência e adequada contagem de prazos para eventual suspensão do fornecimento.
Art. 60, § 11 Para os fins do § 9º deste Artigo, o tempo máximo de interrupção da entrega de Gás, em decorrência da realização de serviços programados de manutenção ou de manobras operacionais, é de 12 (doze horas).	§ 11 Para os fins do § 9º deste Artigo, o tempo máximo de interrupção da entrega de Gás, em decorrência da realização de serviços programados de manutenção ou de manobras operacionais, é de 12 (doze horas). <u>salvo justificativa técnica.</u>	A alteração proposta visa contemplar situações excepcionais em que a duração da interrupção programada possa ultrapassar o prazo inicialmente previsto, em razão de características técnicas da intervenção, complexidade operacional ou condições supervenientes verificadas durante a execução dos serviços. A inclusão da ressalva confere maior aderência operacional ao dispositivo, preservando a necessidade de justificativa	Não aceita. O prazo máximo de 12 (doze) horas para interrupções programadas foi definido como parâmetro objetivo de continuidade e previsibilidade do serviço, essencial à proteção dos usuários e à adequada gestão operacional da distribuição de gás, sendo critério já utilizado há anos na regulação do serviço público de distribuição de gás canalizado do Espírito Santo.

		técnica para eventuais extensões do prazo.	
Art. 60, § 12 Quando ocorrer o previsto no Inciso IV deste Artigo, exigindo à Concessionária suspender, restringir ou modificar as características dos serviços, esta deve fazê-lo dando conhecimento aos Usuários, divulgando o fato pelos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, indicando o tempo estimado em que ficará suspenso a entrega de Gás, datas, horários e áreas em que ocorrerá.	§ 12 Quando ocorrer o previsto no Inciso IV deste Artigo, exigindo à Concessionária suspender, restringir ou modificar as características dos serviços, esta deve fazê-lo dando conhecimento aos Usuários, <u>assim que possível</u> , divulgando o fato pelos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, indicando o tempo estimado em que ficará suspenso a entrega de Gás, datas, horários e áreas em que ocorrerá.	A alteração proposta visa conferir maior aderência operacional ao dispositivo, considerando que situações de força maior, emergências operacionais ou ocorrências imprevistas podem demandar atuação imediata da Concessionária, sem possibilidade de comunicação prévia aos Usuários. Nesse contexto, a redação "assim que possível" busca compatibilizar o dever de informação com a natureza excepcional dessas ocorrências, preservando a obrigação de divulgação aos Usuários e à sociedade tão logo seja operacionalmente viável.	Aceita. Dessa forma a redação do dispositivo passa a ser: “§ 12 Quando ocorrer o previsto no Inciso IV deste Artigo, exigindo à Concessionária suspender, restringir ou modificar as características dos serviços, esta deve fazê-lo dando conhecimento aos Usuários, assim que possível, divulgando o fato pelos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, indicando o tempo estimado em que ficará suspenso a entrega de Gás, datas, horários e áreas em que ocorrerá.”
Art. 60, § 13 Quando a suspensão, prevista no Parágrafo anterior, tiver previsão de se prolongar por mais de 1 (um) dia, a Concessionária deve apresentar, até o dia seguinte da ocorrência, à ARSP, o planejamento de atividades a ser executado para enfrentar a situação.	§ 13 Quando a suspensão, prevista no Parágrafo anterior, tiver previsão de se prolongar por mais de <u>5 (cinco) dias</u> 1 (um) dia , a Concessionária deve apresentar, <u>no menor prazo possível até o dia seguinte da ocorrência</u> , à ARSP, o planejamento de atividades a ser executado para enfrentar a situação.	Sugere-se a manutenção da redação originalmente proposta, considerando que situações emergenciais ou de força maior podem demandar período inicial de estabilização operacional e diagnóstico antes da consolidação de planejamento detalhado a ser encaminhado à ARSP.	Não aceita. A comunicação tempestiva à ARSP é fundamental para permitir o acompanhamento regulatório de situações que possam comprometer a continuidade da prestação do serviço, como o previsto no inciso IV do mesmo artigo. O prazo de 1 (um) dia previsto na minuta

		O prazo de 5 (cinco) dias e a previsão de envio "no menor prazo possível" conferem maior razoabilidade e aderência operacional ao dispositivo, especialmente em ocorrências complexas, sem afastar o dever da Concessionária de atuação imediata e de prestação de informações à Agência.	mostra-se adequado para assegurar resposta célere da concessionária, não afastando a necessidade de ajustes posteriores no planejamento em ocorrências de maior complexidade.
Art. 61, § 2º Considerar-se-á resolvida a situação de emergência quando, no local da ocorrência e em suas adjacências, não houver mais risco previsível à segurança de pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente.	§ 2º Considerar-se-á <u>atendida</u> a situação de emergência quando <u>a Concessionária indicar que</u> , no local da ocorrência e em suas adjacências, não <u>há</u> mais risco previsível à segurança de pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente.	Inclusão do texto considerando que a Concessionária possui a capacidade técnica necessária para indicar que a situação de emergência está controlada, diante da ausência de risco às pessoas, ao patrimônio e ao meio ambiente.	Não aceita. A redação da minuta evita que a definição sobre o encerramento da emergência fique condicionada unicamente à manifestação da própria prestadora.
Art. 61, § 3º O restabelecimento do serviço deverá ocorrer em até 4 (quatro) horas após a eliminação da condição de emergência, ainda que a causa da interrupção decorra de ação de terceiros, desde que inexistam impedimentos ao restabelecimento do serviço.	§ 3º -O restabelecimento do serviço deverá ocorrer em até <u>2 4 (vinte e quatro)</u> horas após a eliminação da condição de emergência, ainda que a causa da interrupção decorra de ação de terceiros, desde que inexistam impedimentos ao restabelecimento do serviço <u>desde que atendidas as normas técnicas e de segurança</u>	Este artigo, caso não seja aceita a sugestão de alteração, pode estar em conflito com o artigo 62 considerando que pode não ser possível executar o restabelecimento do serviço a todos os usuários em um prazo tão exíguo. Ao mesmo tempo, o interesse da Concessionária é que o serviço seja contínuo e, em caso de descontinuidade, que seja restabelecido no menor prazo possível.	Não aceita. O prazo previsto na minuta busca assegurar maior celeridade no restabelecimento do serviço em situações emergenciais, em observância ao princípio da continuidade do serviço público. O prazo de 4 (quatro) horas aplica-se apenas após a eliminação da condição de emergência e na ausência de impedimentos ao restabelecimento, sendo considerado adequado para estimular resposta operacional célere da concessionária e

			garantir maior proteção aos usuários.
Art. 61, § 4º Caso, após a eliminação da condição de emergência, seja verificada a existência de impedimentos que inviabilizem o restabelecimento do serviço no prazo previsto no parágrafo anterior, a Concessionária deverá comunicar à ARSP, no prazo de até 2 (duas) horas contado da eliminação da condição de emergência, de forma justificada, a previsão de restabelecimento do serviço.	§ 4º Caso, após a eliminação da condição de emergência, seja verificada a existência de impedimentos que inviabilizem o restabelecimento do serviço no prazo previsto no parágrafo anterior, a Concessionária deverá comunicar à ARSP, no prazo de até 2 (duas) horas contado da eliminação da condição de emergência <u>menor prazo possível</u> de forma justificada, a previsão de restabelecimento do serviço.	Sugere-se a alteração considerando que situações emergenciais podem envolver variáveis operacionais e de segurança que dificultem a consolidação de diagnóstico preciso em prazo fixo e reduzido após a eliminação da condição de emergência. A expressão "no menor prazo possível" confere maior aderência à dinâmica operacional desses eventos, preservando o dever de comunicação tempestiva e justificada à ARSP, sem impor prazo que possa se mostrar inexequível em ocorrências de maior complexidade	Não aceita. A fixação de prazo objetivo para comunicação à ARSP é importante acompanhamento tempestivo em situações que impactem a continuidade do serviço. A substituição por expressão genérica como "no menor prazo possível" reduz a objetividade do dispositivo e pode gerar margem excessiva de discricionariedade à concessionária quanto ao dever de comunicação, razão pela qual se mantém a redação original.
Art. 64, § 1º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão da entrega de Gás nos termos dos Artigos 60 e 61 desta Resolução.	§ 1º Não se caracteriza como descontinuidade <u>e/ou falha</u> do serviço a suspensão da entrega de Gás nos termos dos Artigos 60 e 61 desta Resolução.	Quando ocorre uma emergência conforme previsto ao artigo 61, a Concessionária deve restringir ou interromper o fornecimento de Gás a qualquer Usuário, primando pela vida e pela segurança. Portanto não deve ser considerado falha de fornecimento também uma interrupção necessária para	Não aceita. A inclusão da expressão "falha do serviço" não contribui para o aprimoramento do dispositivo e pode afastar indevidamente a responsabilização da concessionária em determinadas situações. A hipótese de emergência prevista no Art. 61, que pode ensejar interrupção ou restrição da entrega de gás, não

		garantir a segurança dos usuários e dos ativos da concessão.	diferencia se a ocorrência decorreu de ação de terceiros ou de problemas técnicos ou operacionais relacionados à própria concessionária. Assim, a análise de cada caso concreto poderá indicar, ou não, que a interrupção decorreu de falha na prestação do serviço, razão pela qual não se mostra adequado afastar previamente essa possibilidade no texto regulatório.
Art. 66. É de responsabilidade do Usuário, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança das Instalações Internas.	Art. 66. É de responsabilidade <u>exclusiva</u> do Usuário, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança das Instalações Internas.	O termo "exclusiva" visa ressaltar a responsabilidade do usuário em suas instalações	Não aceita. A inclusão do termo “exclusiva” pode gerar interpretação inadequada no sentido de afastar integralmente eventuais responsabilidades da concessionária relacionadas à segurança da prestação do serviço. Embora a responsabilidade ordinária pela adequação técnica, manutenção e segurança das instalações internas seja do usuário, devem ser ressalvadas hipóteses em que eventual dano, vício ou desconformidade decorra de serviço executado pela própria concessionária ou por empresa por ela contratada, por meio de serviços acessórios. Além disso, a concessionária possui deveres regulatórios relacionados à

			segurança operacional associados ao serviço público de distribuição de gás canalizado.
Art 66, § 1º As Instalações Internas que estiverem em desacordo com as normas ou padrões a que se refere a alínea a) do Inciso I, do Artigo 5º, devem ser reformadas ou substituídas.	§ 1º As Instalações Internas que estiverem em desacordo com as normas ou padrões a que se refere a alínea a) do Inciso I, do Artigo 5º devem ser <u>por ele</u> reformadas ou substituídas.	O Termo "por ele" visa ressaltar a responsabilidade do usuário na reforma de suas instalações.	Aceita. Diante da proposta e justificativa apresentada, a redação do dispositivo passa a ser: “§ 1º As Instalações Internas que estiverem em desacordo com as normas ou padrões a que se refere a alínea a) do Inciso I, do Artigo 5º devem ser por ele reformadas ou substituídas.”
Art. 68. A Concessionária deve desenvolver, de maneira adequada e com regularidade, campanhas com vistas a informar ao Usuário sobre os cuidados especiais que o Gás requer na sua utilização, divulgar seus direitos e deveres, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor e nas normas regulatórias da ARSP.	Art. 68. A Concessionária deve desenvolver, de maneira adequada e com regularidade, campanhas com vistas a informar ao Usuário sobre os cuidados especiais que o Gás requer na sua utilização, divulgar seus direitos e deveres, conforme disposto <u>em lei</u> no Código de Defesa do Consumidor e nas normas regulatórias da ARSP.	Previsão mais genérica, incluindo todas as leis e normas aplicáveis.	Não aceita. A menção expressa ao Código de Defesa do Consumidor não afasta a aplicabilidade das demais normas legais e regulatórias pertinentes.
Art. 69, Parágrafo único. Não se aplicam as disposições pertinentes ao depositário no caso de furto ou de danos de responsabilidade de terceiros, relativamente aos equipamentos de medição, exceto quando da violação de lacres ou de danos nos	Parágrafo único. Não se aplicam as disposições pertinentes ao depositário no caso de furto ou de danos de responsabilidade de terceiros, relativamente aos equipamentos de medição, exceto q Quando da violação de lacres ou de danos nos	Entendemos que se o equipamento de medição da concessionária for furtado ou violado por terceiros, deve o Usuário responder, cabendo a ele o regresso em face do efetivo causador do dano.	Não aceita. Os equipamentos de medição integram a infraestrutura do serviço da Concessionária. O risco de furto ou dano por terceiros constitui um risco inerente à atividade econômica da

equipamentos, decorrerem registros de volumes de Gás incorretos, sendo que a correção do faturamento dar-se-á, conforme segue:	equipamentos, decorrerem registros de volumes de Gás incorretos, sendo que a correção do faturamento dar-se-á, conforme segue:		concessionária, que não pode ser transferido ao consumidor, sob pena de lhe impor o dever de garantia em relação ao patrimônio pertencente à Concessionária. Além disso, o usuário paga tarifas que já embutem os custos operacionais e de manutenção da rede. Repassar o custo do medidor furtado ao usuário geraria dupla cobrança.
Art. 69, Parágrafo Único, II - No caso de serem constatados registros inferiores ao correto, a Concessionária pode cobrar, na próxima fatura, os valores não faturados corretamente em contas anteriores, na tarifa vigente na data do faturamento complementar, dentro de um período de, no máximo, 06 (seis) meses contados da constatação, ou a partir da última aferição, prevalecendo o que for menor.	II- No caso de serem constatados registros inferiores ao correto, a Concessionária pode cobrar, na próxima fatura, os valores não faturados corretamente em contas anteriores, na tarifa vigente na data do faturamento complementar, dentro de um período de, no máximo, 06 (seis sessenta) meses contados da constatação, ou a partir da última aferição, prevalecendo o que for menor.	Sugestão de alteração para que a Concessionária cobre os valores devidos pelo Usuário, considerando tratar-se de casos de violação de lacres ou danos nos equipamentos.	Não aceita. O prazo de 6 (seis) meses previsto na minuta busca estabelecer equilíbrio entre o direito de recuperação de valores pela concessionária e a proteção do usuário contra cobranças retroativas demasiadamente extensas, mantendo proporcionalidade na relação contratual.
Art. 70. Cessado o motivo da suspensão da entrega de Gás e, quando for o caso, regularizados os débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes, a Concessionária restabelecerá a entrega no prazo de até 01 (um)	Art. 70. Cessado o motivo da suspensão da entrega de Gás e, quando for o caso, regularizados os débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes, a Concessionária restabelecerá a entrega no prazo de até <u>02</u>	Sugerimos a alteração para até 2 dias úteis visando evitar onerar a estrutura de pessoal da concessionária.	Não aceita. O prazo de 1 (um) dia útil para religação já integra o arcabouço regulatório aplicável ao serviço há bastante tempo, sendo obrigação já conhecida e incorporada à operação da concessionária.

dia útil contado da data do pedido de religação.	(um dois) dias úteis is contados da data do pedido de religação.		
Art. 71, § 6º Para os usuários signatários do Contrato de Prestação do Serviço de Distribuição, nos termos do § 2º do Artigo 6º, a Concessionária pode exigir garantias para a entrega de Gás sem que se verifique o disposto no "caput" deste Artigo, cujos valores e procedimentos serão ajustados e consolidados nos respectivos contratos firmados de comum acordo entre as partes.	§ 6º Para os usuários signatários do Contrato de Prestação do Serviço de Distribuição, nos termos do § 2º do Artigo 6º, a Concessionária pode exigir garantias para a entrega de Gás sem que se verifique o disposto no "caput" deste Artigo, cujos valores e procedimentos serão ajustados e consolidados nos respectivos contratos firmados de comum acordo entre as partes.	Sugestão de alteração para que fique claro que a previsão deste parágrafo se aplica o mercado livre e cativo.	Aceita. Considerando que o dispositivo é aplicável tanto ao mercado cativo quanto ao mercado livre, entende-se pertinente o ajuste da redação para maior clareza. Assim, o dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 6º Para os usuários signatários do Contrato de Prestação do Serviço de Distribuição, nos termos do § 2º do Artigo 6º, a Concessionária pode exigir garantias sem que se verifique o disposto no "caput" deste Artigo, cujos valores e procedimentos serão ajustados e consolidados nos respectivos contratos firmados de comum acordo entre as partes.”
Art. 71, § 7º Nos casos em que for exigida a garantia, conforme estabelecido no inciso II deste Artigo, e houver recusa do Usuário em depositá-la, nos termos desta Resolução, poderá a Concessionária interromper a prestação dos serviços, mediante aviso, por escrito, com	§ 7º Nos casos em que for exigida a garantia, conforme estabelecido no inciso II deste Artigo, e houver recusa do Usuário em depositá-la, nos termos desta Resolução, poderá a Concessionária interromper a prestação dos serviços, <u>e, no caso de usuários cuja relação com a</u>	Sugestão de alteração para esclarecer que a antecedência mínima de 10 dias prevista se refere única e exclusivamente aos usuários abrangidos pelo Contrato de adesão.	Aceita. A redação será ajustada para esclarecer que a antecedência mínima de 10 (dez) dias prevista aplica-se exclusivamente aos usuários cuja relação com a Concessionária seja regida por

antecedência mínima de 10 (dez) dias, não podendo a interrupção dar-se aos feriados, sextas-feiras, sábados, domingos ou em vésperas de feriados.	<u>Concessionária seja regida pelo contrato de Adesão,</u> mediante aviso, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, não podendo a interrupção dar-se aos feriados, sextas-feiras, sábados, domingos ou em vésperas de feriados.		Contrato de Adesão, conforme sugerido. Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser: “§ 7º Nos casos em que for exigida a garantia, conforme estabelecido no inciso II deste Artigo, e houver recusa do Usuário em depositá-la, nos termos desta Resolução, poderá a Concessionária interromper a prestação dos serviços e, no caso de usuários cuja relação com a Concessionária seja regida pelo contrato de Adesão, mediante aviso, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, não podendo a interrupção dar-se aos feriados, sextas-feiras, sábados, domingos ou em vésperas de feriados.”
Art. 75. Os valores dos serviços correlatos e acessórios, bem como das taxas cobradas dos interessados ou dos Usuários, são estabelecidos em resolução específica aprovada pela ARSP, ou outra que venha a substituí-la, e atualizados anualmente pelo IGP-M.	Art. 75. Os valores dos serviços correlatos e acessórios, bem como das taxas cobradas dos interessados ou dos Usuários, são estabelecidos em —resolução específica aprovada pela ARSP, ou outra que venha a substituí-la, e atualizados anualmente pelo IGP-M.	Sugestão de redação, pois conforme §§ 3 e 4 desta norma os valores serão aprovados previamente (serviços correlatos) ou homologados (serviços acessórios). Portanto, para evitar conflito interpretativo, e nos moldes da Res 005/2007 atualmente vigente, a proposta visa esclarecer que não há necessidade de	Aceita. Assim, a redação do dispositivo passa a ser: “ Art. 75. Os valores dos serviços correlatos e acessórios, bem como das taxas cobradas dos interessados ou dos Usuários, são estabelecidos pela ARSP e atualizados anualmente pelo IGP-M.”

		resolução específica para cada tabela, mas tão somente o ato de aprovação e homologação pela ARSP.	
Art. 80. A Concessionária deve sempre atender aos Usuários e aos interessados através de meios que garantam maior agilidade, conforto e disponibilidade de acesso, utilizando-se de recursos de comunicação e telecomunicação e, quando for o caso, atendimento pessoal (lojas próprias, agentes credenciados ou franqueados).	Art. 80. A Concessionária deve sempre atender aos Usuários e aos interessados através de meios que garantam maior agilidade, conforto e disponibilidade de acesso, utilizando-se de recursos de comunicação e telecomunicação e, quando for o caso, atendimento pessoal (lojas próprias, agentes credenciados ou franqueados, atendimento através de vídeo conferência entre outras ferramentas digitais).	Sugestão de alteração para incluir formas de atendimentos pessoal a lista do Art. 80.	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A contribuição é pertinente ao reconhecer a possibilidade de utilização de canais digitais e atendimento por videoconferência, em linha com a modernização dos meios de atendimento ao usuário. Contudo, entende-se que é necessário ajuste redacional para distinguir atendimento remoto/digital de atendimento presencial, evitando confusão com as obrigações relativas à instalação de lojas, agências credenciadas ou franqueadas previstas no próprio art. 80.</p> <p>Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser: “Art. 80. A Concessionária deve sempre atender aos Usuários e aos interessados através de meios que garantam maior agilidade, conforto e disponibilidade de acesso, utilizando-se de recursos de comunicação, telecomunicações, videoconferência entre outras ferramentas digitais e, quando for</p>

			o caso, atendimento pessoal (lojas próprias, agentes credenciados ou franqueados).”
Art. 80, § 1º A obrigação de instalação de lojas ou agências credenciadas, franqueadas ou próprias da Concessionária fica condicionada à presença, no município, em 31 de dezembro do ano anterior, de no mínimo 1.000 (mil) Unidades Usuárias do segmento residencial ativas ou 100 (cem) Unidades Usuárias do segmento comercial ativas, conforme informações enviadas à ARSP.	§ 1º A obrigação de instalação de lojas ou agências credenciadas, franqueadas ou próprias da Concessionária fica condicionada à presença, no município, em 31 de dezembro do ano anterior, de no mínimo 10.000 (dez mil) Unidades Usuárias do segmento residencial ativas ou 300 (trezentas) Unidades Usuárias do segmento comercial ativas, conforme informações enviadas à ARSP.	<p>Sugerimos alteração dos quantitativos, considerando a realidade atual da base de Unidades Usuárias atendidas pela Concessionária e o planejamento aprovado no ciclo tarifário vigente pela ARSP.</p> <p>O plano para o segundo ciclo aprovou a conexão de cerca de 90.000 usuários, a maioria dos quais residências com medição individual, e, portanto, um limite de 1.000 usuários residenciais por município como gatilho para abrir uma agência pessoal, pode levar ao aumento significativo no número de agências.</p> <p>Adicionalmente, a implantação e manutenção de agências presenciais envolve custos operacionais, o que contraria a eficiência do contexto de crescente digitalização dos canais de atendimento e ampliação do acesso dos Usuários a ferramentas eletrônicas de relacionamento.</p> <p>Destaca-se ainda que a expansão da estrutura física de atendimento não foi contemplada no plano de</p>	<p>Aceita.</p> <p>Diante da justificativa apresentada a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“§ 1º A obrigação de instalação de lojas ou agências credenciadas, franqueadas ou próprias da Concessionária fica condicionada à presença, no município, em 31 de dezembro do ano anterior, de no mínimo 10.000 (dez mil) Unidades Usuárias do segmento residencial ativas ou 300 (trezentas Unidades Usuárias do segmento comercial ativas, conforme informações enviadas à ARSP.”</p>

		<p>negócios e investimentos aprovado para o ciclo tarifário vigente, o qual considerou, de forma explícita, o atendimento pessoal exclusivamente nos municípios de Serra, Vila Velha e Vitória (item 6.1.3.2.3.b. ATENDIMENTO AO CLIENTE, pag 228).</p> <p>Nesse contexto, entende-se que os quantitativos propostos na alteração apresentam maior aderência à realidade operacional, à base atual de Usuários e ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão.</p> <p>De qualquer forma, entendemos que a eventual nova obrigação produza efeitos apenas a partir do próximo ciclo tarifário, caso contemplada no plano.</p>	
Art. 8o	<p><u>§ 4º - Nos casos de conurbação entre municípios, a Concessionária pode manter o posto de atendimento pessoal apenas em um ou em parte dos municípios conurbados, desde que haja manifestação expressa favorável da Agência Reguladora.</u></p>	<p>Incluir este item.</p> <p>A redução do número de agências de atendimento contribui para redução de custos operacionais. Esta previsão é comum à normas de outros setores regulados, como o setor elétrico.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O normativo já estabelece critérios objetivos relacionados ao quantitativo de unidades usuárias para definição da necessidade de agência de atendimento em cada município.</p>

Art. 81	<u>d) condições comerciais isonômicas propostas pela concessionárias e aprovadas pela ARSP.</u>	Sugestão de adição, para permitir a expansão desejada pelo poder concedente.	Não aceita. A inclusão proposta não se mostra necessária, uma vez que o conceito de isonomia já pressupõe a ausência de discriminação entre os usuários. Dessa forma, a redação atual do dispositivo é suficiente para atender ao objetivo pretendido.
Art. 83. Os Usuários, individualmente ou por outras formas de participação previstas em lei, podem, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações à Concessionária ou à ARSP, bem como cooperar com a fiscalização da Concessionária quando solicitados.	Art. 83. Os Usuários, individualmente ou por outras formas de participação previstas em lei, podem, para defesa de seus interesses, <u>desde que não infringida qualquer legislação,</u> solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações à Concessionária ou à ARSP, <u>bem como cooperar</u> com a fiscalização da Concessionária quando solicitados.	Incluir texto para que o manifestante não possa solicitar informações protegidas, por exemplo, pela LGPD.	Não aceita. A inclusão do trecho sugerido não contribui para a melhoria do dispositivo. O exercício dos direitos mencionados no texto já se encontra devidamente previsto no ordenamento jurídico. Ademais, a justificativa apresentada não é suficiente para amparar a alteração proposta. A LGPD não estabelece vedação absoluta à solicitação de informações. A possibilidade de fornecimento ou restrição de acesso aos dados requeridos deve ser aferida caso a caso, considerando as bases legais aplicáveis. Desse modo, eventual negativa de acesso às informações solicitadas deverá ser

			devidamente fundamentada na legislação pertinente.
<p>Art. 84. A Concessionária deve manter base de dados consolidada, estruturada e atualizada, contendo informações necessárias ao acompanhamento e à fiscalização da prestação do serviço, além daquelas previstas em outros regulamentos.</p> <p>§ 1º A base de dados quanto ao faturamento deverá conter, no mínimo, informações consolidadas, por segmento e por município, relativas a:</p> <p>I - As informações que possibilitem verificar o correto faturamento dos usuários, considerando os valores faturados, volumes e respectivas tarifas aplicadas, data de medição, data de faturamento, impostos dentre outros;</p> <p>II - multas aplicadas por atraso de pagamento, por ciclo de faturamento, com a indicação da duração do ciclo, em dias;</p> <p>§ 2º A base de dados quanto aos prazos regulatórios deverá conter, no mínimo, informações relativas a:</p>	<p>Art. 84. A Concessionária deve manter base de dados consolidada, estruturada e atualizada, contendo informações necessárias ao acompanhamento e à fiscalização da prestação do serviço, além daquelas previstas em outros regulamentos.</p> <p>§ 1º A base de dados quanto ao faturamento deverá conter, no mínimo, informações consolidadas, por segmento e por município, relativas a:</p> <p>I - As informações que possibilitem verificar o correto faturamento dos usuários, considerando os valores faturados, volumes e respectivas tarifas aplicadas, data de medição, data de faturamento, impostos dentre outros;</p> <p>II - multas aplicadas por atraso de pagamento, por ciclo de faturamento, com a indicação da duração do ciclo, em dias;</p> <p>§ 2º A base de dados quanto aos prazos regulatórios deverá conter, no mínimo, informações relativas a:</p>	<p>Sugerimos a exclusão do Art. 84 e respectivos parágrafos, considerando que a presente Resolução possui como objeto principal o estabelecimento das condições gerais da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado, não sendo o instrumento regulatório mais adequado para definição detalhada de estruturas sistêmicas, bases de dados operacionais ou requisitos específicos de tecnologia da informação.</p> <p>As bases de dados da Concessionária atualmente estão integradas aos sistemas corporativos de atendimento, faturamento, medição, operação e gestão regulatória, os quais possuem estrutura dinâmica e continuamente adaptável às necessidades operacionais e fiscalizatórias. Nesse contexto, a criação de uma base de dados consolidada, estruturada e estática nos moldes propostos pode acabar engessando processos operacionais e de fiscalização, reduzindo flexibilidade para evolução</p>	<p>Não aceita.</p> <p>As informações previstas no art. 84 correspondem a dados inerentes à prestação do serviço, diretamente relacionados ao faturamento, à medição, aos prazos regulatórios, às devoluções de valores e às hipóteses de interrupção disciplinadas nesta Resolução. Trata-se, portanto, de informações que, independentemente da tecnologia ou dos sistemas corporativos utilizados pela Concessionária, devem ser ordinariamente geradas e mantidas no âmbito da gestão operacional e comercial do serviço concedido.</p> <p>Contudo, considera-se pertinente a manifestação da Concessionária de que a implementação imediata de uma base de dados consolidada, estruturada e previamente definida pode demandar adaptações sistêmicas e operacionais de elevada complexidade, com impactos técnicos e econômicos relevantes. Diante disso, a redação do dispositivo foi ajustada para conferir maior flexibilidade</p>

<p>I - prazos efetivos de ligação e religação, por classe de pressão, com indicação, minimamente da data da solicitação e do termino do serviço;</p> <p>II - prazos transcorridos entre a constatação de erro de faturamento, leitura ou medição e a devolução de valores ao Usuário, com a indicação:</p> <p>a) da data da constatação do erro; b) da data da emissão da fatura que houve a devolução;</p> <p>c) dos valores devolvidos;</p> <p>d) se a devolução ocorreu de forma simples ou em dobro.</p> <p>III - ocorrências de interrupção do serviço, com indicação da data, da duração, do motivo e do número de Usuários afetados, nos casos de interrupção do fornecimento por inadimplemento, o prazo, em dias, de antecedência da comunicação ao Usuário acerca da data prevista para a suspensão.</p> <p>§ 3º A ARSP poderá, a qualquer tempo, requisitar o detalhamento das informações referidas neste artigo, assim como informações adicionais, inclusive de forma individualizada por Usuário,</p>	<p>I - prazos efetivos de ligação e religação, por classe de pressão, com indicação, minimamente da data da solicitação e do termino do serviço;</p> <p>II - prazos transcorridos entre a constatação de erro de faturamento, leitura ou medição e a devolução de valores ao Usuário, com a indicação:</p> <p>a) da data da constatação do erro; b) da data da emissão da fatura que houve a devolução;</p> <p>c) dos valores devolvidos;</p> <p>d) se a devolução ocorreu de forma simples ou em dobro.</p> <p>III - ocorrências de interrupção do serviço, com indicação da data, da duração, do motivo e do número de Usuários afetados, nos casos de interrupção do fornecimento por inadimplemento, o prazo, em dias, de antecedência da comunicação ao Usuário acerca da data prevista para a suspensão.</p> <p>§ 3º A ARSP poderá, a qualquer tempo, requisitar o detalhamento das informações referidas neste artigo, assim como informações adicionais, inclusive de forma individualizada por Usuário,</p>	<p>tecnológica e adaptação dos sistemas ao longo do tempo.</p> <p>Adicionalmente, os processos fiscalizatórios possuem natureza variável conforme o escopo, a profundidade e os objetivos de cada fiscalização conduzida pela ARSP razão pela qual o detalhamento prévio e permanente de estruturas específicas de armazenamento e consolidação de dados pode não refletir adequadamente as necessidades futuras da atividade regulatória, sendo que a demanda pode ser atendida por relatórios sob demandas.</p> <p>Destaca-se ainda que a implementação das obrigações propostas demandaria customizações relevantes em sistemas de tecnologia da informação, envolvendo desenvolvimento sistêmico, integração de bases, adaptação de relatórios, armazenamento estruturado de informações e revisão de processos internos. Tais investimentos possuem complexidade técnica, custo significativo e prazo relevante de implementação, não tendo sido contemplados no plano de</p>	<p>quanto à forma de disponibilização das informações, permitindo a evolução tecnológica e a adaptação gradual ao longo do tempo, em consonância com as orientações expedidas pela ARSP.</p> <p>A solução adotada preserva o interesse regulatório e a efetividade da fiscalização, sem impor arquitetura tecnológica, estrutura de banco de dados ou modelo de implementação específico, assegurando apenas que as informações necessárias estejam disponíveis, rastreáveis e acessíveis quando requisitadas pela ARSP.</p> <p>Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“Art. 84. A Concessionária deve manter informações acessíveis ao acompanhamento e à fiscalização da prestação do serviço, além daquelas previstas em outros regulamentos.</p> <p>§ 1º A base de dados quanto ao faturamento deverá conter, no mínimo, informações por segmento e por município, relativas a:</p> <p>I - informações que possibilitem verificar o correto faturamento dos Usuários, incluindo, no</p>
--	---	--	---

quando necessário ao exercício da atividade fiscalizatória.	quando necessário ao exercício da atividade fiscalizatória.	<p>negócios e investimentos considerado no ciclo tarifário vigente motivo pelo qual esta definição, caso mantida, somente poderia ser planejada para o próximo ciclo tarifário (agosto de 2030)</p> <p>Além disso, a definição adequada desse tipo de obrigação requer discussão específica e aprofundada acerca do escopo das informações, periodicidade, granularidade dos dados, formatos, padrões de integração e objetivos regulatórios pretendidos, de modo a permitir adequado dimensionamento técnico e econômico das soluções necessárias.</p> <p>Nesse sentido, entende-se que eventual regulamentação sobre estruturação de bases de dados regulatórias e obrigações sistêmicas de informação deveria ser tratada em instrumento regulatório específico voltado à governança, reporte e intercâmbio de informações regulatórias, e não no âmbito das Condições Gerais de Distribuição objeto da presente Consulta Pública.</p>	<p>mínimo, os valores faturados, os volumes, as respectivas tarifas aplicadas, a data da medição, a data do faturamento, os tributos incidentes, entre outras;</p> <p>II - multas aplicadas por atraso no pagamento, por ciclo de faturamento, com indicação da duração do ciclo, em dias.</p> <p>§ 2º A base de dados quanto aos prazos regulatórios deverá conter, no mínimo, informações relativas a:</p> <p>I - prazos efetivos de ligação e religação, por classe de pressão, com indicação, no mínimo, da data da solicitação e da data de conclusão do serviço; e</p> <p>II - prazos transcorridos entre a constatação de erro de faturamento, leitura ou medição e a devolução de valores ao Usuário, com indicação:</p> <p>a) da data da constatação do erro;</p> <p>b) da data da emissão da fatura em que ocorreu a devolução;</p> <p>c) dos valores devolvidos;</p> <p>d) se a devolução ocorreu de forma simples ou em dobro.</p> <p>III – ocorrências de interrupção do serviço, com indicação da data, da duração, do motivo e do número de Usuários afetados. Nos casos de interrupção do fornecimento por inadimplemento, deverá ser</p>
---	--	---	--

			<p>informado, ainda, o prazo, em dias, de antecedência da comunicação ao Usuário sobre a data prevista para a suspensão.</p> <p>§ 3º A ARSP poderá, a qualquer tempo, requisitar o detalhamento das informações referidas neste artigo, bem como informações adicionais, inclusive de forma individualizada por Usuário, quando necessário ao exercício da atividade fiscalizatória.</p> <p>§ 4º A base de dados de que trata este artigo poderá ser aperfeiçoada de forma progressiva, observadas as orientações expedidas pela ARSP, visando à sua disponibilização em formato acessível, tempestivo e compatível com as necessidades da atividade fiscalizatória.”</p>
Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGás			
<p>CAPÍTULO V - DOS LIMITES DE PRESSÃO DE ENTREGA</p> <p>Art. 7º. Compete à Concessionária informar ao Interessado a pressão de entrega do Gás para a Unidade Usuária, observados os Limites de Pressão.</p>	<p>CAPÍTULO V - DOS LIMITES DE PRESSÃO DE ENTREGA</p> <p>Art. 7º. Compete à Concessionária informar ao Interessado a pressão de entrega do Gás para a Unidade Usuária, observados os Limites de Pressão.</p>	<p>A presente contribuição tem por objetivo solicitar que o Capítulo V, art. 7º, da minuta de resolução submetida pela ARSP à Consulta Pública nº 004/2026, seja concebido e interpretado em harmonia com a Lei nº 14.134/2021 (Lei do Gás). O art. 7º da referida Lei estabelece os critérios legais para caracterização de gasodutos de</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A redação do dispositivo já contempla a competência da ARSP para autorizar, de forma excepcional, alterações nos limites de pressão previstos nos Contratos de Concessão, bem como a criação de novas classes de pressão, mediante avaliação técnica e econômica e</p>

<p>Parágrafo único. Excepcionalmente são admitidas, mediante prévia autorização da ARSP, mudanças dos limites de pressão previstos nos Contratos de Concessão, ou ainda, a criação de outras classes de pressão, desde que haja conveniência técnica e econômica para o sistema de distribuição de Gás da Concessionária e que não acarretem prejuízo ao Usuário.</p>	<p>Parágrafo único. Excepcionalmente são admitidas, mediante prévia autorização da ARSP, mudanças dos limites de pressão previstos nos Contratos de Concessão, ou ainda, a criação de outras classes de pressão, desde que haja conveniência técnica e econômica para o sistema de distribuição de Gás da Concessionária e que não acarretem prejuízo ao Usuário, sujeito ao disposto na Lei no 14.134/2021 e em conformidade com os limites técnicos para classificação de gasodutos de transporte estabelecidos pela ANP.</p>	<p>transporte e, em seu inciso VI, atribui expressamente à ANP a competência para definir, em regulação própria, os limites técnicos de diâmetro, pressão e extensão aplicáveis à classificação desses ativos.</p> <p>Nesse contexto, destaca-se que a Consulta e Audiência Públicas ANP nº 01/2025 foram instauradas justamente para obter subsídios sobre minuta de resolução destinada a regulamentar as diretrizes, os procedimentos e os limites das características técnicas de diâmetro, pressão e extensão a serem considerados na classificação de gasodutos de transporte. Assim, a regulação estadual dos serviços locais de gás canalizado deve preservar sua competência própria, mas sem antecipar, contrariar ou substituir os critérios técnicos federais que venham a ser definidos pela ANP, sob pena de gerar assimetria regulatória, insegurança jurídica e conflitos de competência na delimitação entre distribuição e transporte.</p> <p>Dessa forma, propõe-se que o Capítulo V, art. 7º, da minuta da ARSP incorpore redação ou interpretação que</p>	<p>condicionada à não ocorrência de prejuízo ao usuário.</p> <p>O regramento já se insere no âmbito de competência regulatória estadual, não sendo necessário reproduzir ou condicionar expressamente o dispositivo às normas federais ou a regramentos específicos da ANP no texto do artigo, sem prejuízo da observância da legislação federal aplicável quando da sua aplicação concreta.</p> <p>Ainda que possam existir questionamentos relacionados à contribuição apresentada, a matéria suscitada extrapola o escopo da presente resolução, razão pela qual este instrumento normativo não se mostra o mais adequado para tratar da discussão proposta.</p>
---	--	--	---

		<p>deixe claro que a classificação de instalações dutoviárias como integrantes do serviço local de distribuição deverá observar a legislação federal vigente e os critérios técnicos estabelecidos pela ANP para gasodutos de transporte, quando aplicáveis. Tal harmonização é essencial para assegurar coerência entre os regimes regulatórios estadual e federal, preservar a segurança jurídica dos investimentos, evitar sobreposição normativa e garantir que a expansão da infraestrutura de gás no Estado do Espírito Santo ocorra de forma eficiente, competitiva e aderente aos preceitos do Novo Mercado de Gás.</p>	
<p>Associação Brasileira do Biogás e do Biometano – ABiogás</p>			
Novo item	<p>Fica estabelecida a obrigatoriedade de definição, pela concessionária, de procedimentos padronizados para conexão e interconexão de unidades produtoras de biometano ao sistema de distribuição, incluindo critérios técnicos, prazos, responsabilidades operacionais e regras para alocação de custos.</p>	<p>A minuta representa avanço relevante ao reconhecer o biometano como energético passível de distribuição. Contudo, não estabelece diretrizes regulatórias que permitam sua efetiva inserção física no sistema, especialmente no que se refere à conexão e interconexão de unidades produtoras.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A matéria relativa à conexão de unidades produtoras de biometano ao sistema de distribuição já se encontra disciplinada na Resolução ARSP nº 65/2023, a qual estabelece os requisitos e procedimentos aplicáveis ao tema. Dessa forma, não se identifica necessidade de</p>

		<p>A ausência de regras padronizadas para esses processos tende a gerar um ambiente de incerteza regulatória, no qual aspectos técnicos, prazos e responsabilidades são definidos de forma casuística, aumentando custos de transação e reduzindo a previsibilidade para os agentes. Esse cenário é particularmente sensível para o biometano, cuja produção é descentralizada e frequentemente localizada fora dos eixos tradicionais da infraestrutura de gás.</p> <p>Além disso, a inexistência de critérios objetivos pode resultar em assimetrias na avaliação dos pleitos de conexão, com potencial transferência de riscos e custos excessivos ao produtor, fenômeno semelhante ao verificado em outros contextos regulatórios quando não há adequada definição de responsabilidades.</p> <p>Sob a ótica sistêmica, a conexão de novas plantas de biometano pode gerar externalidades positivas relevantes, como ampliação da oferta local, aumento na utilização da rede existente e melhoria da eficiência operacional. Nesse sentido, a ausência de um regramento específico impede que tais benefícios sejam plenamente capturados pelo sistema.</p>	<p>duplicação normativa no presente instrumento.</p>
--	--	---	--

		<p>Dessa forma, a instituição de procedimentos claros, transparentes e padronizados para conexão e interconexão constitui medida estruturante para:</p> <ul style="list-style-type: none"> • reduzir barreiras de entrada; • conferir segurança regulatória; • promover condições isonômicas entre agentes; e • viabilizar a expansão sustentável do biometano na rede. 	
Novo item.	<p>Deve ser assegurado o acesso não discriminatório ao sistema de distribuição para agentes produtores e consumidores de biometano, podendo ser permitida a realização de investimentos por terceiros na expansão da rede, mediante justificativa da concessionária quanto à inviabilidade econômica e observadas regras de ressarcimento e compartilhamento da infraestrutura.</p>	<p>A lógica de expansão prevista na minuta está majoritariamente orientada pela demanda, refletindo o modelo tradicional do gás natural. No entanto, a inserção do biometano exige evolução desse modelo, incorporando a perspectiva da oferta descentralizada, na qual a infraestrutura passa a ser demandada também por pontos de produção.</p> <p>Nesse contexto, a ausência de diretrizes explícitas de acesso pode resultar, na prática, em restrições à conexão de novos supridores, ainda que não formalizadas, decorrentes de critérios econômicos ou operacionais não padronizados.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O acesso não discriminatório ao sistema de distribuição já constitui princípio estruturante do serviço público regulado, estando sua aplicação condicionada ao regramento vigente e às condições técnicas e operacionais do sistema.</p> <p>Adicionalmente, a eventual realização de investimentos por terceiros em expansão de rede envolve matéria já disciplinada no arcabouço regulatório aplicável, devendo ser tratada caso a caso, conforme as regras específicas de autorização, planejamento e equilíbrio econômico-financeiro da concessão, não sendo</p>

		<p>Tal situação pode gerar assimetrias concorrenciais e comprometer a neutralidade regulatória entre fontes.</p> <p>A possibilidade de participação de terceiros nos investimentos de expansão, quando caracterizada a inviabilidade econômica pela concessionária, surge como instrumento relevante para destravar projetos. Trata-se de mecanismo que permite compatibilizar a necessidade de expansão da rede com a limitação de recursos e critérios econômicos da concessionária, evitando a postergação de investimentos potencialmente eficientes. Adicionalmente, a experiência regulatória demonstra que a ausência desse tipo de flexibilidade pode levar à subutilização de áreas com elevado potencial de produção, reduzindo o aproveitamento da infraestrutura e limitando ganhos de eficiência sistêmica.</p> <p>Sob a ótica do equilíbrio econômico-regulatório, é fundamental que tais investimentos sejam acompanhados de regras claras de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • ressarcimento 	<p>necessária sua previsão no dispositivo ora analisado.</p> <p>A resolução ARSP 65/2023, estabelece no §1º do artigo 10, que os interessados deverão contatar a concessionária para que essa analise a viabilidade de expansão do sistema de distribuição até o supridor de biometano.</p>
--	--	---	---

		<ul style="list-style-type: none"> • compartilhamento de capacidade • proporcionalidade de custos <p>de modo a evitar a transferência indevida de encargos e assegurar adequada alocação de riscos entre os agentes.</p> <p>Nesse sentido, o estabelecimento dessas diretrizes contribui não apenas para a viabilidade individual dos projetos, mas também para a otimização do uso da rede e expansão eficiente do sistema como um todo.</p>	
Novo item.	Deve ser instituído regulamento específico de gestão da injeção e retirada de gás no sistema de distribuição, contemplando regras de programação, balanceamento de volumes, tolerâncias operacionais e mecanismos de flexibilização, inclusive para viabilizar a participação de agentes de biometano.	<p>A minuta não contempla, de forma estruturada, mecanismos de gestão operacional do sistema em um ambiente com múltiplos agentes, especialmente no que se refere ao balanceamento de volumes, programação e tratamento de desvios.</p> <p>A experiência recente no desenvolvimento do biometano demonstra que tais mecanismos são fundamentais para garantir não apenas a segurança operacional da rede, mas também o equilíbrio econômico dos contratos. A ausência de regras adequadas tende a resultar na transferência de riscos operacionais ao supridor, mesmo</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A eventual necessidade de aprimoramentos específicos decorrentes da inserção de novos agentes, como produtores de biometano, deve ser analisada de forma incremental e fundamentada em resoluções sobre o tema, não neste normativo de condições gerais.</p> <p>Adicionalmente, a concessionária deverá contratar gás e transporte em quantidades, qualidade e prazos que atendam às necessidades dos usuários cativos, de modo a que a sua aquisição, quando considerados preço, forma de pagamento, condições de reajuste, entre</p>

		<p>em situações inerentes à natureza do processo produtivo. Diferentemente do gás natural convencional, o biometano apresenta variabilidade intrínseca, decorrente de fatores biológicos, operacionais e logísticos. Nesse contexto, a aplicação de regras rígidas de programação e penalidades, sem o devido reconhecimento dessas características, pode gerar penalizações desproporcionais, descoladas do impacto efetivo no sistema.</p> <p>Cabe destacar que, em muitos casos, o volume de biometano ainda representa uma fração reduzida do total movimentado na rede. Assim, variações operacionais moderadas tendem a ter impacto sistêmico limitado, o que reforça a necessidade de calibragem adequada dos mecanismos de tolerância e balanceamento.</p> <p>Adicionalmente, a ausência de instrumentos como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • flexibilização de programação • mecanismos de compensação • arranjos de swap 	<p>outros fatores, atenda aos princípios da economicidade, da eficiência, da transparência e da modicidade tarifária, assegurando condições de continuidade, de regularidade e de segurança, nos termos do estabelecido na cláusula 8.6 do contrato de concessão.</p>
--	--	---	---

		<p>pode resultar em ineficiências operacionais e menor utilização da infraestrutura existente.</p> <p>Nesse sentido, a instituição de um regulamento específico de gestão da injeção e retirada:</p> <ul style="list-style-type: none"> • melhora a previsibilidade operacional • reduz custos sistêmicos • evita penalidades desproporcionais • aumenta a liquidez e eficiência do mercado <p>alinhando a regulação às necessidades de um sistema mais dinâmico e diversificado.</p>	
Novo item.	Deve ser assegurada a integração do biometano aos mercados cativo e livre, incluindo a possibilidade de contratação sem restrição de consumo mínimo, bem como a celebração de contratos com prazos compatíveis com a viabilização econômica dos projetos.	<p>Apesar de a minuta reconhecer o biometano como energético passível de distribuição, ainda não estabelece condições suficientes para sua plena integração aos mercados cativo e livre em bases isonômicas.</p> <p>Na ausência dessas condições, o biometano pode enfrentar barreiras indiretas à sua comercialização, seja por restrições de acesso, seja por exigências contratuais ou operacionais que não refletem suas especificidades. Esse cenário pode comprometer sua competitividade frente ao gás natural de origem fóssil, limitando seu desenvolvimento mesmo</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A utilização do biometano aos mercados cativo e livre já decorre do arcabouço regulatório vigente, que assegura o acesso à rede de distribuição em bases não discriminatórias, observadas as condições técnicas, operacionais e contratuais aplicáveis.</p> <p>Eventuais especificidades relacionadas à contratação, volumes mínimos e prazos contratuais devem ser tratadas no âmbito dos instrumentos contratuais entre as partes e respeitando as regras já estabelecidas pela regulação setorial, não sendo cabível sua</p>

		<p>quando há viabilidade técnica e econômica.</p> <p>A experiência recente do setor indica que, em mercados em fase de consolidação, a ausência de regras que promovam equilíbrio contratual e previsibilidade tende a reduzir o número de projetos viáveis, afetando negativamente a expansão da oferta.</p> <p>Adicionalmente, os projetos de biometano são intensivos em capital e demandam horizontes mais longos de amortização. Nesse contexto, a possibilidade de celebração de contratos com prazos compatíveis com essa realidade é elemento essencial para viabilizar investimentos, reduzir riscos e garantir estabilidade ao suprimento.</p> <p>A ampliação do acesso ao mercado, inclusive para consumidores de menor porte, também contribui para:</p> <ul style="list-style-type: none"> • diversificação da demanda • aumento da liquidez • melhor utilização da infraestrutura existente <p>Por fim, cabe destacar que a integração efetiva do biometano ao mercado não se limita à viabilidade dos produtores, mas gera benefícios sistêmicos, incluindo:</p>	disciplina adicional no dispositivo proposto neste momento.
--	--	--	---

		<ul style="list-style-type: none"> • aumento da segurança energética • redução de emissões • maior eficiência na utilização da rede <p>Nesse sentido, a adoção de diretrizes que assegurem neutralidade regulatória entre fontes, respeitando suas especificidades, constitui elemento central para o desenvolvimento equilibrado e sustentável do setor.</p>	
Associação Brasileira de Grandes Consumidores de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE Energia;			
<p>ANEXO I, CAPÍTULO II, Art 2º</p> <p>Sugerimos a inclusão:</p>	<p>"AUTOIMPORTADOR: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para a importação de GÁS e que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais."</p>	<p>A definição de Autoimportador é fundamental para delimitar corretamente os direitos e obrigações dos agentes que atuam no mercado livre com base em importação direta de gás. A Nova Lei do Gás (Lei Federal no 14.134/2021) reconhece explicitamente a figura do autoimportador, e a regulação estadual deve estar alinhada a esse arcabouço federal, conferindo clareza ao relacionamento desses agentes com a concessionária distribuidora do Espírito Santo.</p>	<p>Aceita.</p> <p>O dispositivo proposto está conforme o contrato de concessão e com o Art. 1º, inciso I, da Lei Estadual 11.173/ 2020.</p> <p>Ademais, o termo é mencionado no Anexo I, art. 2º, inciso I, da minuta, sendo pertinente a inclusão de sua definição para conferir maior clareza e precisão ao texto normativo.</p> <p>Dessa forma, a minuta de resolução passa a contemplar a seguinte definição:</p> <p>"AUTOIMPORTADOR: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO</p>

			DE GÁS CANALIZADO autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para a importação de GÁS e que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais.”
ANEXO I, CAPÍTULO II, Art 2º Sugerimos a inclusão:	"AUTOPRODUTOR: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO autorizado pela ANP a produzir a molécula do GÁS, e que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais. "	Assim como ocorre com o autoimportador, a figura do autoprodutor é reconhecida pela legislação federal e representa uma modalidade relevante de agente livre de mercado. A sua inclusão no capítulo de definições é necessária para garantir que as condições de prestação do serviço de distribuição se apliquem de forma clara e segura a esse tipo de usuário. A definição contribui para a delimitação dos regimes contratuais aplicáveis e para a correta aplicação das normas de acesso ao sistema de distribuição.	Aceita. O dispositivo proposto está conforme o contrato de concessão e com o Art. 1º, inciso II, da Lei Estadual 11.173/ 2020. Ademais, o termo é mencionado no Anexo I, art. 2º, inciso I, da minuta, sendo pertinente a inclusão de sua definição para conferir maior clareza e precisão ao texto normativo. Dessa forma, a minuta de resolução passa a contemplar a seguinte definição: "AUTOPRODUTOR: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO autorizado pela ANP a produzir a molécula do GÁS, e que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou

			combustível em suas instalações industriais. "
ANEXO I, CAPÍTULO II, Art 2º Sugerimos a inclusão:	"COMERCIALIZADOR: Pessoa jurídica autorizada pela ANP e, em caráter precário, a adquirir e vender GÁS CANALIZADO aos AGENTES LIVRES DE MERCADO. "	A atividade de comercialização de gás é pilar central do mercado livre e envolve agente distinto do supridor e da própria concessionária. A ausência de definição do comercializador nas Condições Gerais gera uma lacuna em relação ao papel desse agente na cadeia de suprimento do gás e pode dificultar a operação do mercado livre no estado. A inclusão da definição confere segurança jurídica ao relacionamento entre comercializadores, agentes livres e a concessionária distribuidora.	Aceita. O dispositivo proposto está conforme a definição de Comercializador da Resolução ARSP 46/2021. Dessa forma, a minuta de resolução passa a contemplar a seguinte definição: " COMERCIALIZADOR: Pessoa jurídica autorizada pela ANP e, em caráter precário, a adquirir e vender GÁS CANALIZADO aos AGENTES LIVRES DE MERCADO. "
ANEXO I, CAPÍTULO II, Art 2º Sugerimos a inclusão:	"CONSUMIDOR LIVRE: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que, conforme critérios de enquadramento e condições fixados em Lei e neste regulamento, tem a opção de adquirir a molécula do GÁS diretamente do SUPRIDOR ou de COMERCIALIZADOR. "	A distinção entre consumidor cativo e consumidor livre é fundamental em qualquer regulação que contemple o mercado livre de gás. Embora a minuta traga referências ao mercado livre, a ausência de definição expressa do consumidor livre fragiliza o arcabouço normativo e pode gerar inseguranças sobre os direitos e obrigações desse perfil de usuário.	Aceita. O dispositivo proposto será ajustado conforme a definição de Comercializador do contrato de concessão e da Resolução ARSP 46/2021. Dessa forma, a minuta de resolução passa a contemplar a seguinte definição: " CONSUMIDOR LIVRE: USUÁRIO do SERVIÇO

			PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que, conforme critérios de enquadramento e condições fixados em Lei e neste regulamento, tem a opção de adquirir a molécula do GÁS diretamente do SUPRIDOR;”
ANEXO I, CAPÍTULO II, Art 2º Sugerimos a inclusão:	"CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: Unidade Usuária que possua contratação simultânea no mercado livre e no mercado cativo, adquirindo parte do gás consumido diretamente de SUPRIDOR ou COMERCIALIZADOR e parte da CONCESSIONÁRIA."	A figura do consumidor parcialmente livre reflete uma realidade operacional crescente no setor, em que grandes consumidores industriais migram gradualmente ao mercado livre, mantendo uma parcela de fornecimento no mercado cativo durante o processo de transição. A ausência dessa definição pode dificultar a gestão contratual e tarifária desses usuários, bem como gerar insegurança sobre o regime aplicável a cada parcela do consumo. A inclusão é necessária para garantir a clareza regulatória e facilitar a migração progressiva ao mercado livre.	Aceita parcialmente. O dispositivo proposto será ajustado e incluído na minuta de resolução. Dessa forma, a minuta de resolução passa a contemplar a seguinte definição: " CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: Unidade Usuária que possua contratação simultânea no mercado livre e no mercado cativo."
Art. 21 Sugerimos a inclusão:	"XII — Cláusula que indique a possibilidade de o USUÁRIO migrar total ou parcialmente ao mercado livre, informando as condições e prazos aplicáveis, em conformidade com a legislação estadual e federal vigentes,	O Contrato de Fornecimento é o principal instrumento de relação entre a concessionária e os usuários cativos. A ausência de cláusula que explicita a possibilidade de migração ao mercado livre pode levar os	Aceita. Diante da proposta sugerida e justificativa apresentada a minuta de resolução passa a contemplar o seguinte dispositivo:

	<p>incluindo a possibilidade de contratação simultânea como CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE. "</p>	<p>usuários a desconhecer esse direito, dificultando a tomada de decisão informada. O Espírito Santo já possui marco legal para o mercado livre (Lei Estadual no 11.173/2020), e a regulação das condições gerais deve estar alinhada a esse instrumento, promovendo a transparência e o acesso à informação. A previsão contratual da possibilidade de migração é, inclusive, uma prática adotada em regulações mais avançadas, como as de São Paulo e Minas Gerais.</p>	<p>“XII — Cláusula que indique a possibilidade de o USUÁRIO migrar total ou parcialmente ao mercado livre, informando as condições e prazos aplicáveis, em conformidade com a legislação estadual e federal vigentes, incluindo a possibilidade de contratação simultânea como CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE. "</p>
<p>"Art. 49. A Fatura para pagamento do serviço prestado ao Usuário deve conter as seguintes Informações, dentre outras:</p> <p>[...]</p> <p>j) valor da tarifa aplicada;"</p>	<p>"Art. 49. A Fatura para pagamento do serviço prestado ao Usuário deve conter as seguintes Informações, dentre outras:</p> <p>[...]</p> <p>j) valor da tarifa aplicada, com a discriminação dos seus componentes, incluindo, ao menos: (i) Margem de Distribuição; (ii) Preço do Gás, composto pela molécula e pelo transporte; (iii) Parcela de Recuperação de Saldo de Conta Gráfica, quando aplicável; e (iv) Encargos, quando aplicável. "</p>	<p>A fatura é o principal instrumento de transparência da relação entre a concessionária e os usuários. A previsão genérica do "valor da tarifa aplicada" é insuficiente para que os usuários compreendam a composição do preço final pago pelo serviço de distribuição. Tendo em vista que os componentes da estrutura tarifária, como: margem de distribuição, molécula, transporte, conta gráfica e encargos que já são divulgados pela ARSP em suas resoluções de reajuste tarifário, não há óbice técnico ou regulatório para que esses valores sejam apresentados de forma discriminada na fatura.</p>	<p>Não Aceita.</p> <p>Concorda-se com a necessidade de discriminar as parcelas que compõem o preço final pago pelos usuários pelo serviço prestado. Entretanto, a minuta de Resolução já incluiu, no art. 49, inciso I, alínea "o", a exigência de identificação dos valores correspondentes aos componentes do preço final, como margem de distribuição, transporte, molécula, tributos, entre outros, não sendo, necessário a inclusão proposta no inciso "j". A utilização da expressão "entre outros" confere flexibilidade ao dispositivo e</p>

		<p>A medida promove a transparência das decisões econômico-regulatórias da concessão e permite que os usuários exerçam um acompanhamento mais efetivo sobre os valores cobrados.</p>	<p>permite abranger outros componentes eventualmente incidentes, sem a necessidade de relacioná-los exaustivamente no texto normativo.</p> <p>Em razão de outras contribuições à redação do Art. 49, I, “o”, passa a ser:</p> <p>“Art. 49, I, “o” - valor total a pagar, bem como a discriminação dos valores correspondentes aos componentes do preço final, conforme aplicável ao respectivo usuário e à modalidade de contratação, tais como margem de distribuição/TUSD-Gás, transporte, molécula, tributos, entre outros.”</p>
<p>"Art. 53. O prazo para vencimento da fatura, contado da data da respectiva apresentação, será de, no mínimo, 5 (cinco) dias "</p>	<p>"Art. 53. O prazo para vencimento da fatura, contado da data da respectiva apresentação, será de, no mínimo, 10 (cinco) dias úteis."</p>	<p>O prazo de apenas 5 dias corridos é exíguo, especialmente para grandes consumidores industriais que operam em múltiplos estados e precisam compatibilizar seus processos de contas a pagar com as práticas adotadas por diferentes concessionárias distribuidoras no país. A ampliação do prazo mínimo para 10 dias úteis harmoniza a regulação do Espírito Santo com as práticas de mercado, reduzindo dificuldades operacionais para</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O prazo atualmente previsto já constitui regra adotada há longo período no âmbito regulatório, sendo de pleno conhecimento da concessionária e dos usuários atendidos. Ademais, eventual aumento do prazo de vencimento pode impactar negativamente o fluxo financeiro. Dessa forma, a manutenção da regra vigente preserva a previsibilidade e a</p>

		empresas multiestaduais e para os novos usuários do mercado livre, cuja gestão financeira exige maior previsibilidade.	estabilidade das condições já consolidadas no setor.
<p>"Art. 60. Os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado somente podem ser interrompidos [...] quando ocorrer:</p> <p>IX - revenda ou fornecimento de Gás a terceiros;"</p>	<p>"Art. 60. Os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado somente podem ser interrompidos [...] quando ocorrer:</p> <p>IX - revenda ou fornecimento não autorizado de Gás a terceiros, exceto quando realizado por AGENTE LIVRE DE MERCADO devidamente habilitado para a atividade de comercialização nos termos da legislação federal e da regulamentação estadual aplicável;"</p>	<p>O artigo 60 traz a previsão de que a "revenda ou fornecimento de gás a terceiros" é razão para interrupção do fornecimento. A previsão, contudo, é conflituosa com a atividade de comercialização que pode ser realizada por um usuário livre, desde que autorizado pelo regulador federal e, ainda, com a atividade realizada pelo usuário cativo do segmento GNV, GNC e GNL. Essa restrição não condiz com a dinâmica do mercado livre, onde ocorre a comercialização de excedentes, mecanismo não apenas essencial para promover a liquidez e competitividade do setor, mas elementar para a própria operação deste mercado. Neste contexto, é necessário destacar que a contratação do sistema de transporte pelos usuários livres impõe a eles a obrigação da manutenção de um portfólio de gás equilibrado, uma das obrigações assumidas pelo usuário livre na contratação desta infraestrutura. Isto é, o usuário</p>	<p>Aceita.</p> <p>A contribuição apresentada mostra-se pertinente, uma vez que a redação originalmente proposta poderia gerar interpretação incompatível com atividades legítimas relacionadas ao mercado livre de gás natural e com hipóteses específicas já admitidas no setor. Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>"IX - revenda ou fornecimento não autorizado de Gás a terceiros, exceto quando realizado por AGENTE LIVRE DE MERCADO devidamente habilitado para a atividade de comercialização nos termos da legislação federal e da regulamentação estadual aplicável;"</p>

		livre que é carregador no sistema de transporte deve ser capaz de realizar operações de compra e venda de gás para o alcance desse equilíbrio.	
<p>CAPÍTULO XVI - DAS MULTAS E PENALIDADES</p> <p>Sugerimos a inclusão:</p>	<p>"§ 1º A concessionária deverá manter, em seu sítio eletrônico e em local de fácil acesso, tabela atualizada com a descrição de todas as multas e penalidades aplicáveis aos usuários, seus critérios de cálculo, bases de incidência e hipóteses de aplicação.</p> <p>§ 2º As multas e penalidades aplicadas aos usuários deverão ser segregadas em conta regulatória específica, separada da conta de acompanhamento de variações no preço do gás (molécula + transporte), com distinção entre os mercados cativo e livre, garantindo a transparência sobre o seu retorno aos usuários como modicidade tarifária.</p> <p>§ 3º O usuário poderá contestar, administrativamente junto à concessionária, qualquer multa ou penalidade que entender indevida, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da fatura ou da notificação, devendo</p>	<p>O Capítulo XVI das multas e penalidades, em sua redação atual, é excessivamente genérico e delega inteiramente à concessionária e a resoluções específicas o estabelecimento dos critérios de aplicação e cálculo das penalidades. Essa generalidade gera insegurança jurídica e dificulta que os usuários contestem cobranças indevidas. A criação de um mecanismo de contestação formal, a exigência de transparência sobre os critérios de aplicação e a segregação dos valores em conta regulatória específica são práticas essenciais para garantir a modicidade tarifária e o equilíbrio na relação entre a concessionária e seus usuários. A previsão de retorno das multas aos usuários por meio de modicidade tarifária, carece de mecanismos concretos que tornem esse compromisso efetivo e rastreável.</p> <p>Para que o princípio da neutralidade das penalidades seja</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A presente resolução estabelece regras gerais aplicáveis à prestação do serviço, não sendo o instrumento adequado para disciplinar de forma detalhada procedimentos específicos relativos a multas e penalidades. Os contratos celebrados entre usuário e concessionária já tratam de maneira específica os tipos de penalidades, critérios de cálculo e hipóteses de aplicação, razão pela qual se mantém a redação proposta na minuta.</p>

	<p>a concessionária responder fundamentadamente no prazo de 15 (quinze) dias úteis.</p> <p>§4º Persistindo a divergência, o usuário poderá encaminhar reclamação à ARSP, que decidirá em caráter definitivo no âmbito administrativo. "</p>	<p>respeitado, as receitas provenientes de multas devem ser registradas em conta regulatória específica e segregada, com distinção entre os mercados cativo e livre. Sem essa segregação, torna-se inviável verificar se os valores arrecadados estão de fato retornando ao mercado como modicidade tarifária. A operacionalização desse mecanismo, por meio de obrigações expressas de segregação contábil e publicidade dos saldos, é condição indispensável para que a previsão da minuta tenha a sua devida eficácia.</p>	
--	---	---	--

Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado ABEGÁS

<p>Art. 2</p> <p>XV - Ponto de Entrega: local de entrega do gás ao Usuário, situado, conforme o nível de pressão de atendimento:</p> <p>a) em baixa pressão, após a Unidade de Medição Fiscal ou o Medidor;</p> <p>b) em média ou alta pressão, após a última válvula de bloqueio de</p>	<p>Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado de entrega do gás canalizado, situado onde há a passagem de custódia entre a Concessionária para uma Unidade Usuária.</p> <p>a) em baixa pressão, após a Unidade de Medição Fiscal ou o Medidor;</p> <p>b) em média ou alta pressão, após a última válvula de bloqueio de</p>	<p>O Ponto de Entrega corresponde ao marco de transferência de custódia do gás natural entre a Concessionária e o Usuário, abrangendo as responsabilidades operacional, de manutenção, de segurança e de custódia do gás</p> <p>A presente alteração também visa evitar ambiguidades interpretativas quanto à delimitação das responsabilidades operacionais, patrimoniais e de segurança entre as partes,</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Em razão da justificativa apresentada e de outras contribuições recebidas no âmbito da consulta pública, o dispositivo foi ajustado, tornando-se mais coerente com as definições relativas às instalações internas previstas na própria Resolução, reduzindo ambiguidades interpretativas e conferindo maior segurança jurídica à aplicação da norma.</p>
--	--	--	---

saída da Unidade de Medição Fiscal ou do Medidor.	saída da Unidade de Medição Fiscal ou do Medidor.	<p>especialmente em diferentes configurações de medição e regulagem existentes no sistema de distribuição.</p> <p>Com efeito, na ausência da alteração proposta, em caso de vazamento, por exemplo, não se mostraria adequada à luz da definição de Instalação Interna.</p>	<p>Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“XV-Ponto de Entrega: local de entrega do gás ao Usuário, situado na última válvula a jusante do Conjunto de Regulagem, do Conjunto de Regulagem e Medição ou do Conjunto de Medição, o que for mais próximo da delimitação de propriedade do Usuário, independentemente da localização do Medidor fiscal.”</p>
<p>Art. 6º</p> <p>§ 12 Quando ocorrer o previsto no Inciso IV deste Artigo, exigindo à Concessionária suspender, restringir ou modificar as características dos serviços, esta deve fazê-lo dando conhecimento aos Usuários, divulgando o fato pelos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, indicando o tempo estimado em que ficará suspenso a entrega de Gás, datas, horários e áreas em que ocorrerá.</p>	<p>§ 12 Quando ocorrer o previsto no Inciso IV deste Artigo, exigindo à Concessionária suspender, restringir ou modificar as características dos serviços, esta deve fazê-lo dando conhecimento aos Usuários, após a efetiva conclusão das ações emergenciais, divulgando o fato pelos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, indicando o tempo estimado em que ficará suspenso a entrega de Gás, datas, horários e áreas em que ocorrerá.</p>	<p>A contribuição objetiva a manutenção do foco das equipes operacionais na devida solução, bem como em privilégio à segurança, sem prejuízo do entendimento da Concessionária quanto à necessidade de manter a melhor informação disponibilizada de forma que contemple prioritariamente as ações emergenciais</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Embora a contribuição busque resguardar a atuação das equipes operacionais durante situações emergenciais, entende-se que a postergação da comunicação aos usuários para momento posterior à conclusão das ações emergenciais pode comprometer a tempestividade das informações e a adoção, pelos usuários, das medidas necessárias diante da interrupção ou restrição do serviço.</p> <p>Contudo, em razão da justificativa apresentada e de outras contribuições recebidas no âmbito da consulta pública, o dispositivo foi ajustado, de modo</p>

			<p>a compatibilizar a prioridade das ações emergenciais com o dever de informação aos usuários.</p> <p>Dessa forma a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“§ 12 Quando ocorrer o previsto no Inciso IV deste Artigo, exigindo à Concessionária suspender, restringir ou modificar as características dos serviços, esta deve fazê-lo dando conhecimento aos Usuários, assim que possível, divulgando o fato pelos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, indicando o tempo estimado em que ficará suspenso a entrega de Gás, datas, horários e áreas em que ocorrerá.”</p>
<p>Art. 8º</p> <p>§ 1º A obrigação de instalação de lojas ou agências credenciadas, franqueadas ou próprias da Concessionária fica condicionada à presença, no município, em 31 de dezembro do ano anterior, de no mínimo 1.000 (mil) Unidades Usuárias do segmento residencial ativas ou 100 (cem) Unidades Usuárias do segmento comercial ativas, conforme informações enviadas à ARSP.</p>	<p>Sugerimos a exclusão do parágrafo 1º.</p>	<p>Diante dos avanços tecnológicos das últimas décadas, o atendimento presencial em serviços públicos não se encontra como opção mais atrativa aos usuários. A digitalização de processos, o uso de plataformas online, a identificação digital e a integração de bases de dados permitem que as solicitações sejam realizadas de forma remota, ágil e segura.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Embora a justificativa destaca os avanços tecnológicos e a crescente digitalização dos canais de atendimento, entende-se que a manutenção do atendimento presencial continua relevante para assegurar o acesso adequado aos serviços públicos por todos os usuários, especialmente em situações que demandem atendimento individualizado.</p>

		<p>A permanência de um conceito regulado de forma presencial pode implicar em recursos que onerem demasiadamente as tarifas, além de gerar deslocamentos desnecessários. Tecnologias como inteligência artificial, chatbots e assinatura eletrônica já viabilizam atendimento 24/7, com redução de custos e ampliação do acesso (via aplicativos móveis, inclusive).</p> <p>Assim, a tendência é que o atendimento presencial se torne exceção, reservado a casos específicos que ainda exigem contato humano ou suporte físico, enquanto o padrão predominante passa a ser o serviço público digital, centrado no usuário e orientado por eficiência e inclusão tecnológica.</p> <p>Este modelo proposto, não rígido quanto à quantidade de usuários, permitirá, inclusive, avaliações mais apropriadas sobre cada município ou regiões onde há urbanização de forma regional. Trata-se, assim, de um formato que pode ser flexível quanto à avaliação da necessidade de implementação.</p>	<p>Contudo, em razão da justificativa apresentada e de outras contribuições recebidas no âmbito da consulta pública, o dispositivo foi ajustado, de modo a compatibilizar a necessidade de atendimento presencial com a evolução dos canais digitais e a realidade operacional da Concessionária.</p> <p>A alteração dos quantitativos mínimos buscou equilibrar os custos associados à manutenção de estruturas físicas com a necessidade de preservar canais presenciais de atendimento nos municípios em que a demanda justifique sua existência.</p> <p>Dessa forma, a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>“§ 1º A obrigação de instalação de lojas ou agências credenciadas, franqueadas ou próprias da Concessionária fica condicionada à presença, no município, em 31 de dezembro do ano anterior, de no mínimo 10.000 (dez mil) Unidades Usuárias do segmento residencial ativas ou 300 (trezentas) Unidades Usuárias do segmento comercial ativas, conforme informações enviadas à ARSP.”</p>
--	--	--	---